

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011 DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Institui o Código Comercial.

Autor: Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator-Geral: Deputado PAES LANDIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do Parecer, com Substitutivo, discutiram a matéria os Dep. Augusto Coutinho (SD-PE), Dep. Hugo Leal (PROS-RJ) e Dep. Vicente Cândido (PT-SP). Em seguida fora concedida vista conjunta aos ilustres Deputados Alfredo Kaefer, Augusto Coutinho, Hugo Leal e Vicente Cândido.

Nesse período foram realizados vários seminários, em São Paulo, Salvador e Rio de Janeiro, por último em Brasília, promovido pelo jornal *Correio Brasileiro*. Além de sugestões recebidas dos eminentes colegas, as contribuições dos setores acadêmicos e empresariais e as do *Correio Brasileiro*, foram da maior importância para a apresentação do presente Substitutivo.

I.1. Cooperativas

As Sociedades Cooperativas, sujeitas a legislação própria, incluindo a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não se revestem de natureza empresarial. Esta

característica deve estar claramente expressa no Código Comercial e não apenas resultar de interpretação sistemática de suas disposições.

Por isto, acrescente-se ao art. 12 do Substitutivo o § 2º com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art. 12.

.....

§ 2º. A sociedade cooperativa não é empresária e submete-se ao disposto na legislação especial.

.....

I.2. Dispensa de autenticação dos livros

Para ampliar ainda mais as medidas de desburocratização e simplificação das normas aplicáveis à atividade econômica, convém dispensar a autenticação do livro na Junta Comercial quando a correspondente escrituração tiver sido tempestivamente enviada para a Receita Federal, por meio eletrônico.

Acrescente-se ao art. 58 do Substitutivo o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 58

.....

§ 4º. O documento comprobatório da apresentação à Receita Federal de escrituração contábil, por meio eletrônico, no cumprimento de obrigação tributária instrumental, supre a autenticação do correspondente livro no Registro Público de Empresas, para todos os efeitos, exceto o de produção de prova em juízo em favor do empresário titular da escrituração.

.....

I.3. Registro Público de Empresas

Diversas contribuições sobre o aperfeiçoamento das normas acerca do Registro Público de Empresas foram apresentadas por Juntas Comerciais e especialistas. Destas contribuições, convém adotar as seguintes: (a) supressão do art. 17; (b) nova redação ao art. 19; (c) alteração do art. 25, III, e supressão do seu § 2º; (d) supressão dos §§ 2º e 3º do art. 30; (e) alteração do art. 37; e (f) alteração do art. 116, parágrafo único, com a

disposição similar relativa às demonstrações contábeis inserida como § 2º do art. 65, renumerado o anterior parágrafo único deste; (g) supressão de referência à concessão das Juntas Comerciais, em vista do questionamento feito quanto à sua constitucionalidade, que recomenda certa cautela. As alterações e supressões já constam do Substitutivo deste Voto Complementar.

I.4. A integração nacional dos registros de pessoas jurídicas

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil propôs mecanismos visando a integração nacional dos registros de pessoas jurídicas. Pela sistemática proposta, os empresários e sociedades passarão a optar, para arquivar documentos no Registro Público de Empresas, entre os serviços prestados pela Junta Comercial ou pelos prestados pelos Registros de Pessoa Jurídica.

A salutar competição entre estes dois órgãos deverá contribuir para a melhoria e celeridade do registro empresarial.

Esta integração, contudo, para que seja realmente eficaz e possa contribuir para a economia não pode prescindir de uma medida essencial, também prevista na proposta, que é a centralização, a nível nacional, do Registro Público de Empresas. Qualquer interessado deve ter a oportunidade de obter informações sobre empresas atuantes no Brasil, mediante simples acesso a uma plataforma digital central.

Sem esta centralização, por meio da Central Nacional de Registro de Empresas, a atribuição de competência ao Registro de Pessoas Jurídicas relativamente ao Registro Público de Empresas acabaria produzindo, desastrosamente, o efeito oposto, que seria a pulverização do sistema, em razão do elevado grau de capilaridade do registro civil. Isto lançaria por terra todo o enorme esforço que vem sendo feito pelo Departamento de Registro de Empresas e Integração – DREI, no sentido de simplificar, acelerar e baratear os registros empresariais no país. Não podemos permitir que isto aconteça.

Ademais, não se pode perder de vista que nem todo cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, espalhados pelas milhares de comarcas brasileiras, encontram-se devidamente aparelhados para a integração.

A cautela recomenda, portanto, que a integração nacional dos registros de pessoas jurídicas siga o ritmo adequado ao tamanho e importância do assunto envolvido, sem precipitações que ponham a perder conquistas importantes obtidas nesta área, que podem contribuir para a melhoria da posição do Brasil em classificações internacionais de ambiente de negócios.

Anoto ter sido consultada a Comissão de Juristas que assessora esta Comissão Especial sobre a proposta de integração. Todos os juristas que responderam à consulta manifestaram-se categoricamente contrários à medida, defendendo que pelo Registro Público de Empresas continuem responsáveis apenas as Juntas Comerciais.

Também foi encaminhada à apreciação deste Relator uma contundente manifestação contrária à integração, por parte de órgãos e entidades hoje responsáveis pelo Registro Público de Empresas.

Destaca-se, por fim, a sugestão que o ilustre Deputado Alfredo Kaefer trouxe sobre o assunto, já incorporada parcialmente ao Substitutivo.

Ponderando, enfim, de um lado, as vantagens que podem advir da competição entre os prestadores de serviços do Registro Público de Empresas e a centralização nacional dos dados, mas, de outro, atento à pertinência das preocupações suscitadas, o Substitutivo adota uma solução por assim dizer intermediária e cautelosa.

Prevê-se, deste modo, que as normas sobre a integração nacional dos registros de pessoas jurídicas só entrarão em vigor depois de que a Central Nacional de Registro de Empresas estiver totalmente implantada (art. 786, parágrafo único). Enquanto não for concreto o benefício prometido pela referida integração, a sua implantação não traria proveitos senão aos cartórios, inclusive os que não se encontram ainda aparelhados para assumirem as enormes responsabilidades do Registro Público de Empresas. Apenas depois de se tornar realidade esta Central, e puderem todos desfrutar dos seus benefícios, é que entrarão em vigor as normas do Código que levem à integração.

I.5. O Contrato de distribuição

A Associação Brasileira de Distribuidores pleiteia a supressão dos parágrafos do art. 329 do Substitutivo, para que não haja conflitos com o Projeto de Lei 7477/2014, em tramitação nesta Casa, que disciplina, de modo detalhado, o contrato de distribuição. Mostra-se prudente acolher-se o pleito.

I.6. O contrato de *shopping center*

Há uma controvérsia muito grande, entre os juristas, sobre a verdadeira natureza do contrato de *shopping Center*. Parece prematuro que o Código acolha qualquer uma delas, enquanto não houver o devido amadurecimento acadêmico da discussão.

Assim, proponho a supressão do Capítulo VII do Título II do Livro II da Parte Especial do Código Comercial. Para evitar a renumeração completa do Substitutivo, renumera-se o art. 371 em 367 e transforma-se seus parágrafos nos artigos 368, 369, 370 e 371.

I.7. O Livro sobre Direito do Agronegócio

Foram incorporadas diversas sugestões da Frente Parlamentar do Agronegócio, que aprimoraram os dispositivos referentes a esse importantíssimo setor da economia brasileira.

I.8. Processo empresarial

Após colher manifestações da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), concluí pela supressão do Livro de direito processual empresarial, mantendo-se, porém, as regras sobre a ação de dissolução de sociedade (mediante alteração dos arts. 599 a 609 do Código de Processo Civil e acréscimo dos arts. 604-A e 609-A a 609-E), a recomendação da especialização judicial e o processo de direito marítimo (este, incorporado ao respectivo Livro). Em decorrência, alterou-se o art. 1º do Código e suprimiu-se a disposição relativa aos princípios aplicáveis ao processo empresarial, com a devida renumeração dos demais dispositivos.

I.9. Registro da Alienação Fiduciária em Garantia em veículos

Interessante debate instaurou-se na Comissão Especial destinada a Proferir Parecer sobre o Projeto de Código Comercial sobre o órgão em que se deve fazer o registro constitutivo da alienação fiduciária em garantia incidente sobre veículos automotores terrestres.

Atualmente, em vista do disposto no art. 1.361, § 1º, do Código Civil, o gravame institui-se pelo registro no DETRAN.

Diversas sugestões chegaram a este Relator no sentido de se alterar esta regra, para que o registro passasse a ser feito não mais pelo DETRAN, mas sim pelos Cartórios de Títulos e Documentos.

Sem adentrar ao mérito destas propostas, quero ressaltar que a Comissão Especial não tem competência para tratar deste assunto, por não dizer respeito ao direito comercial e, portanto, ser matéria estranha a um Código Comercial.

Representaria verdadeiro desrespeito aos ilustres Deputados que integram as Comissões Permanentes desta Casa a introdução, no Projeto de Código Comercial, de assunto não relacionado ao direito comercial.

A alteração ou manutenção do órgão de registro da alienação fiduciária em garantia incidente sobre veículos automotores terrestres deve ser objeto de Projeto de Lei específico, porque esta matéria não pode ser objeto de aprovação no âmbito da presente Comissão Especial.

Alertados pela diligente Consultoria Legislativa desta Casa para esta circunstância da extrapolação dos poderes da Comissão Especial, convenci-me de que se devem suprimir o parágrafo único do art. 791, bem como a mudança de redação do § 1º do art. 1.361 do Código Civil, que estava prevista no *caput* deste mesmo dispositivo do Substitutivo.

I.10. Alterações na Lei n. 11.101/2005 (Recuperação judicial)

I.10.a. Proteção ao “*New Money*”.

Sabe-se que o sucesso de qualquer recuperação judicial depende do incentivo à concessão de crédito ao devedor em crise econômico-financeira. O parágrafo

único do art. 67, da Lei n. 11.101/2005, na redação proposta pelo art. 792, § 1º, do Substitutivo (renumerado como art. 775, § 1º), está em conflito com o *caput*. Para superar este conflito, recomenda-se manter a redação atual deste parágrafo único, suprimindo-se o dispositivo que o alteraria.

I.10.b. Direito de voto do credor com crédito impugnado

Em relação à Recuperação Judicial, convém aperfeiçoar a redação e numeração dos parágrafos acrescidos, pelo art. 792, § 2º (renumerado como art. 775, § 2º), do Substitutivo, ao art. 56 da Lei n. 11.101/2005, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 792

.....

§2º

.....

Art. 56.....

.....

§ 5º. Nas votações da assembleia geral, será colhido em separado o voto dos credores titulares de crédito objeto de impugnação ainda não julgada.

§ 6º. No caso de a impugnação dizer respeito somente à extensão da importância devida, será colhido em separado o voto referente ao montante impugnado nas votações feitas proporcionalmente ao valor do crédito.

§ 7º. Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º, da ata constarão os resultados da votação, com e sem os votos colhidos em separado.

.....

I.10.c. Plano alternativo de recuperação

Suprimiu-se a possibilidade de o plano alternativo de recuperação judicial, apresentado pelos credores, ser aprovado sem a concordância do devedor. Tendo a recuperação judicial um indispensável acordo entre este e seus credores, não se concebe seja este possível sem a vontade de todas as partes envolvidas.

I.10.d. A questão da sucessão na recuperação judicial

Devem-se manter, em relação à sucessão na hipótese de alienação de unidade produtiva isolada, no contexto da recuperação judicial, o mesmo regime hoje em vigor, não se alterando o art. 60 da Lei n. 11.101/05.

I.11. Aperfeiçoamentos redacionais e jurídicos

Diversos aperfeiçoamentos de natureza meramente redacional foram introduzidos no Substitutivo, com o objetivo de corrigir imprecisões ou aumentar a clareza do dispositivo.

A Comissão de Valores Mobiliários indica aprimoramentos nos arts. 33, parágrafo único, 70, 359 e 461. Também recomenda a CVM se proceda à revogação expressa dos arts. 280 a 284 da Lei n. 6.404/76 (LSA). Estas indicações e recomendações são incorporadas ao Substitutivo.

Importantes ponderações foram trazidas a este Relator, no sentido de que conviria compatibilizar as disposições do Substitutivo relativas ao comércio eletrônico com a sistemática prevista no Marco Civil da Internet. Acolhem-se, em boa parte, estas ponderações, mudando-se a redação de alguns dispositivos, como consta do Substitutivo.

O Comitê Brasileiro de Arbitragem propôs aperfeiçoamentos redacionais em diversos dispositivos do Substitutivo, bem como a supressão de alguns que lhe parecem desnecessários. Acolho as sugestões relativas ao art. 211, § 3º, conforme consta do Substitutivo anexo ao presente Voto Complementar.

Também como meio de aprimorar o Código, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) sugere supressões ou alterações que dizem respeito aos artigos art. 4º, I, e seu § 3º (para evitar redundância com o art. 279), 5º, II, e seu § 3º (que não dizem respeito ao direito societário), 9º, § 4º (por falta de enunciação de princípio equivalente), 268, IV (supressão da conjunção “e”), 281, I, 288, III e 280 do Substitutivo.

Igualmente, a CNF – Confederação Nacional das Instituições Financeiras contribuiu indicando várias melhorias, das quais acolho: (i) a manutenção das regras sobre nomeação do administrador judicial na recuperação judicial, para evitar conflito de interesses; (ii) a manutenção da regra de convolação da falência do recuperando em caso de não

apresentação tempestiva do plano, tendo em vista não ser o caso de o processo judicial aguardar soluções de mercado, que, se existirem, certamente aparecerão; (iii) supressão da necessidade de registro no Cartório de Títulos e Documentos para o penhor sobre cotas sociais, por ser suficiente à produção dos efeitos reais a publicidade dada pelo Registro Público de Empresas (art. 138); (iv) supressão da necessidade do registro do contrato fiduciário no Cartório de Títulos e Documentos, com vistas ao barateamento do contrato fiduciário (*trust*) e estímulo ao uso deste novo importante tipo de financiamento, mantida a obrigatoriedade dos registros atualmente previstos em lei (art. 356 e 357); (v) supressão das disposições sobre o Cadastro Nacional de Garantias, uma relevantíssima medida, que pode ajudar a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, mas que precisa ser objeto de melhores estudos; (vi) manutenção do prazo atual de prescrição da pretensão de cobrar duplicatas do sacado e seu avalista (art. 96); (vii) aprimoramentos redacionais nos arts. 117, 398 e 399; (viii) supressão de partes do Livro de Processo Empresarial.

Em relação à sociedade anônima, acolhi a sugestão de reproduzir, no Código, as disposições contidas nos arts. 1.088 e 1.089 do Código Civil (art. 213 do Substitutivo), acrescentando a previsão de aplicação a este tipo societário das medidas de redução de custo da atividade empresarial, como as relativas à publicação em jornal papel dos atos societários e demonstrações contábeis.

Também são adotadas as sugestões trazidas pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil, que afetam aspectos da questão registral, notadamente em relação à precisão conceitual a distinguir “registro” de “depósito” de títulos.

Por fim, é o caso de se suprimir o art. 557 do Substitutivo, renumerando-se os dispositivos, para melhor atender à composição dos interesses dos diversos empresários envolvidos com o transporte marítimo, seja como dono da carga ou como prestador de serviços.

II – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEX MANENTE

O ilustre Deputado Alex Manente apresenta voto em separado propondo alterações nos arts. 2º, parágrafo único, 13, parágrafo único, 14, III, 15, 20, 23, 24, 25, § 1º,

26 e seu § 2º e inciso III, 30, §§ 3º e 4º, 31, 32, 33, parágrafo único, 39, 47, § 3º, 49, § 1º, 55, §§ 1º e 2º, 58, §§ 1º e 2º, 64, II, 96, I, *b* e II, *g*, 97, II, 111, 115, parágrafo único, 118, 119, 120, 126, 128, V, 129, § 4º, 131, II, 138, 144, 145, parágrafo único, 149, § 3º, 151, 162, § 2º, 165, §§ 1º e 2º, 170, §§ 3º e 4º, 171, IV e § 1º, 174, §§ 2º e 3º, 186, § 3º, 187, § 2º, 189, § 1º, 190, I, 194, § 3º, 201, § 2º, 202, § 3º, 214, 215, 222, 232, 256, §§ 1º a 4º, 257, parágrafo único, 263, parágrafo único, 356, §§ 1º a 3º, 357, 366, §§ 3º e 6º, 502, § 2º, 507, III e §§ 2º e 4º, 508, 509, 527, §§ 1º a 3º, 529, § 1º, 534, § 3º, I e II, 535, § 3º, I, 539 e § 1º, 561, II, 725, § 1º, 782 e seus §§, 783 e seus §§, 782 e seus §§, 783 e seus §§, 784 e seus §§, 791, parágrafo único, 794, 795 e seu parágrafo único e 796 do Substitutivo. Propõe, ademais, a supressão dos § 3º arts. 264 e 272.

O Voto em Separado trata de diversas questões, todas do interesse de Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

São tratadas as seguintes questões:

- (a) Manutenção ou extinção da “Sociedade Simples”;
- (b) Mesclar o Registro Público de Empresas e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- (c) Interrupção da prescrição;
- (d) Tornar obrigatória, para eficácia no Brasil, o registro de procuração passada por sócio estrangeiro;
- (e) Tornar obrigatório o registro no Registro de Títulos e Documentos das modificações feitas em contrato ou estatuto de sociedades sujeitas a autorização;
- (f) Tornar obrigatório a interferência do Registro de Títulos e Documentos, para comunicações entre sócio e sociedade, ao invés de simples correspondência;
- (g) Tornar a “sociedade de profissão intelectual” uma sociedade não empresária;
- (h) Impedir que a “sociedade de profissão intelectual” possa adotar a forma de sociedade anônima;

(i) Obrigar o registro da “sociedade de profissão intelectual” no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial;

(j) Tornar obrigatório o registro do contrato fiduciário nos Cartórios de Títulos e Documentos;

(k) Substitui a expressão “registro” por “depósito”, quando se faz referência à custódia de título faturizado na câmara de liquidação;

(l) Torna obrigatório diversos registros em cartórios de atos relativos aos títulos de crédito do agronegócio (CPR, CDA, WA, CDCA e LCA);

(m) Permite, na ação de exibição de documentos, a mera referência ao número de registro em Cartório, quando existente;

(n) Transfere para os Cartórios a organização do cadastro nacional de garantias reais;

(o) Aproveitar o atual estágio da tramitação do Código Comercial para inserir na lei matéria estranha ao direito comercial e do interesse exclusivo dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

(p) revogar a autorização legal para a Junta Comercial celebrar convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, para a prestação de seus serviços; e

(q) permite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre os empresários.

Algumas das várias questões suscitadas pelo Voto em Separado do Deputado Alex Manente merecem acolhida, mas outras, com a devida vênia, devem ser rejeitadas, pelas razões que serão apresentadas em seguida.

Acolhem-se, neste Voto Complementar as propostas constantes do Voto em Separado relativas à interrupção da prescrição (art. 97, II), referências corrigidas ao Registro de Empresas (arts. 256 e seus §§ 1º e 2º, 257, parágrafo único, e 263, parágrafo único) e adoção da expressão “depósito” para fazer referência à custódia de títulos faturizados na Câmara de Liquidação (art. 366, §§ 3º e 6º).

De se ressaltar que boa parte das preocupações ventiladas pelo Voto em Separado foram contempladas neste Voto Complementar, na integração do Registro Público de Empresas, que passará a envolver, quando entrar em vigor, os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, renomeados Registros de Pessoas Jurídicas.

As demais proposições constantes do Voto em Separado, com a devida vênia, são incompatíveis com os objetivos que norteiam a edição de um novo Código Comercial.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que um desses objetivos consiste exatamente em simplificar a vida do empresário, reduzindo os custos da atividade empresarial e proporcionando as condições para a atração de investimentos e retenção dos investidores brasileiros.

Representa injustificável aumento da burocracia passar a exigir que qualquer alteração contratual ou estatutária de sociedade sujeita a autorização passe a ser obrigatoriamente registrada no Registro de Títulos e Documentos. Só para ter uma ideia do alcance desta burocratização todos os bancos e seguradoras teriam que registrar suas alterações estatutárias na Junta Comercial e, depois, no Registro de Títulos e Documentos, caso prosperasse o Voto em Separado.

Outra burocratização injustificável está na exigência, que o Voto em Separado prevê, de que meras comunicações entre sócios e sociedade, para terem validade jurídica, deveriam ser obrigatoriamente registradas no Registro de Títulos e Documentos, não bastando, como prevê o Substitutivo atualmente, uma correspondência escrita comprovadamente entregue.

Mais uma indevida burocratização resultaria na obrigatoriedade, prevista no Voto em Separado, de vários registros nos títulos do agronegócio. Evidentemente, estes registros passariam a onerar ainda mais os empresários do setor, em especial o produtor rural. Nada justifica acrescer estas exigências burocráticas ao setor da economia nacional que mais contribui para o nosso PIB.

Todo acréscimo de burocracia, lembre-se, representa inevitavelmente acréscimo de custos para o empresário e, conseqüentemente, aumento nos preços dos produtos e serviços pagos pelos consumidores.

Em relação à “Sociedade Simples”, que o Substitutivo extingue enquanto tipo societário, juntamente com as sociedades em nome coletivo e em comandita simples, convém acentuar que a medida também corresponde a uma modernização e simplificação da legislação empresarial brasileira.

Em nenhum país do mundo, frise-se, existem sociedades registradas em Cartórios. A duplicidade de registros (Cartório, de um lado, e Juntas Comerciais, de outro), criada no Brasil há mais de um século atrás, não mais se justifica. Em todo o mundo, as sociedades com finalidades econômicas são todas registradas num único registro, que é o Registro Comercial.

O Substitutivo não distingue mais as sociedades.

Pelo Substitutivo, deixa de existir, de um lado, as sociedades empresárias (que correspondem à grande maioria das atividades econômicas) e, de outro, as sociedades simples (cujo objeto é o exercício das profissões intelectuais: médico, engenheiro, arquiteto etc).

Neste particular, o Substitutivo incorporou o previsto no Projeto de Código Comercial do Senado (PLS 487/13), cujo anteprojeto foi elaborado por uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça. É neste PLS que acertadamente se inspirou o Substitutivo. De modo, que não existe nenhuma “inovação”, mas, sim, a proposta de incorporação, pelo direito brasileiro, da orientação mais moderna sobre o assunto, aqui e no exterior.

Precisamos acabar, de vez, com a injustificável e anacrônica duplicidade de registros de sociedades com fins econômicos.

O argumento do Voto em Separado de que a medida prejudicaria os Cartórios não é verdadeiro, porque estes continuariam a ser responsáveis pelo registro das

peessoas jurídicas de fins não econômicos, quais sejam as associações, fundações, partidos políticos, entidades religiosas e sindicatos.

O Registro de Empresas concentraria todas as pessoas jurídicas de fins econômicos, que são as sociedades, sem mais distingui-las entre “civis” e “comerciais”, ou mesmo entre “simples” e “empresárias”.

A extinção das “Sociedades simples”, assim, corresponde a salutar medida de simplificação, racionalização e modernização da legislação empresarial brasileira. Não haverá mais dúvida sobre o registro competente para as sociedades; não se terá que resolver a intrincadíssima questão da caracterização do “elemento de empresa” (ressalvado pela parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil); aos empresários, brasileiros ou estrangeiros, será sempre indicado um único registro competente para todas as sociedades de fins econômicos – o Registro de Empresas, isto é, as Juntas Comerciais.

A “mesclagem” que o Voto em Separado propõe entre o Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o Registro Público de Empresas, substituindo esta última expressão pela genérica “Registro competente” em vários dispositivos do Substitutivo também não se justifica. Melhor proceder, como previsto neste Voto Complementar, à integração do Registro de Pessoas Jurídicas ao Registro Público de Empresas.

O Substitutivo disciplina as “sociedades de profissão intelectual”, autorizando que elas se constituam sob qualquer tipo societário, inclusive a de sociedade anônima.

Atualmente, em razão da duplicidade de registros, e tendo em vista a figura quase indecifrável do “elemento de empresa”, uma sociedade de médicos tem que inicialmente registrar-se no Cartório, mas, à medida que cresce, torna-se empresa e deve migrar para as Juntas Comerciais. Mas a lei não estabelece (e nem conseguiria estabelecer) em que momento do crescimento econômico desta sociedade, ela teria se tornado “elemento de empresa” e seu registro passaria a ser obrigatório na Junta Comercial, criando incertezas e gerando custos e insegurança jurídica.

Tampouco a lei estabelece em que momento que, em razão de eventual “redução” econômica, a sociedade de profissão intelectual deveria voltar ao registro no

Cartório. Trata-se de uma sistemática confusa, anacrônica, custosa e burocrática, que não se justifica mais manter.

Pela solução proposta no Substitutivo, de extinção das “sociedades simples”, as sociedades de profissão intelectual não precisariam mudar de registro em função de seu maior ou menor crescimento.

A revogação da autorização legal para as Juntas Comerciais celebrarem convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, contida no art. 7º da Lei n. 8.934/94, não tem nenhuma justificativa. É graças a esta autorização legal que elas dispõem de um valioso instrumento para cumprirem suas relevantes tarefas constitucionais e legais.

Em relação às proposições de reforma dos arts. 130, 131 e 160 da Lei n. 6.015/73, igualmente não são justificáveis. O Projeto de Código Comercial não deve tratar de matérias estranhas ao direito comercial. A Comissão Especial não tem poderes para alterar a lei registrária. Qualquer proposição neste sentido deve obrigatoriamente tramitar pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados. A Comissão Especial do Código Comercial estaria usurpando os direitos dos demais Deputados, se aprovasse qualquer matéria estranha ao direito comercial ou empresarial no bojo do Código Comercial.

Por fim, um dos objetivos nucleares do Código Comercial é exatamente afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor das relações empresariais. É consenso entre os comercialistas que um dos grandes problemas atuais do direito brasileiro consiste exatamente na aplicação (*sempre indevida*) da legislação de proteção aos consumidores aos contratos e relações jurídicas entre empresários. A supressão dos §§ 3º dos arts. 264 e 272, seria inteiramente incompatível com os objetivos fundamentais do novo Código Comercial.

III – SUGESTÕES DO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

O Deputado Nelson Marchezan Júnior encaminhou a este Relator diversas e eruditas observações e sugestões, abrangendo amplamente os vários temas abordados pelo Substitutivo.

Das sugestões apresentadas, acolho as seguintes: (a) supressão do art. 726, que dizia respeito à mediação obrigatória na exibição de documentos; (b) aperfeiçoamento do art. 212, § 3º, com a supressão da referência à arbitragem; (c) substituição, no art. 189, § 2º, da expressão “por via judicial ou arbitral” por “decisão jurisdicional”; (d) aperfeiçoamento do art. 187, *caput*, para afastar-se eventual interpretação de cabimento de falência decretada por Tribunal Arbitral; (e) aperfeiçoamento das regras do Substitutivo para incorporar, de modo incontestado, que o Código Comercial não se aplica às sociedades anônimas; (f) substituição do conceito de “vinculação” pelo de “observação”, no art. 755, § 4º; (g) aperfeiçoamento do art. 378 relativo aos requisitos de qualquer título de crédito; (h) ressalva no art. 397, § 2º, sobre a possibilidade de recusa do pagamento parcial, se previsto em contrato ou na cártula; (i) supressão da parte final do § 2º do art. 10; (j) supressão do aposto no art. 114, referente à arbitragem de conflitos societários e do parágrafo único deste dispositivo; e (k) inclusão, como art. 771 deste Substitutivo, de norma transitória sobre os prazos de prescrição, nos moldes do art. 2.028 do Código Civil.

IV – REGISTROS

Na elaboração do Relatório Geral e Substitutivo, bem como na do presente Voto Complementar, este Relator contou com os préstimos diretos e permanentes da Profa. Dra. Unie Caminha, doutora em direito comercial pela USP e professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e da Universidade Federal do Ceará (UFCE); registra-se, aqui, um agradecimento muito especial por sua desinteressada, competente e extremamente valiosa colaboração.

Outro Registro a fazer diz respeito à louvável iniciativa do Prof. Dr. Fábio Ulhoa Coelho, Titular de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), de propor a edição de um novo Código Comercial para o Brasil. É uma iniciativa histórica, de fundamental importância para a economia brasileira.

IV – VOTO

Portanto, tendo em vista o acatamento desta Relatoria às sugestões elencadas acima, manifestamo-nos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, na forma do Substitutivo (em anexo) com os acréscimos sugeridos, sem prejuízo dos ajustes

técnicos, de mérito e redacionais e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma de substitutivo, do Projeto de Lei 1572, de 2011 e das Emendas nºs 03, 07, 08, 12, 14, 15, 16, 21, 24, 32, 35, 36, 41, 44, 45, 49, 55, 72, 75, 91, 95, 97, 102, 103, 106, 110, 111, 112, 113, 117, 119, 136, 137, 141, 144, 148, 150, 153, 157, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 172, 179, 180, 189, 193, 214, 215 e 217; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pelo acolhimento parcial das Emendas Substitutivas dos Relatores Parciais e das Emendas nºs 01, 02, 11, 13, 18, 25, 26, 33, 34, 40, 57, 59, 60, 65, 66, 67, 77, 88, 92, 109, 128, 146, 147, 174, 181, 188, 194, 216 e 219; e, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das Emendas 04, 05, 06, 09, 10, 17, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 42, 43, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 107, 108, 114, 115, 116, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 149, 151, 152, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 170, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 190, 191, 192, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 218, 220, 221, 222 e 223.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2018.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator-Geral

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011 DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Institui o Código Comercial.

Autor: Deputado Vicente Cândido

Relator-Geral: Deputado Paes Landim

PARTE GERAL

Livro I – Do Direito comercial

Título Único – Das normas do direito comercial

Capítulo I – Das disposições introdutórias

Art. 1º. Este Código disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e exploração da empresa e matérias conexas, incluindo o direito societário, o direito contratual empresarial, o direito cambiário, o direito do agronegócio e o direito comercial marítimo.

Art. 2º. Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Art. 3º. São normas do direito comercial:

I – os princípios e regras da Constituição Federal aplicáveis;

II – as regras prescritas por este Código, pela lei, tratados e convenções;

III – os princípios enunciados neste Código ou na lei comercial;

IV – as regras prescritas pelos decretos, instruções e regulamentos editados pelas autoridades competentes;

V – as de autorregulação; e

VI – as consuetudinárias

Parágrafo único. Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra.

Capítulo II – Dos princípios do direito comercial

Seção I – Dos princípios comuns

Art. 4º. São princípios do direito comercial comuns a todas as suas divisões:

I – Liberdade de iniciativa empresarial;

II – Liberdade de concorrência;

Parágrafo único. Decorre dos princípios da liberdade de iniciativa empresarial e da liberdade de concorrência o reconhecimento:

I - da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos;

II - do lucro obtido com a exploração regular de empresa como o principal fator de motivação da iniciativa privada;

III - da importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica assegurada ao investimento privado feito com vistas ao fornecimento de produtos e serviços, na criação, consolidação ou ampliação de mercados consumidores, na inovação e no desenvolvimento econômico do país.

Seção II – Dos princípios aplicáveis às sociedades

Art. 5º . São princípios gerais aplicáveis às sociedades:

I – Autonomia patrimonial;

II – Proteção do investidor pela limitação de sua responsabilidade na aplicação de recursos na atividade econômica; e

III – Formação da vontade social por deliberação dos sócios.

§ 1º . Pelo princípio da autonomia patrimonial, a sociedade é sujeito de direito diverso de seus sócios e, em consequência, estes respondem apenas pelas obrigações que este Código ou a lei expressamente lhes atribui.

§ 2º. Quando a lei excepcionalmente atribui a sócio responsabilidade por obrigação da sociedade, esta tem sempre caráter subsidiário, pressupondo que o patrimônio social está prévia e completamente exaurido, e não podendo ultrapassar os limites previstos neste Código ou na lei.

§ 3º . Exceto nas sociedades referidas nos incisos III e IV do **artigo 112**, os sócios são responsáveis apenas perante a sociedade e no limite previsto neste Código ou na lei, como medida de incentivo a novos investimentos, destinada a atender ao interesse da economia nacional e da coletividade.

§ 4º. A vontade da sociedade resulta da deliberação adotada pelos sócios, proporcionalmente à contribuição dada à sociedade, salvo nos casos de supressão ou limitação do direito de voto ou quando o estatuto ou contrato social dispuser de maneira diferente.

§ 5º. Em caso de empate, considera-se não aprovada a matéria objeto de votação, salvo se o contrato social, estatuto ou a lei aplicável ao tipo societário contiver regra de desempate.

Seção III – Dos princípios aplicáveis aos contratos empresariais

Art. 6º. São princípios aplicáveis aos contratos empresariais:

I – autonomia da vontade;

II – plena vinculação dos contratantes ao contrato; e

III – reconhecimento dos usos e costumes do comércio.

§ 1º. No contrato empresarial, o empresário deve decidir por sua livre vontade a oportunidade de celebrar o negócio jurídico e contratar obrigações ativas e passivas que atendam, em ponderação final, aos seus interesses.

§ 2º. No contrato empresarial, a vinculação ao contratado é plena.

§ 3º. A revisão judicial de cláusulas do contrato empresarial é excepcional.

§ 4º Mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a mera vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.

§ 5º. Na omissão do instrumento contratual, presume-se que as partes acordaram em se submeter aos usos e costumes praticados no lugar de execução do contrato.

Seção IV – Dos princípios aplicáveis aos títulos de crédito

Art. 7º. São princípios do direito cambiário:

I – literalidade;

II – autonomia das obrigações cambiais; e

III – inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

§ 1º. Pelo princípio da literalidade, não produzem efeitos perante credor ou devedor do título de crédito quaisquer declarações não constantes do documento cartular ou eletrônico.

§ 2º. Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, eventuais vícios em uma das obrigações documentadas não se estendem às demais.

§ 3º. Pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o devedor de título de crédito não pode opor ao credor exceções que teria contra outro obrigado do mesmo título, salvo provando conluio entre eles.

Seção V – Dos princípios aplicáveis ao agronegócio

Art. 8º. São princípios aplicáveis ao agronegócio os seguintes:

I – função econômica da cadeia produtiva agroindustrial;

II – intervenção mínima nas relações do agronegócio.

§ 1º. Na solução judicial ou arbitral de conflitos de interesses surgidos no contexto do agronegócio, deve ser observada e protegida a finalidade econômica desta cadeia de negócios.

§ 2º. A intervenção jurisdicional na solução de conflitos de interesses no contexto do agronegócio, visa a preservar as condições originariamente estabelecidas ou equilibrar as distorções geradas durante a relação contratual.

§ 3º. Na interpretação dos negócios jurídicos no âmbito do agronegócio serão considerados os fins comuns à atividade e, ainda, os usos e costumes praticados no mercado agroindustrial, conforme as melhores práticas do comércio nacional e internacional de bens e serviços agroindustriais.

Seção VI – Dos princípios aplicáveis à falência e recuperação das empresas

Art. 9º. São princípios aplicáveis à falência e recuperação das empresas:

- I** – inerência do risco a qualquer atividade empresarial;
- II** – impacto social da crise da empresa;
- III** – transparência nas medidas de prevenção e solução da crise; e
- IV** – cooperação judiciária internacional;

§ 1º. Por adotar o princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, este Código reconhece que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular.

§ 2º. Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, seus credores e empregados, mas também, quando necessário e possível, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial e ao mercado.

§ 3º. A prevenção e solução da crise na atividade empresarial serão transparentes, preservadas as informações estratégicas cuja divulgação possa comprometer a competitividade da empresa.

Art. 10. Os juízos brasileiros devem cooperar diretamente com os juízos falimentares estrangeiros, na forma deste Código e da lei, quando a crise da empresa tiver repercussão transnacional, com vistas aos seguintes objetivos:

- I** – aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil;
- II** – eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais;
- III** – justa proteção dos direitos dos credores e do devedor;
- IV** – maximização do valor dos bens do devedor; e

V – facilitação da recuperação da empresa em crise.

§ 1º. As disposições constantes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil é parte prevalecem, em caso de conflito, sobre as deste Código referentes à cooperação judiciária internacional.

§ 2º. A interpretação das disposições deste Código referentes à cooperação judiciária com juízos falimentares estrangeiros deve levar em conta sua origem em modelo legislativo internacional e a importância da uniformidade em sua aplicação no plano transnacional.

Seção VII – Dos princípios aplicáveis ao Direito Comercial Marítimo

Art. 11. São princípios do direito comercial marítimo:

I – princípio do risco marítimo;

II - princípio da origem costumeira;

III – princípio da informalidade.

§ 1º. Pelo princípio do risco marítimo, reconhecem-se os riscos próprios à navegação aquaviária, associados à empresa marítima e aos empresários que dela dependem, direta ou indiretamente.

§ 2º. Pela garantia patrimonial, associada ao princípio do risco, reconhecem-se a mobilidade e volatilidade patrimonial dos sujeitos do comércio marítimo.

§ 3º. Pelo princípio da origem costumeira, a formação, a validade e os efeitos das relações jurídicas regidas por este Livro devem ser interpretados de acordo com os usos e costumes do comércio marítimo.

§ 4º. Pelo princípio da informalidade, as relações jurídicas entre as partes serão válidas por qualquer meio de ajuste inequívoco de vontade, desde que forma específica não seja legalmente exigida.

Livro II – Da pessoa do empresário

Título I – Do conceito e registro do empresário

Capítulo I – Do conceito

Art. 12. Considera-se empresário:

- I – a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa; e
- II – a sociedade que adota qualquer um dos tipos regulados por este Código.

§ 1º. A pessoa natural que exerce atividade rural não é empresária, a menos que inscrita no Registro Público de Empresas.

§ 2º. A sociedade cooperativa não é empresária e rege-se exclusivamente pela legislação especial.

§ 3º. Empresário formal é o regularmente registrado no Registro Público de Empresas.

§ 4º. O registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, convertido em registro de sociedade, e este naquele.

Art. 13. Sujeita-se à lei específica a pessoa, natural ou jurídica, dedicada a atividade de prestação de serviços típicos de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Nas omissões da lei específica:

- I – o profissional pode organizar sua atividade como empresa; e
- II – são aplicáveis as normas deste Código.

Capítulo II – Do Registro Público de Empresas

Seção I – Das disposições gerais

Art. 14. O Registro Público de Empresas organiza-se de acordo com o disposto neste Código e nas respectivas leis especiais.

Art. 15. A execução do Registro Público de Empresas compreende o exame e o registro, mediante arquivamento, matrícula ou autenticação, dos atos de interesse de empresário individual ou de sociedade, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação de Registro e da Legislação de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 16. O documento que pode ou deve ser arquivado no Registro Público de Empresas será apresentado nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Art. 17. Apresentado o documento fora do prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 18. O arquivamento e demais atos de registro praticados pelo Registro Público de Empresas só podem ser cancelados:

I – por ordem judicial; ou

II – administrativamente, a pedido da vítima, para evitar ou cessar os efeitos de prática criminosa.

Art. 19. O Registro Público de Empresa disponibilizará em seu sítio eletrônico ferramenta de busca que possibilite a qualquer pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda obter, de modo gratuito e imediato, informação sobre se ela consta como sócia ou administradora de qualquer sociedade nele registrada, em todo o país.

Seção II – Do registro de empresário e seu cancelamento

Art. 20. A inscrição no Registro Público de Empresas de empresário individual será feita por meio eletrônico, com a assinatura certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. A inscrição do microempreendedor individual estará dispensada de assinatura digital.

Art. 21. A inscrição de sociedade no Registro Público de Empresas decorre do arquivamento de seu ato constitutivo.

Art. 22. O cancelamento de registro de sociedade depende da apresentação do distrato ou da ata de assembleia de prestação de contas ao término liquidação da sociedade.

Art. 23. O empresário individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deve comunicar ao Registro Público de Empresas que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º. Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa e o Registro Público de Empresas promoverá o cancelamento do registro.

§ 2º. O cancelamento do registro por inatividade acarreta a imediata perda da proteção do nome empresarial.

§ 3º. O Registro Público de Empresas comunicará o cancelamento por inatividade às autoridades arrecadadoras, nos dez dias seguintes.

§ 4º. A reativação da empresa obedece aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Título II – Do empresário individual

Capítulo I – Da inscrição

Art. 24. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade empresarial.

Art. 25. A inscrição do empresário individual faz-se mediante arquivamento de requerimento que contenha:

- I** – o nome, nacionalidade, domicílio e estado civil;
- II** – o nome empresarial;
- III** – as atividades e a sede da empresa;
- IV** – declaração de exercício da empresa em regime fiduciário, se for o caso; e
- V** – a assinatura do requerente.

Parágrafo único. A alteração nas informações constantes da inscrição faz-se mediante arquivamento de comunicação do empresário individual ao Registro Público de Empresas.

Art. 26. Empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.

§ 1º. O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização do empresário informal.

§ 2º. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual informal não pode:

- I** – requerer a falência de outro empresário;
- II** – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;
- III** – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

Capítulo II – Da capacidade e impedimentos

Art. 27. Podem exercer a atividade de empresário individual os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 28. O incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, pode continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º. Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias no caso concreto.

§ 2º. A autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

§ 3º. O juiz pode determinar que a exploração da empresa seja feita em regime fiduciário.

§ 4º. Mesmo não sendo a exploração feita em regime fiduciário, não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela e constantes do alvará que conceder a autorização.

§ 5º. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário ou não se sentir apto para tal, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais administradores.

§ 6º. A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos administradores nomeados.

§ 7º. A emancipação e a autorização do incapaz, e eventual revogação desta, serão arquivadas no Registro Público de Empresas.

Art. 29. A pessoa natural legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responde pelas obrigações contraídas e sujeita-se às sanções previstas em lei.

Capítulo III – Do empresário casado

Art. 30. O regime de bens do casamento do empresário não afeta seus direitos, deveres e obrigações de direito comercial.

§ 1º. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis de seu patrimônio empregados na exploração da empresa ou gravá-los de ônus real.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao empresário que mantém união estável ou relacionamento familiar de efeitos jurídicos semelhantes.

Capítulo IV – Do exercício da empresa em regime fiduciário

Art. 31. O empresário individual poderá, mediante declaração, feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas, exercer sua atividade em regime fiduciário.

§ 1º. Decorre da declaração de exercício da empresa em regime fiduciário a constituição de patrimônio separado, com os ativos e passivos relacionados diretamente à atividade empresarial.

§ 2º. Ao patrimônio separado pode o empresário individual transferir dinheiro, crédito de que seja titular ou bem de seu patrimônio geral, a título de “capital investido” na empresa.

§ 3º. O empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário é obrigado ao levantamento de demonstrações contábeis anuais, em cujo balanço patrimonial devem ser relacionados unicamente os elementos do patrimônio separado.

Art. 32. Para o regime fiduciário produzir efeitos perante terceiros, o empresário deve arquivar no Registro Público de Empresas:

I – balanço inicial, assinado por ele e pelo profissional contábil habilitado que o tiver elaborado; e

II – as demonstrações contábeis a que está obrigado.

Art. 33. O resultado líquido da atividade empresarial, apurado anualmente, pode ser, no todo ou em parte, transferido pelo empresário ao patrimônio geral, segundo o apropriado na demonstração de resultado do exercício.

Parágrafo único. Podem ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em apuração de resultado intermediário referente à data da transferência e arquivado no Registro Público de Empresas.

Art. 34. Na execução judicial contra o empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, em se tratando de obrigação relacionada à atividade empresarial, só podem ser penhorados e expropriados os bens do patrimônio separado, exceto no caso de desconsideração da separação patrimonial, nas mesmas hipóteses e aplicando-se o mesmo procedimento previsto para a desconsideração da personalidade jurídica neste Código.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio separado não podem ser judicialmente penhorados e expropriados para a satisfação de obrigação passiva componente do patrimônio geral do empresário individual, senão depois de exauridos os bens deste.

Livro III – Dos bens e da atividade do empresário

Título I – Dos bens do empresário

Capítulo I – Do nome empresarial

Seção I – Da formação do nome empresarial

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 35. Nome empresarial é a identificação do empresário individual ou da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Art. 36. O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. Se o empresário individual tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deve acrescentar designação que o distinga.

Subseção II – Da formação do nome da sociedade

Art. 37. A formação do nome da sociedade obedecerá às seguintes normas:

I – É facultativa a indicação, no nome empresarial da sociedade, de expressão referente ao objeto social ou à atividade explorada, exceto quando exigido por lei especial;

II – Do nome empresarial da sociedade anônima constará a expressão “companhia” ou a expressão “sociedade anônima”, expressa por extenso ou abreviadamente, vedada a utilização da primeira ao final.

III – O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, no final, a expressão “limitada” ou a sua abreviatura “Ltda.”.

IV – O nome empresarial da sociedade em nome coletivo deve conter, no final, a expressão “sociedade em nome coletivo” ou a sua abreviatura “SNC”.

V - A sociedade profissional, além de atender às regras do tipo adotado, acrescerá ao seu nome a expressão “sociedade profissional” ou a abreviatura “SP”.

Subseção III – Da formação do nome do empresário individual

Art. 38. O empresário individual deve adotar como nome empresarial o seu nome civil, completo ou abreviado, ou apelido, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Parágrafo único. O nome empresarial de empresário individual não pode ser objeto de alienação, mas o adquirente de estabelecimento de empresário individual, por ato entre vivos, se também for empresário individual, pode, em o permitindo o contrato, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de “sucessor”.

Seção II – Da proteção do nome empresarial

Art. 39. A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade no Registro Público de Empresas assegura o uso exclusivo do nome empresarial em todo o país.

Parágrafo único. É facultado, para fins de facilitação do direito assegurado neste artigo, o registro do nome empresarial nas Juntas Comerciais de outros Estados além do da sede da empresa.

Art. 40. Enquanto não prescrita a pretensão, o prejudicado pode pleitear a anulação judicial de inscrição de nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 41. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos da cessação do exercício da atividade empresarial em que foi adotado, ou quando for extinta a sociedade que o inscrevera.

Capítulo II – Do estabelecimento empresarial

Seção I – Das disposições gerais

Art. 42. Estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizado pelo empresário para a exploração da empresa.

§ 1º. O estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

§ 2º. A constituição de estabelecimento secundário, tal como sucursal, filial ou agência, deve ser objeto de arquivamento no órgão do Registro Público de Empresas da

sede da sociedade, que procederá à comunicação ao do local do estabelecimento secundário.

Seção II – Da alienação do estabelecimento empresarial

Art. 43. Trespasse é o contrato de alienação do estabelecimento empresarial.

Parágrafo único. Do instrumento contratual devem constar todos os elementos componentes do estabelecimento objeto de trespasse.

Art. 44. Se o trespasse tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.

Art. 45. Se o trespasse não tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde apenas pelo passivo do alienante regularmente escriturado para o estabelecimento ou estabelecimentos objeto de contrato.

§ 1º. Se a escrituração do empresário alienante não discriminava o passivo relativo ao estabelecimento objeto de alienação, o contrato deve mencionar as obrigações passivas do alienante pelas quais passa a responder o adquirente.

§ 2º. A discriminação de que trata o parágrafo anterior só tem eficácia perante terceiros depois de arquivada no Registro Público de Empresas.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo primeiro, sendo omissa o instrumento de contrato de trespasse, o adquirente responde pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.

Art. 46. O alienante continua solidariamente responsável com o adquirente pelas obrigações afetas ao estabelecimento alienado existentes à data da alienação, pelo prazo de um ano seguinte a esta.

Parágrafo único. A responsabilidade do alienante cessa depois de um ano, contado, para as obrigações vencidas, da data do contrato de trespasse, e, para as vincendas, dos respectivos vencimentos.

Art. 47. Se, após a alienação, ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação do seu passivo, a transferência do domínio do estabelecimento empresarial somente gerará efeitos perante o credor quirografário ou subordinado que com ela tiver anuído.

§ 1º. A suficiência do ativo para a satisfação do passivo após a alienação será demonstrada por meio de Balanço Patrimonial Especial, levantado no dia imediatamente seguinte ao do contrato, auditado e publicado por uma vez em jornal de grande circulação da sede do alienante.

§ 2º. Não restando ao alienante bens suficientes à satisfação do passivo, ele notificará pessoalmente todos os credores quirografários e subordinados para que se manifestem no prazo de dez dias, considerando-se dada a anuência pelo notificado que não se manifestar neste prazo.

§ 3º. Não encontrado o credor, ou havendo suspeita de ocultação ou recusa deste a receber a notificação pessoal, o Oficial do Registro de Títulos e Documentos poderá, conforme o caso, certificar a recusa, proceder sua notificação por hora certa, ou notificá-lo por meio de edital publicado com observância do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 48. A cessão de créditos, direitos ou contratos e o endosso de títulos de crédito regem-se pelas respectivas normas, ainda que tenham por causa a alienação de estabelecimento empresarial.

Parágrafo único. A cessão da locação empresarial depende de anuência do locador, mesmo que integrante ou derivada de trespasse.

Art. 49. Salvo disposição em contrário na lei ou no contrato, o trespasse importa a sub-rogação do adquirente nos contratos firmados pelo alienante ligados especificamente ao estabelecimento alienado, se não tiverem caráter pessoal.

§ 1º. O trespasse será comunicado aos terceiros contratantes do alienante, nos cinco dias seguintes ao arquivamento de seu instrumento do Registro Público de Empresas.

§ 2º. O terceiro contratante do alienante pode rescindir o contrato, mediante notificação ao adquirente, expedida nos dez dias seguintes ao recebimento da comunicação.

§ 3º. A rescisão referida no parágrafo anterior produzirá efeitos após o transcurso do prazo de sessenta dias, contados do recebimento da notificação pelo adquirente do estabelecimento.

Art. 50. O contrato de trespasse pode proibir o alienante de concorrer com o adquirente por prazo determinado.

Art. 51. Os contratos de usufruto ou arrendamento de estabelecimento empresarial regulam-se pelas disposições desta Seção, contado do término do vínculo contratual o prazo de proibição de concorrência.

Título II – Da atividade do empresário

Capítulo I – Do registro contábil da atividade

Seção I – Das disposições gerais

Art. 52. O empresário individual e a sociedade são obrigados a manter a escrituração regular e permanente de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e levantar com base nesta escrituração, conforme disposto neste Código ou na lei, demonstrações contábeis periódicas.

Parágrafo único. O microempresário e o empresário de pequeno porte devem manter a escrituração e levantar as demonstrações contábeis previstas na lei específica, submetendo-se às disposições deste Código no que não for nela regulado.

Art. 53. Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis elaboradas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

Art. 54. A escrituração e a elaboração de qualquer demonstração contábil devem ser executadas por profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os registros lançados na escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional da contabilidade habilitado produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de vícios ou de má-fé.

Art. 55. O empresário individual e a sociedade são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações, correspondência e demais documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

§ 1º. Para os fins deste artigo, toda informação originariamente documentada em papel pode ser conservada e guardada em meio eletrônico.

§ 2º. Fica dispensada, para todos os fins de direito, a guarda de documentos ou papéis que estejam registrados em órgãos do Registro Público de Empresas ou no Registro de Títulos e Documentos da sede do empresário individual ou da sociedade, cuja certidão produzirá os mesmos efeitos dos originais registrados.

Art. 56. As disposições deste Título aplicam-se às sucursais, filiais ou agências no Brasil do empresário ou sociedade com sede em outro país.

Seção II – Da escrituração

Subseção I – Dos requisitos da escrituração

Art. 57. A escrituração contábil deve ser elaborada com observância:

I – das disposições da lei e deste Código;

II – dos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade editados pelo Conselho Federal de Contabilidade;

§ 1º. A escrituração deve ser feita em português, em moeda corrente nacional e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis.

§ 2º. Os livros devem conter termo de abertura e de encerramento, assinados pelo profissional da contabilidade legalmente habilitado responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade.

Art. 58. Qualquer que seja o suporte, os livros devem ser autenticados pelo empresário individual ou pelo administrador da sociedade no Registro Público de Empresas, nos quatro meses seguintes ao término do exercício.

§ 1º. O Registro Público de Empresas não autenticará os livros do empresário informal.

§ 2º. O livro facultativo pode ser autenticado pelo Registro Público de Empresas, caso em que conferirá ao empresário os mesmos direitos reservados aos obrigatórios.

§ 3º. O livro autenticado após decorrido o prazo do *caput* somente produzirá efeitos a terceiros após a data da autenticação.

§ 4º. O documento comprobatório da apresentação à Receita Federal de escrituração contábil, por meio eletrônico, no cumprimento de obrigação tributária instrumental, supre a autenticação do correspondente livro no Registro Público de Empresas, para todos os efeitos, exceto o de produção de prova em juízo em favor do empresário titular da escrituração.

Art. 59. É obrigatória a escrituração do “Diário”, além dos demais livros exigidos por lei.

Parágrafo único. No “Diário” devem ser lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Art. 60. Cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do art. 6º, *f*, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, definir:

I – as formas de escrituração do “Diário”; e

II – as demonstrações contábeis que devem ser lançadas ou copiadas no “Diário”.

Subseção II – Do sigilo da escrituração

Art. 61. Salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Código, tem o empresário o direito de manter sua escrituração em sigilo.

§ 1º. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, pode fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade observam, ou não, em seus livros, as formalidades prescritas em lei.

§ 2º. No caso de sociedade, o juiz pode determinar a diligência mencionada no parágrafo anterior, a pedido de sócio.

Art. 62. O juiz só pode autorizar a exibição integral dos livros e demais documentos de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, fraude contra credores, fraude à execução ou em caso de falência ou recuperação judicial.

Parágrafo único. Recusada a apresentação do livro, decretar-se-á sua apreensão judicial.

Art. 63. A exibição parcial dos livros e demais documentos de escrituração pode ser determinada pelo juiz, a requerimento da parte ou de ofício.

§ 1º. Neste caso, o juiz designará audiência em que os livros serão exibidos para exame na presença do empresário individual ou do administrador da sociedade a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas.

§ 2º. Do ato lavrar-se-á termo com a reprodução exclusivamente das informações extraídas dos livros e papéis de interesse para a ação.

§ 3º. Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

§ 4º. Recusada a apresentação dos livros, presumir-se-á verdadeiro o alegado pela parte contrária.

§ 5º. A presunção resultante da recusa pode ser elidida por prova em contrário, produzida na forma da lei.

Subseção III – Do valor probante

Art. 64. Os livros do empresário individual ou da sociedade provam:

I – contra a pessoa a que pertencem, em qualquer caso: e

II – em favor da pessoa a que pertencem quando tiverem sido escriturados de forma regular e estiverem autenticados pelo Registro Público de Empresas.

§ 1º. A prova resultante dos livros não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser elidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

§ 2º. Se a demanda não for entre empresários, o efeito probatório referido nesta subseção é condicionado à apresentação de documento hábil que confirme a origem dos lançamentos.

Seção III – Das demonstrações contábeis

Art. 65. O empresário individual e a sociedade são obrigados a elaborar demonstrações contábeis (demonstrações financeiras) periódicas que sintetizem a escrituração.

§ 1º. As demonstrações contábeis devem ser elaboradas com base na escrituração do empresário.

§ 2º. Sempre que exigida a publicação de demonstração contábil, independentemente de seu suporte, ela será realizada em sistema eletrônico provido pelo Registro Público de Empresas ou mediante inserção na versão eletrônica do Diário Oficial da União ou dos Estados ou de veículos de grande circulação, assegurada a ampla divulgação e o acesso imediato às informações.

Art. 66. São demonstrações contábeis de elaboração obrigatória, além de outras exigidas em lei especial:

I – o balanço patrimonial; e

II – o balanço de demonstração de resultado.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao microempreendedor individual, microempresário e empresário de pequeno porte, sujeitos à legislação própria.

Art. 67. As demonstrações contábeis devem ser assinadas pelo profissional da contabilidade habilitado que as elaborou e também pelo empresário individual ou administrador da sociedade.

Art. 68. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo e suas alterações, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º. As demonstrações contábeis do empresário individual devem ser elaboradas ordinariamente tendo por referência temporal o dia 31 de dezembro.

§ 2º. As demonstrações contábeis das sociedades devem ser elaboradas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

Art. 69. As demonstrações contábeis de cada exercício devem ser elaboradas de forma comparativa, com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 70. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, o empresário observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações contábeis, as disposições da lei tributária que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

Art. 71. Observadas as disposições da lei e deste Código, cabe ao Conselho Federal de Contabilidade definir:

I – como devem ser elaboradas as demonstrações contábeis, considerando as situações específicas do empresário individual e da sociedade, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

Art. 72. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa natural, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, elaborar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no *caput*, a conta de “capital social” será designada “capital investido”.

Capítulo II – Da proteção da empresa

Art. 73. A proteção da empresa contra abusos e interferências prejudiciais ao seu regular funcionamento, na forma deste Capítulo, é legalmente garantida em benefício de toda a comunidade.

Art. 74. Presume-se que a empresa cumpre sua função social e que o empresário obedece, integralmente e de boa-fé, toda a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

Art. 75. A fiscalização, realizada em caráter periódico ou específico, deve sempre ser feita pelas autoridades competentes de modo a não ocasionar nenhuma interferência prejudicial ao regular funcionamento da empresa.

§ 1º. Sempre que houver mais de uma maneira de planejar e efetivar a fiscalização de uma empresa, a autoridade competente deve optar pela menos gravosa ao regular funcionamento da fiscalizada.

§ 2º. Sempre que determinada autoridade estiver realizando fiscalização presencial em um estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se autorizada por juiz competente.

Art. 76. A fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Nos casos em que o aviso antecipado puder comprometer ou prejudicar a eficiência da ação fiscalizadora, o juiz competente, mediante provocação do respectivo órgão fiscalizador, poderá dispensar-lhe da comunicação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 77. Em qualquer pronunciamento público ou manifestação à imprensa, magistrados, membros de Ministério Público e demais autoridades têm o dever funcional de adotar as devidas cautelas de linguagem de modo a não prejudicarem a imagem de empresa fiscalizada, investigada ou processada além do que derivar estritamente da situação jurídica em que ela se encontra.

§ 1º. Igual dever tem o advogado da parte adversária.

§ 2º. O descumprimento do dever previsto neste artigo implica a responsabilidade funcional e administrativa, independentemente da obrigação de indenizar os danos indevidamente causados à imagem da empresa.

Art. 78 A penhora de dinheiro em conta corrente de empresário, sociedade ou sócio, em cumprimento de sentença ou execução, relativa a obrigação de qualquer natureza, só poderá ser decidida e efetivada por ordem de órgão judicial coletivo, quando seu valor for igual ou superior a R\$ 20.000,00.

Art. 79. Em caso de inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo, bem como diante da má-fé ou abuso, a autoridade administrativa fica sujeita às sanções próprias do respectivo estatuto funcional e às sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Capítulo I do Título XI do Código Penal

Brasileiro, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

Livro IV – Dos fatos jurídicos empresariais

Título Único – Dos negócios jurídicos empresariais

Capítulo I – Do conceito, validade e interpretação do negócio jurídico empresarial.

Seção I – Do conceito

Art. 80. O negócio jurídico empresarial é a declaração, juridicamente qualificada, emitida por um empresário a outro empresário.

Parágrafo único. Também se considera empresarial o negócio jurídico referente a obrigações, contratos e títulos disciplinados neste Código e na legislação comercial, independentemente da classificação de suas partes como empresário.

Seção II – Da validade

Art. 81. Aplicam-se à validade do negócio jurídico empresarial as disposições do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com as alterações deste Capítulo e das normas de lei especial.

Parágrafo único. Desde que certificada a assinatura do declarante no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum negócio jurídico empresarial pode ter sua validade recusada em juízo tão somente por ter sido a declaração registrada e conservada em meio eletrônico.

Art. 82. O negócio jurídico empresarial nulo pode ser confirmado, por retificação ou ratificação, a qualquer tempo, mesmo que já iniciada a ação de nulidade.

Parágrafo único. A confirmação não elide a responsabilidade civil pelos eventuais danos que o negócio jurídico empresarial ocasionou, enquanto perdurou a nulidade.

Art. 83. O negócio jurídico empresarial nulo convalesce com o decurso do tempo, salvo se a nulidade decorrer de:

I – incapacidade absoluta do sujeito;

II – ilicitude do objeto;

III – fraude a lei imperativa; ou

IV – expressa e específica previsão na lei.

Art. 84. A declaração da nulidade ou a decretação da anulação do negócio jurídico empresarial não gera efeitos retroativos.

§ 1º. As partes podem, ao retificarem ou ratificarem o negócio jurídico, atribuir efeitos retroativos ao convalescimento.

§ 2º. O juiz pode atribuir efeitos retroativos à declaração de nulidade do negócio jurídico empresarial.

Art. 85. Não será declarada a nulidade, nem decretada a anulação, do negócio jurídico empresarial se a declaração não tiver implicado prejuízo ou os ocasionados forem de pequena monta.

Art. 86. É válida a declaração feita em consonância com os usos e costumes da atividade empresarial, local ou internacional.

Art. 87. Em razão do profissionalismo com que exerce a atividade empresarial, o empresário não pode alegar inexperiência para pleitear a anulação do negócio jurídico empresarial por lesão.

Art. 88. A insolvência do empresário, ao tempo da declaração, ainda que notória ou conhecida da outra parte, não é causa para a anulação do negócio jurídico empresarial.

Art. 89. A declaração da nulidade ou decretação da anulação de ato constitutivo de sociedade acarreta a sua dissolução.

Art. 90. A nulidade ou anulação do voto proferido ou da decisão tomada em órgão colegiado deliberativo da estrutura de sociedade, regularmente convocado e instalado, só será declarada ou decretada se implicar alteração no resultado da votação.

Seção III – Da Interpretação

Art. 91. Na interpretação do negócio jurídico empresarial, atender-se-á mais à essência da declaração que ao sentido literal da linguagem.

§ 1º. A essência da declaração será definida pela função econômica do negócio jurídico empresarial.

§ 2º. As declarações do empresário, relativas ao mesmo negócio jurídico, serão interpretadas no pressuposto de coerência de propósitos e plena racionalidade do declarante.

Art. 92. Não prevalecerá a interpretação do negócio jurídico empresarial que implicar comportamentos contraditórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a coibição ao comportamento contraditório, considerada a conduta da parte na execução do contrato.

Art. 93. No caso de silêncio, presume-se que não foi dado assentimento pelo empresário de quem se esperava a declaração, salvo se:

- I – as circunstâncias ou o comportamento posterior dele indicarem o contrário; ou
- II – pelos usos e costumes, considerar-se diverso o efeito da ausência de declaração.

Art. 94. O negócio jurídico empresarial é presumivelmente oneroso.

Capítulo II – Da prescrição e decadência

Art. 95. Prescreve, em geral, no prazo de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido exercida, a pretensão relativa à aplicação deste Código ou da legislação comercial.

Art. 96. Prescreve:

I – em seis meses, a pretensão:

a) contra os peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade, contados da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo ou, no caso de não ser esta publicação obrigatória, da data do instrumento de contrato social ou de alteração contratual;

b) dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contados do arquivamento no Registro Público de Empresas do distrato ou de outro ato de encerramento da liquidação da sociedade;

II – em um ano, a pretensão:

a) contra as pessoas a seguir indicadas, para haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do contrato social ou estatuto ou da convenção do grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima.

2 - para os administradores ou fiscais, da apresentação aos sócios ou acionistas, em assembleia, reunião ou por qualquer outro meio formal, das demonstrações contábeis referentes ao exercício em que a violação tenha sido praticada.

3 - para os sócios ou acionistas, controladores e liquidantes, da primeira assembleia geral posterior à violação.

b) contra sócios ou acionistas para a restituição de dividendos ou participações nos resultados da sociedade recebidos de má-fé, contado o prazo da data do pagamento;

c) contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para a restituição de participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data do pagamento;

d) contra o agente fiduciário dos debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, contado o prazo da publicação da ata da assembleia geral em que tiver tomado conhecimento da violação;

e) do sócio ou acionista contra a sociedade de que participa, qualquer que seja o fundamento, contado o prazo da data em que poderia ter sido proposta a ação.

f) de executar a duplicata contra endossante e seus avalistas, a contar da data do protesto;

g) de qualquer dos coobrigados de uma duplicata de executar os demais, a contar da data em que tenha efetuado o pagamento do título.

h) de responsabilizar o transportador, por faltas, avarias ou atraso na entrega de cargas, a contar do dia em que findou o transporte, ressalvado o disposto em lei especial;

i) de cobrança de frete, estadias e sobrestadias de embarcações, a contar do dia da entrega da carga, se outra não for a prescrição decorrente da natureza do título;

j) de cobrança de sobrestadias de contêineres, a contar do dia da devolução da unidade ou do momento em que for considerada perdida;

k) de dar início à regulação de avaria grossa, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda;

l) de cobrança da contribuição fixada na regulação de avaria grossa, a contar do fim da regulação;

m) de responsabilizar contratante em razão de contrato de reboque, a contar da data de conclusão das operações ou da data prevista para sua conclusão; e

n) de reparação civil do depositante contra o armazém geral ou alfandegário pela falta, dano ou extravio de mercadoria recebida em depósito, a contar da data em que a mercadoria foi ou deveria ter sido retirada; e

III – em três anos, a contar do vencimento, a pretensão de executar o sacado da duplicata e respectivos avalistas.

§ 1º. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorre a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

§ 2º. Ficam mantidos os prazos estabelecidos em lei especiais ou tratados relativos ao direito marítimo que não conflitem com o disposto neste Código.

Art. 97. A interrupção da prescrição, que somente pode ocorrer uma vez, verifica-se:

I – nas hipóteses do art. 202 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002);
ou

II – por protesto notarial ou notificação extrajudicial.

Art. 98. Interrompida a prescrição da pretensão de executar título de crédito, a interrupção só produz efeitos em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

Parágrafo único. Prescrita a pretensão de executar título de crédito, caberá ainda a ação causal no respectivo prazo prescricional.

Art. 99. São decadenciais os demais prazos extintivos previstos neste Código.

Parágrafo único. É de seis meses o prazo de decadência para:

I – o franqueado pleitear a anulação do contrato de franquia, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia ou de descumprimento do prazo legal para sua entrega, contados, no primeiro caso, do momento em que pôde ser percebida a falsidade, e, no segundo, da data da assinatura do instrumento contratual;

II – pleitear-se a anulação ou declaração de nulidade de deliberação de assembleia geral ou especial, contados da publicação da respectiva ata; ou

III – pleitear-se a anulação ou declaração de nulidade de deliberação de outro órgão societário, contados do seu conhecimento pelo prejudicado.

IV - para cobrar dividendos ou qualquer outra forma de participação nos resultados da sociedade, contado da data em que tenham sido postos à disposição do sócio ou acionista;

Art. 100. Em caso de omissão deste Código, da lei, do contrato empresarial, do contrato social, do estatuto, do regulamento ou de qualquer outro instrumento de negócio jurídico empresarial, será de dez dias o prazo para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação ou dever.

Parágrafo único. O juiz pode fixar prazo diverso no caso de a parte demonstrar a impossibilidade temporária do exercício do direito ou cumprimento da obrigação ou dever no previsto pelo *caput*.

Capítulo III – do comércio eletrônico

Art. 101. É eletrônico o comércio em que as partes se comunicam e contratam por meio de transmissão eletrônica de dados.

§ 1º. O comércio eletrônico abrange não somente a comercialização de mercadorias como também a de insumos e a prestação de serviços, incluindo os bancários.

§ 2º. As normas desta Seção aplicam-se unicamente ao comércio eletrônico em que forem empresárias todas as partes e os insumos, mercadorias ou serviços objeto de contrato sejam relacionados à atividade econômica por elas exploradas.

Art. 102. O empresário está sujeito, no comércio eletrônico, às mesmas obrigações impostas por lei relativamente ao exercício de sua atividade no estabelecimento empresarial, salvo expressa previsão legal em contrário.

Parágrafo único. O empresário que se utilizar de ambiente eletrônico em sua atividade deve adotar medidas mínimas de segurança das informações trocadas nos negócios realizados, atualizando-as periodicamente, com base na evolução da tecnologia e na experiência adquirida.

Art. 103. O sítio de empresário acessível pela rede mundial de computadores deve conter a política de privacidade e os termos de uso, com ligação direta para esses documentos na página introdutória.

§ 1º. Na política de privacidade do sítio, devem ser claramente mencionados os dados dos empresários usuários que são coletados e a sua forma de tratamento e de compartilhamento.

§ 2º. Nos termos de uso do sítio, devem ser especificados os direitos e deveres dos empresários usuários e do empresário responsável pelo sítio, pertinentes à relação jurídica decorrente do acesso ao ambiente eletrônico.

§ 3º. Sendo o sítio destinado apenas a tornar viável a aproximação entre empresários, que sejam potenciais interessados na realização de negócios entre eles, aquele que o mantém não responde pelos atos praticados por vendedores e compradores de produtos ou serviços por ele aproximados

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior o responsável pelo sítio deve retirar as ofertas que lesem direito de propriedade intelectual alheio, em prazo razoável, após o recebimento de ordem judicial que contenha a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, de modo a permitir a localização inequívoca do material.

Art. 104. O nome de domínio do empresário é elemento de seu estabelecimento empresarial.

§ 1º. Configura conduta parasitária o registro de nome de domínio, em que o núcleo distintivo do segundo nível reproduz marca registrada alheia, salvo se feito por quem for também titular, em razão da especialidade, do registro de igual marca.

§ 2º. Configura ato ilícito qualquer pessoa promover o registro de nome de domínio cujo núcleo distintivo de segundo nível tenha o potencial de prejudicar a imagem ou os negócios de um empresário.

§ 3º. Na hipótese dos parágrafos antecedentes, o prejudicado pode pedir em juízo a imediata transferência, para ele, do registro do nome de domínio, além de perdas e danos, ou a imediata suspensão ou bloqueio do domínio, nos casos em que não tiver interesse de os utilizar.

§ 4º. O empresário interessado em utilizar nome de domínio inativo por mais de três anos pode notificar o titular, no endereço físico ou no eletrônico disponibilizado pela entidade responsável pelo registro, para que comprove o uso ou justifique o desuso.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo apresentadas, no prazo de dez dias, provas de efetivo uso ou razões legítimas para o desuso, o autor da notificação tem direito à adjudicação judicial do nome de domínio inativo.

Art. 105. Salvo convenção em contrário entre remetente e destinatário, no comércio eletrônico, o momento da recepção da mensagem eletrônica é determinado pelas seguintes regras:

I – Se o destinatário designou certo sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, a recepção ocorre:

a) no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado; ou

b) no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário, se tiver sido enviada para sistema de informação deste diverso do designado; e

II – Se o destinatário não designou sistema de informação, a recepção ocorre no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário.

PARTE ESPECIAL

Livro I – Das sociedades

Título I – Das disposições comuns a qualquer sociedade

Capítulo I – Das disposições introdutórias

Seção I – Do conceito e natureza da sociedade

Art. 106. Celebram sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

§ 1º. Salvo disposição legal diversa, a sociedade deve ser constituída por dois ou mais sócios.

§ 2º. O objeto social deve ser determinado e pode consistir em atividade restrita à realização de um ou mais empreendimentos ou negócios.

§ 3º. Apenas a sociedade profissional (**artigos 214 a 224**) pode ser constituída por contribuições em serviços.

Art. 107. A sociedade regularmente constituída é ente dotado de personalidade jurídica, capaz de direitos e obrigações para a persecução de seus fins, com patrimônio próprio e distinto dos de seus sócios.

§ 1º. Responde a sociedade pelas obrigações que contrair ou que lhe forem atribuídas, as quais não são extensivas a seus sócios, salvo se norma legal aplicável ao tipo societário adotado contiver expressa previsão de responsabilização solidária ou subsidiária.

§ 2º. Quando a lei imputar ao sócio responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, a responsabilização só pode ser efetivada depois de completamente exaurido o patrimônio social.

§ 3º. O admitido em sociedade já existente não se exime de responsabilidade solidária ou subsidiária pelos deveres e obrigações sociais anteriores à sua admissão, quando imputável aos sócios por norma legal aplicável ao tipo societário adotado.

Art. 108. O sócio de responsabilidade limitada não responde pelas obrigações sociais, mas, exclusivamente, pelo aporte de recursos que lhe competir, no limite previsto pela norma legal aplicável ao tipo societário adotado.

Seção II – Dos sócios casados e dos incapazes

Art. 109. As pessoas casadas podem ser sócias entre si, independentemente do regime de bens do casamento.

Parágrafo único. O regime de bens do casamento dos sócios não afeta seus direitos, deveres e obrigações de direito societário.

Art. 110. O incapaz só pode participar de sociedade em que fique assegurada a limitação de sua responsabilidade aos investimentos que realizar.

Parágrafo único. O sócio incapaz em nenhuma hipótese pode agir em nome da sociedade ou representá-la.

Seção III – Do credor particular de sócio

Art. 111. O credor particular de sócio pode fazer recair a execução sobre sua quota social, salvo se gravada com cláusula de inalienabilidade instituída por doação ou testamento e arquivada no Registro Público de Empresas.

§ 1º. O credor particular de sócio pode optar pela execução sobre os dividendos que venham a ser atribuídos pela sociedade ao devedor.

§ 2º. Recaindo a constrição judicial sobre a quota, ficam vinculados à execução, exclusivamente, os direitos patrimoniais a ela inerentes, permanecendo o sócio executado no exercício do direito de voto, de fiscalização e demais assegurados por lei ou pelo ato constitutivo e suas modificações.

Seção IV – Dos tipos societários

Art. 112. Os tipos societários são os seguintes:

I – sociedade limitada;

II – sociedade anônima;

III – sociedade em nome coletivo; e

IV – sociedade em conta de participação.

§ 1º. As regras aplicáveis a um tipo só se estendem a outro quando expressamente previsto em lei

§ 2º. As lacunas nas normas legais aplicáveis a cada tipo societário devem ser preenchidas mediante analogia ou interpretação extensiva das demais disposições deste Código e, quando não cabíveis estas, pela aplicação das normas consuetudinárias locais ou nacionais.

§ 3º. Inexistindo normas consuetudinárias locais ou nacionais, aplicar-se-á, supletivamente, a Lei das Sociedades por Ações, desde que não haja incompatibilidade com as características essenciais do tipo societário adotado.

Seção V – Das demais disposições introdutórias

Art. 113. A invalidade da declaração de vontade de um ou mais sócios não induz a nulidade ou anulabilidade do ato constitutivo da sociedade, de suas alterações ou das deliberações sociais correspondentes, salvo se necessária à substância do ato.

Art. 114. Todos os litígios societários, podem ser decididos mediante recurso à arbitragem, nos termos da convenção firmada pelas partes ou constante do contrato social ou estatuto, abrangendo divergências entre:

- I – a sociedade e seus administradores;
- II – a sociedade e seus sócios; ou
- III – os sócios, entre si, ou com os administradores.

Art. 115. A pessoa, natural ou jurídica, residente ou sediada no exterior, para ser sócia de sociedade brasileira, deve manter, de modo permanente, procurador no Brasil, com poderes para receber citação.

Parágrafo único. Para ter eficácia no país, o instrumento público ou particular de procuração deve ser arquivado no registro da sociedade no Registro Público de Empresas.

Capítulo II – Dos atos societários

Art. 116. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), os atos societários não podem ter a existência, validade, eficácia e registro negados apenas pela circunstância de terem sido elaborados e mantidos em meio eletrônico.

Parágrafo único. Sempre que exigida a publicação de ato societário, independentemente de seu suporte, ela será realizada em sistema eletrônico provido pelo Registro Público de Empresas ou mediante inserção na versão eletrônica do Diário Oficial da União ou dos Estados ou de veículos de grande circulação, assegurada a ampla divulgação e o acesso imediato às informações.

Art. 117. Os atos societários em suporte papel podem adotar a forma de instrumento público ou particular, à escolha dos sócios.

Parágrafo único. As alterações contratuais ou estatutárias em suporte papel podem ser efetivadas por instrumento público ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 118. A certidão expedida pelo Registro Público de Empresas é instrumento hábil para a transferência, no registro público competente, dos bens com que o sócio tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

§ 1º. O instrumento com a aprovação da transferência do bem à titularidade da pessoa jurídica deve identificá-lo com precisão, contendo todos os elementos necessários à transcrição no registro público.

§ 2º. Este dispositivo aplica-se também aos casos de:

I – incorporação, fusão e cisão de sociedade; e

II – transferência de bem da sociedade ao sócio ou sócios, em razão de pagamento de dividendos ou de restituição decorrente de redução do capital social excessivo.

Capítulo III – Da personalidade jurídica

Seção I – Do início e término

Art. 119. A sociedade adquire personalidade jurídica com o arquivamento do ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. A sociedade em formação não tem personalidade jurídica, mas é considerada um centro de imputação de interesses para responder, nos termos do **artigo 107**, pelas obrigações que nessa qualidade contrair.

Art. 120. Termina a personalidade jurídica da sociedade no momento do arquivamento, no Registro Público de Empresas, do instrumento de distrato ou encerramento da liquidação e dos atos relativos à fusão, incorporação em outra sociedade ou cisão total.

Parágrafo único. O arquivamento de que trata este artigo pressupõe o completo exaurimento do patrimônio social e importa o cancelamento do registro da sociedade.

Seção II – Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 121. Em caso de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica própria da sociedade, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando intervier no feito, para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador.

§ 1º. Será imputada responsabilidade exclusivamente ao sócio ou administrador que tiver praticado a irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

§ 2º. Em caso de atuação conjunta na realização da irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a responsabilidade dos envolvidos será solidária.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, cada um dos responsabilizados responderá, em regresso, proporcionalmente à respectiva participação na irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

§ 4º. A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.

§ 5º. A imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, ou a outra sociedade, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, só pode ser determinada pelo juiz, para qualquer fim, em ação ou incidente próprio, depois de assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 6º. Decretada a desconsideração da personalidade jurídica, deve ser incluído no processo o nome do sócio, administrador ou da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputar responsabilidade.

Seção III – Da capacidade

Art. 122. A capacidade da sociedade é plena e compreende os direitos e as obrigações necessários ou úteis à realização do seu objeto.

Art. 123. No exercício de sua atividade, a sociedade só pode praticar liberalidade que se revele justificável, segundo os usos e costumes comerciais.

Art. 124. Considera-se contrária ao fim da sociedade a outorga de garantias reais ou fidejussórias a dívidas de outrem, salvo se:

- I – permitida por cláusula expressa do ato constitutivo ou por deliberação social;
- II – houver justificado interesse próprio da sociedade outorgante; ou
- III – a sociedade outorgante controlar ou for controlada pela pessoa beneficiária da garantia ou integrar, com ela, o mesmo grupo de sociedades.

Art. 125. As cláusulas contratuais ou estatutárias e as deliberações que restrinjam a atuação da sociedade ou proíbam a prática de certos atos ou negócios jurídicos limitam sua capacidade.

§ 1º. Este artigo não se aplica ao contratante ou terceiro de boa-fé.

§ 2º. Os órgãos sociais têm o dever de observar as limitações referidas no *caput*, respondendo seus membros, em caso de descumprimento, pelos danos resultantes.

Seção IV – Da sociedade sem registro

Art. 126. Considera-se em comum ou informal a sociedade que explora atividade sem o prévio arquivamento de seu contrato social no Registro Público de Empresas.

§ 1º. Enquanto não arquivados os atos constitutivos, a sociedade não adquire personalidade jurídica e, exceto se companhia em organização, subordina-se ao disposto nesta seção, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas deste Código aplicáveis às sociedades por quotas.

§ 2º. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente podem provar a existência da sociedade por contrato social escrito, ainda que não preenchidos todos os requisitos do **artigo 142**, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

§ 3º. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

§ 4º. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

§ 5º. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício da subsidiariedade o que contratou pela sociedade.

§ 6º. A sociedade em comum ou informal, como centro de imputação de interesses, tem legitimidade para estar em juízo como:

I – ré, para responder pelas obrigações que assumir ou que lhe possam ser atribuídas; ou

II – autora, apenas para confessar seu estado de insolvência, não tendo legitimidade para reivindicar direitos.

§ 7º. Na permissão contida no inciso II do parágrafo anterior não se inclui autorização para requerer recuperação judicial ou homologação de recuperação ajustada extrajudicialmente.

Capítulo IV – Da nacionalidade da sociedade

Art. 127. São brasileiras as sociedades organizadas de conformidade com a lei nacional e que tenham no País a sede de sua administração, e estrangeiras, as demais

§ 1º. Quando a Constituição Federal ou a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade deles ficará arquivada na sede da sociedade.

§ 2º. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios.

Art. 128. A sociedade estrangeira pode funcionar no Brasil se for:

- I** – lícita a atividade econômica explorada, de acordo com a legislação brasileira;
- II** – registrada filial ou agência no Registro Público de Empresas; e
- III** – inscrita a filial ou agência registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º. A sociedade estrangeira deve atender às mesmas exigências legais e regulamentares aplicáveis à sociedade brasileira, relativamente à atividade, obrigações e estabelecimento.

§ 2º. O funcionamento da sociedade estrangeira no Brasil independe de autorização prévia, salvo nos casos em que a lei ou o regulamento a exija também para a sociedade brasileira.

Capítulo V – Da sociedade dependente de autorização

Seção I – Das disposições gerais

Art. 129. Sem prejuízo do disposto em lei especial, a sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á pelas seguintes normas:

- I** – A competência para a autorização é sempre do Poder Executivo federal;
- II** – Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à sua publicação;
- III** – Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida à sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou contrato social;
- IV** – A cassação da autorização deve ser antecedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e
- V** – Para produzirem efeitos no território nacional, dependem de aprovação do Poder Executivo as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização, salvo se decorrerem de aumento do capital social por aproveitamento de lucros ou reservas.

Seção II – Da sociedade brasileira dependente de autorização

Art. 130. O requerimento de autorização de sociedade brasileira deve ser acompanhado de cópia do contrato social, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos para a sua constituição.

§ 1º. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, basta juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

§ 2º. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se proceda a alterações ou aditamento no contrato social ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais.

§ 3º. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei ou regulamento.

Art. 131. As sociedades anônimas que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer à subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º. Os fundadores devem juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º. Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á ao arquivamento dos seus atos constitutivos.

Título II – Das sociedades por quotas

Capítulo I – Das quotas

Art. 132. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, com ou sem valor nominal, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

Art. 133. Salvo disposição em contrário no contrato social, a quota é indivisível em relação à sociedade.

§ 1º. A quota, mesmo que indivisível, pode ser objeto de condomínio.

§ 2º. No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 3º. Os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 134. O sócio contribui para a formação do capital social mediante a integralização das quotas que subscrever, no tempo, modo e condições estabelecidas no contrato social.

§ 1º. A integralização do capital subscrito em dinheiro é feita em moeda nacional.

§ 2º. Aportes feitos em moeda estrangeira devem obedecer à legislação monetária e serão expressos, no contrato social, pelo equivalente na moeda nacional.

§ 3º. É vedada contribuição que consista em prestação de serviços, exceto no caso das sociedades de profissão intelectual.

Art. 135. Consistindo a subscrição da quota em bens diferentes de dinheiro, o contrato social deve conter a descrição precisa e pormenorizada de cada um, com todos os elementos necessários à sua transmissão perante o registro público competente, quando for o caso, e a especificação dos respectivos valores.

§ 1º. O sócio que, a título de integralização de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção.

§ 2º. Os sócios são solidariamente responsáveis pela exata estimação do valor dos bens transferidos à sociedade, na integralização de quotas.

§ 3º. Ocorrendo a alienação de quotas, enquanto não prescrita a pretensão relativa à avaliação dos bens conferidos ao capital social, o adquirente fica responsável solidariamente com o alienante.

§ 4º. O sócio que transferir, na integralização de quota, créditos à sociedade, responde pela solvência do devedor.

Art. 136. A alienação de quotas entre os sócios, não havendo cláusula contratual diversa, é livre.

Parágrafo único. Salvo se previsto de outro modo no contrato social ou nos casos de sucessão ou doação, todos os sócios têm o direito de concorrer à aquisição na proporção da participação que possuírem no capital social.

Art. 137. Salvo se previsto de outro modo no contrato social, a alienação de quotas a quem não seja sócio depende do consentimento dos demais sócios.

Parágrafo único. Em se tratando de alienação onerosa, pode ser estipulada no contrato social cláusula de preferência em igualdade de condições.

Art. 138. Salvo cláusula contrária do contrato social, é possível instituir penhor, caução ou cessão fiduciária de quotas como garantia real, com observância da lei pertinente, devendo o respectivo instrumento ser arquivado no Registro Público de Empresas, para ter validade e eficácia contra terceiros.

Art. 139. O usufruto de quotas e o seu exercício podem ser instituídos mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. O direito de voto inerente às quotas gravadas com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, só pode ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Art. 140. A sociedade pode, até o montante do saldo de lucros e reservas, mediante alteração do contrato social, adquirir suas próprias quotas para mantê-las em tesouraria.

§ 1º. As quotas em tesouraria não conferem direito a voto nem a participação nos lucros.

§ 2º. As quotas em tesouraria podem ser, mediante alteração do contrato social, alienadas pela sociedade ou canceladas.

§ 3º. No caso de alienação de quotas em tesouraria, cada sócio tem direito de preferência em igualdade de condições, proporcionalmente à sua participação no capital social, nas quotas da mesma classe, bem como o de acrescer, na hipótese de outro sócio não exercer este direito.

Capítulo II – Da constituição da sociedade

Art. 141. A sociedade por quotas constitui-se por contrato social celebrado entre os sócios.

Art. 142. O contrato social deve conter, sob pena de não ser aceito a registro:

I – a identificação e qualificação completas dos sócios;

II – o tipo da sociedade;

III – o nome empresarial;

IV - o objeto;

V – o prazo de duração, quando não for por prazo indeterminado;

VI – a sede;

VII – o capital social, expresso em moeda nacional;

VIII – a quota ou quotas do capital social que cada sócio subscreve, em dinheiro ou em outra espécie de bem, o modo e prazo de sua integralização;

IX – a identificação e qualificação do administrador ou administradores, ou a indicação de ser designado por ato separado, e, se houver, o prazo de gestão, as limitações e os poderes atribuídos a cada um;

X – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas sociais, quando for o caso;

XI – a forma como serão tomadas das deliberações sociais;

XII – o fim do exercício social, quando não recair no dia 31 de dezembro; e

XIII – a assinatura dos sócios e, quando designados no contrato social, dos administradores.

§ 1º. O sócio pessoa natural e o administrador serão identificados pelo seu nome civil e qualificados pela nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 2º. O sócio pessoa jurídica será identificado por sua denominação e qualificado pela nacionalidade, sede e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 3º. O contrato social pode conter outras disposições que particularizem os direitos e obrigações que os sócios quiserem avençar, bem como para orientar seu modo de convivência na sociedade e a consecução dos fins sociais, sempre que não conflitem com as normas aplicáveis.

§ 4º. O contrato social deve ser redigido em língua portuguesa, podendo, todavia, ser elaborado em colunas com sua tradução para outra língua de interesse dos sócios. No caso de divergência na interpretação do contrato social, prevalecerá a versão em língua portuguesa.

Art. 143. É nula a estipulação que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas sociais, observada a limitação de responsabilidade própria de cada tipo societário.

Art. 144. No prazo do **artigo 16**, o administrador da sociedade deve promover o arquivamento do contrato social no Registro Público de Empresas do local da sede.

Parágrafo único. Cumprido ao Registro Público de Empresas examinar apenas se as prescrições legais foram observadas na constituição da sociedade e negar o arquivamento do contrato social que contiver cláusulas contrárias à lei.

Art. 145. Salvo disposição em contrário no contrato social, qualquer deliberação pode ser tomada e qualquer cláusula pode ser alterada por vontade de sócios titulares de mais da metade do capital social.

Parágrafo único. Quando a alteração contratual não for deliberada em reunião ou assembleia, o administrador encaminhará cópia do respectivo instrumento arquivado no Registro Público de Empresas aos sócios que não o assinaram.

Capítulo III – Das deliberações sociais

Art. 146. O contrato social especificará as hipóteses em que a vontade social resulta da deliberação dos sócios em reunião ou assembleia, podendo ainda prever outro modo para a sua formação e formalização.

§ 1º. Omissa o contrato social acerca da formação e formalização da vontade social, considera-se que os sócios concordaram em tomar as decisões relativas à sociedade e à empresa independentemente de qualquer registro ou formalidade específica, salvo quando exigido por lei.

§ 2º. Caso o contrato social exija reunião ou assembleia, elas são dispensadas quando todos os sócios deliberarem, por escrito, sobre a matéria que delas seria objeto.

§ 3º. A convocação, instalação e o funcionamento da reunião ou assembleia são livremente disciplinados no contrato social.

§ 4º. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem à reunião ou assembleia, ou quando, por escrito, declararem-se cientes de sua realização e ordem do dia.

Art. 147. As deliberações sociais, salvo exceções legais ou disposição do contrato social ou de acordo de quotistas, são tomadas por maioria absoluta de votos, calculada segundo o valor da participação de cada sócio no capital social.

§ 1º. Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais da metade do capital social.

§ 2º. Nas sociedades com quotas preferenciais sem direito a voto, a respectiva participação no capital social não deve ser considerada no cálculo da maioria absoluta.

§ 3º. O contrato social ou acordo de quotistas pode condicionar a deliberação à vontade unânime dos sócios, bem como estabelecer maiorias qualificadas para as deliberações que especificar, superiores à prescrita neste artigo.

Art. 148. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Capítulo IV – Da administração

Seção I – Da designação, destituição e substituição do administrador

Art. 149. Salvo disposição contratual diversa, a designação, destituição ou substituição do administrador será deliberada pela maioria absoluta dos sócios.

§ 1º. O administrador pode ser designado no contrato social ou em instrumento separado.

§ 2º. Não pode ser designada administrador, além da pessoa impedida por lei especial, a condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, contra a administração pública, a livre concorrência, as relações de consumo, a fé pública e a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 3º. Quando nomeado por instrumento em separado, deve o administrador arquivá-lo no Registro Público de Empresas.

§ 4º. Pelos atos que praticar antes do arquivamento do instrumento de designação, o administrador responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 150. O administrador pode ter mandato por prazo certo ou indeterminado.

§ 1º. Salvo em caso de morte, incapacidade ou renúncia, o administrador substituído permanecerá no cargo até a designação de seu substituto, mesmo que ocorra após o término do prazo de seu mandato.

§ 2º. Tenha o mandato prazo determinado ou indeterminado, o administrador exerce cargo de confiança e pode ser destituído ou substituído a qualquer tempo, sem direito à indenização.

Art. 151. A renúncia ao cargo de administrador torna-se efetiva com comunicação formal feita aos sócios.

Parágrafo único. Para a renúncia produzir efeitos perante terceiros, é necessário o arquivamento no Registro Público de Empresas da comunicação aos sócios e da prova de sua entrega.

Seção II – Dos poderes do administrador

Art. 152. O exercício do cargo de administrador é pessoal e não pode ser objeto de delegação, cessão ou alienação.

§ 1º. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, porém, nos limites de seus poderes, constituir mandatários em nome da sociedade, especificados no instrumento do mandato os atos e operações que poderão praticar e seu prazo de duração.

§ 2º. O mandato judicial não está sujeito às condições do parágrafo anterior.

Art. 153. A sociedade exterioriza a vontade pela pessoa natural do seu administrador.

§ 1º. Salvo cláusula restritiva no contrato social, o administrador deve praticar todos os atos pertinentes à realização do objeto social.

§ 2º. Havendo mais de um administrador, todos podem praticar isoladamente os atos de gestão e representação, salvo se o contrato discriminar as atribuições de cada um ou estabelecer a administração conjunta.

§ 3º. Salvo disposição contratual diversa, a administração atribuída a todos os sócios no contrato social não se estende aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

§ 4º. Na administração conjunta, é necessário o concurso de todos os administradores para a prática dos atos sociais, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou o retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave à sociedade.

Art. 154. A venda de bens do ativo imobilizado depende de autorização dos sócios, em maioria absoluta, salvo disposição diversa do contrato social.

Art. 155. O ato praticado pelo administrador sem poderes suficientes vincula, em regra, a sociedade, salvo se a limitação de poderes for ou devesse ser de conhecimento de quem com ela contratou.

§ 1º. Vincula-se a sociedade, na hipótese do *caput*, se o ato praticado lhe trazer proveito,

§ 2º. É assegurado à sociedade o direito de regresso contra o administrador por eventuais danos sofridos.

Seção III – Dos deveres e responsabilidade do administrador

Art. 156. O administrador da sociedade deve ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Parágrafo único. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação em que tiver interesse conflitante com o da sociedade, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento.

Art. 157. Os administradores são obrigados anualmente a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração.

Parágrafo único. A regular elaboração das demonstrações contábeis exigidas neste Código ou na lei supre a prestação de contas.

Art. 158. Aquele que, no exercício do cargo de administrador, praticar ato violador das disposições da lei ou do contrato social, responde pessoalmente pelas consequências do ato praticado e pelos danos que causar à sociedade, aos sócios e a terceiros.

Capítulo V – Dos sócios

Seção I – Dos deveres e obrigações

Art. 159. São deveres e obrigações dos sócios, além dos estabelecidos no ato constitutivo e em normas relativas ao tipo societário adotado:

I – integralizar a quota subscrita do capital social;

II – abster-se de participar de deliberações em que tenha interesse conflitante ou divergente com o da sociedade;

III – votar no interesse da sociedade;

IV – exercer seus direitos essenciais com diligência e probidade;

V – abster-se de divulgar matérias que devam ser mantidas em sigilo;

VI – não participar, como sócio ou administrador, de sociedade concorrente, salvo se autorizado pelo contrato social ou pela totalidade dos demais sócios; e

VII – abster-se de contratar com a sociedade, diretamente ou por interposta pessoa, ou de sociedade na qual tenha participação, em condições de favorecimento ou não equitativas.

§ 1º. O inadimplemento da obrigação de integralizar o capital social, prevista no inciso I, constitui o sócio em mora e o sujeita ao pagamento do principal e consectários, convencionados ou legais.

§ 2º. Verificada a mora do sócio remisso, a sociedade, exibindo o contrato social e a prova de estar vencida a obrigação, pode promover execução por título extrajudicial.

§ 3º. Se considerar que a exclusão do sócio remisso é mais conveniente à sociedade, o administrador deve convocar reunião ou assembleia dos sócios para submeter-lhe esta proposta.

§ 4º. O sócio remisso será notificado, pela forma prevista no contrato social, da convocação da reunião ou assembleia, mas, se comparecer, não terá direito a voto.

§ 5º. A exclusão será aprovada por sócios que representem a maioria do capital com direito a voto nesta deliberação ou na forma prevista no contrato social.

§ 6º. A exclusão será formalizada por alteração do contrato social, para cancelamento das quotas do sócio remisso excluído e consequente redução do capital social na proporção das quotas por ele subscritas.

§ 7º. Ocorrendo a exclusão, a sociedade deve pagar o reembolso, na forma do **artigo 179**, § 2º, podendo pleitear, por ação judicial, a reparação dos prejuízos advindos do inadimplemento.

§ 8º. Alternativamente à execução judicial ou à redução do capital social decorrente da exclusão, os sócios podem tomar para si as quotas do remisso ou transferi-las a terceiros, mediante o pagamento de preço equivalente ao valor da restituição definido no parágrafo anterior.

§ 9º. O descumprimento dos deveres mencionados nos incisos II e III importa a anulabilidade do voto proferido pelo sócio, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

§ 10. O descumprimento dos deveres ou obrigações previstos nos incisos IV a VII sujeita o sócio a indenizar a sociedade pelos prejuízos causados.

§ 11. No caso de descumprimento de dever ou obrigação previsto nos incisos II a VII, o sócio inadimplente pode ser excluído, se presentes os requisitos do parágrafo único do **artigo 173**.

Seção II – Dos direitos

Art. 160. São direitos essenciais do sócio, insuscetíveis de alteração convencional ou deliberação social:

I – participar dos lucros sociais;

II – participar, conforme disponha o contrato social, das deliberações sociais;

III – fiscalizar a administração da sociedade;

IV – retirar-se da sociedade, nas hipóteses legais; e

V – participar do acervo social em caso de liquidação da sociedade;

§ 1º. A distribuição de lucros ilícitos, fictícios ou à conta do capital social obriga os sócios à sua devolução pelo valor atualizado com juros legais, respondendo por essa obrigação, em caráter solidário, o administrador que a realizou.

§ 2º. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, por si ou por pessoa habilitada que designar, examinar os instrumentos de escrituração da sociedade, os documentos relativos aos lançamentos correspondentes e todos os papéis que digam respeito às atividades sociais, inclusive extratos bancários, propostas e pedidos formulados por terceiros ou a eles enviados.

§ 3º. O contrato social pode prever a existência e disciplinar o funcionamento do conselho fiscal, como órgão de auxílio dos sócios no exercício do direito de fiscalização da administração.

§ 4º. Aplicam-se ao funcionamento do conselho fiscal, supletivamente, as disposições da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 161. Os sócios podem celebrar acordo de quotistas, respeitados os termos da lei e do contrato social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao acordo de quotistas as normas relativas ao acordo de acionistas previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Art. 162. O sócio tem o direito de renunciar à sua qualidade, por declaração unilateral de vontade no sentido de se desligar incondicionalmente da sociedade, sem recebimento de haveres.

§ 1º. A renúncia não libera o renunciante da responsabilidade que tinha durante o período em que foi sócio.

§ 2º. A renúncia instrumentaliza-se por notificação à sociedade, mas só produz efeitos perante terceiros após seu arquivamento no Registro Público de Empresas, acompanhada do comprovante de entrega.

§ 3º. A renúncia se torna ineficaz se, nos trinta dias seguintes à notificação, os sócios remanescentes, por maioria, deliberarem a dissolução da sociedade.

Capítulo VI – Do Aumento e da redução do capital social

Art. 163. Uma vez integralizado, o capital social da sociedade pode ser aumentado, com a correspondente modificação do contrato, mediante deliberação dos sócios nos termos do contrato social.

Art. 164. O capital social da sociedade por quotas só pode ser reduzido:

I – para absorção de perdas; ou

II – quando se mostrar excessivo.

§ 1º. Em qualquer caso de redução do capital social, as quotas serão proporcionalmente canceladas ou terão seu valor proporcionalmente reduzido.

§ 2º. No cancelamento de quotas não integralizadas, ou na redução de seu valor, libera-se o sócio do correspondente dever de integralização na proporção da redução.

Art. 165. A redução do capital social considerado excessivo depende da publicação da deliberação social em jornal de grande circulação na sede da sociedade.

§ 1º. O Registro Público de Empresas somente procederá ao arquivamento da deliberação se não tiver recebido notificação de credor quirografário da sociedade, no prazo de sessenta dias seguintes da publicação, opondo-se à redução do capital social.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a deliberação será arquivada se a sociedade provar perante o Registro Público de Empresa o pagamento do credor oponente ou o depósito judicial para discussão do valor devido.

Capítulo VII – Da Liquidação de quota

Seção I – Das disposições gerais

Art. 166. São causas de liquidação de quotas:

- I** – o falecimento de sócio, salvo disposição diversa na lei ou no contrato social;
- II** – o exercício do direito de retirada; e
- III** – a exclusão.

§ 1º. A liquidação de quotas por falecimento, retirada ou exclusão de sócio importa a correspondente redução do capital social, caso o pagamento das quotas tenha sido feito à conta do capital social, devendo os sócios que permanecem na sociedade, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas no mesmo instrumento de alteração contratual ou admitir novo sócio que as subscreva.

§ 2º. O valor das quotas liquidadas poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as quotas liquidadas deverão ser canceladas.

Art. 167. Salvo na hipótese do **artigo 183**, torna-se credor da sociedade, em razão da liquidação de quotas:

- I** – o espólio do sócio falecido;
- II** – o sócio que exerceu o direito de retirada; e
- III** – o sócio excluído.

§ 1º. Até a data de referência da apuração de haveres (**artigo 182**), o credor tem direito à participação nos lucros ou nos juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador.

§ 2º. Após a data de referência da apuração de haveres, o credor tem direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais, na forma do **artigo 179, § 1º**.

Seção II – Da morte de sócio

Art. 168. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:

- I** – o contrato social dispuser diferentemente;
- II** – os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou
- III** – acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.

Parágrafo único. No caso do inciso I, enquanto não ultimada a partilha, as quotas passam, independentemente de alteração contratual, à titularidade do espólio, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos societários.

Art. 169. O sucessor do sócio morto pode sempre optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada na partilha.

§ 1º. Decai do direito de optar pela liquidação da quota o sucessor que não o exercer nos dez dias seguintes à ultimação da partilha.

§ 2º. A liquidação da quota, neste caso, rege-se pelas regras da retirada imotivada.

Seção III – Da retirada de sócio

Art. 170. A retirada pode ser imotivada na sociedade contratada por prazo indeterminado, mas deve ser motivada na contratada por prazo determinado.

§ 1º. Na sociedade contratada por prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer tempo, mediante notificação endereçada à sociedade.

§ 2º. Na sociedade contratada por prazo determinado, o sócio só pode se retirar no caso de discordar de alteração contratual, da realização de operação societária ou de nova ligação societária.

§ 3º. A notificação à sociedade deve ser feita pelo sócio dissidente nos trinta dias seguintes ao do arquivamento, no Registro Público de Empresas, do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência.

§ 4º. Se os demais sócios quiserem evitar os efeitos da liquidação de quotas, eles podem, até os dez dias seguintes ao término do prazo referido no parágrafo anterior, protocolizar no Registro Público de Empresas instrumento desconstituindo a alteração, operação ou ligação.

Art. 171. O instrumento de alteração contratual formalizando a retirada do sócio:

I – deve ter por data a de referência da apuração de haveres (**artigo 182**);

II – deve ser assinado pela maioria dos sócios remanescentes;

III – deve incluir, em anexo, a notificação do sócio retirante; e

IV – pode ser arquivado no Registro Público de Empresas, independentemente da apuração de haveres.

§ 1º. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado no prazo do **artigo 16**, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o arquivamento da notificação produz os mesmos efeitos que o da alteração contratual.

Art. 172. Torna-se ineficaz o exercício do direito de retirada, se, nos trinta dias seguintes, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante.

Seção IV – Da exclusão de sócio

Art. 173. O sócio pode ser excluído:

I – na forma do **artigo 159**, § 5º, fundada no inadimplemento da obrigação de contribuir para a formação do capital social;

II – em decorrência de sua incapacidade superveniente, insolvência ou falência, pessoal ou de sociedade sob seu controle; ou

III – à vista de falta grave no cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo único. Caracteriza falta grave para exclusão, além das previstas no contrato social:

I – exercer atividade concorrente com a sociedade, sem autorização desta;

II – praticar atos que obstem ou dificultem a regular gestão da empresa;

III – apropriar-se de ou usar indevidamente os recursos financeiros ou bens da sociedade, ou os serviços de pessoas por ela contratadas.

Art. 174. A exclusão pode ser:

I – extrajudicial, se o excluído for sócio não controlador e forem cumpridos os requisitos estabelecidos nos parágrafos deste artigo; ou

II – judicial, nos demais casos.

§ 1º. A exclusão extrajudicial decorre de deliberação social adotada em reunião ou assembleia com o voto favorável do sócio controlador.

§ 2º. O sócio excluindo deve ser notificado, pela forma prevista no contrato social, da convocação da reunião ou assembleia, mas, se comparecer, não terá direito a voto.

§ 3º. Em caso de omissão do contrato social, a notificação referida no parágrafo antecedente deve ser feita por correspondência enviada ao endereço de domicílio que consta daquele instrumento, em sua versão atualizada.

§ 4º. Não cabe a exclusão extrajudicial se o contrato social só puder ser alterado por vontade unânime dos sócios ou contiver cláusula vedando-a expressamente.

Art. 175. Ao excluído é assegurado o direito de pedir judicialmente a anulação da deliberação que o excluiu, por não estar fundada em uma das causas que a autorizam, por falta de prova dos fatos em que se baseou, ou, ainda, por violar a lei ou o contrato social, caso em que deve ser reintegrado, com direito de receber:

I – da sociedade, a participação nos resultados que deixou de auferir, com atualização monetária e juros, convencionais ou legais; e

II – dos sócios que aprovaram a exclusão, indenização por danos materiais e morais.

Seção V – Da apuração de haveres e do reembolso

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 176. Ocorrendo a liquidação de quota por qualquer das causas mencionadas no **artigo 166**, a sociedade, sob pena de incorrer em mora, deve proceder à apuração dos haveres correspondentes nos trinta dias seguintes à data de referência prevista no **artigo 182**.

Art. 177. O contrato social deve estabelecer o critério de avaliação das quotas para fins de apuração de haveres.

Art. 178. O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres e definição de seu pagamento, quando estabelecido no contrato social, deve ser observado, mesmo que se apresente inferior ao resultante de qualquer outro método de avaliação.

Art. 179. O pagamento dos haveres deve ser feito ao credor da liquidação da quota (**artigo 167**) nos sessenta dias seguintes ao término do prazo para início da apuração de haveres (**artigo 176**), salvo se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.

§ 1º. O credor da liquidação de quota (**artigo 167**) tem direito à correção monetária do valor dos haveres desde a data do balanço de determinação até o seu pagamento, e, ocorrendo este quando já transcorrido o prazo do *caput*, também aos juros, convencionais ou legais.

§ 2º. Na exclusão do sócio remisso, salvo disposição diversa no contrato social, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, com dedução dos juros de mora e, se for o caso, da multa e honorários de advogado que tenham sido eventualmente estipulados.

Art. 180. Em caso de divergência relativa ao valor dos haveres, a parte incontroversa do reembolso deve ser paga de conformidade com o disposto no *caput* do artigo anterior, sob pena de arcar a sociedade com multa de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante, se outro percentual não for estabelecido no contrato social.

Parágrafo único. No caso de retirada imotivada, a multa referida no *caput* deste artigo pode ser afastada ou reduzida pelo juiz, em vista das condições econômico-financeiras da sociedade, sendo vedada, contudo, enquanto não for paga a parte incontroversa do valor do reembolso, o pagamento de dividendos ou outra distribuição de resultados em favor dos sócios remanescentes.

Art. 181. Omissa o contrato social relativamente ao critério de apurar os haveres do sócio retirante, falecido ou excluído, prevalece o valor patrimonial da respectiva quota, calculado a partir de balanço de determinação, elaborado com observâncias das normas da subseção seguinte.

Subseção II – Do balanço de determinação

Art. 182. O balanço de determinação terá por referência temporal:

I – no falecimento do sócio, a data do óbito;

II – na retirada imotivada, a data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – na retirada motivada, a data do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência;

IV – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou reunião de sócio em que ela foi deliberada; e

V – na exclusão judicial, a fixada pelo..

§ 1º. Os bens e direitos do ativo da sociedade devem ser apropriados, no balanço de determinação, por seu valor de mercado.

§ 2º. Inserem-se entre os bens do ativo os intangíveis do estabelecimento empresarial pelo valor que alcançariam no mercado caso fossem alienados na data de referência da apuração de haveres.

Art. 183. Se o balanço de determinação apurar passivo a descoberto, nada será devido ao sócio excluído ou retirante ou aos sucessores do sócio falecido, a título de haveres.

§ 1º. O sócio da sociedade limitada não pode ser responsabilizado pelo passivo a descoberto, apurado no balanço de determinação, e só pode ser cobrado pela sociedade o valor que ele eventualmente deve a título de integralização da respectiva quota.

§ 2º. O sócio de sociedade em nome coletivo que se retirar ou for excluído fica subsidiariamente responsável pelas obrigações sociais contraídas durante sua permanência na sociedade até que se extingam, e os seus sucessores, no caso de falecimento, terão a mesma responsabilidade, mas limitada às forças da herança e ao prazo de três anos da data do óbito.

Art. 184. O balanço de determinação deve registrar como contingência os valores que:

I – a sociedade possa ter de pagar ou de receber, em razão de fato anterior à liquidação da quota, decorrente de demanda judicial em curso ou que possam, provavelmente, ser objeto de futura demanda judicial; ou

II – dependam de solução de processo administrativo em curso.

§ 1º. Os valores apropriados em contingência no balanço de determinação não integram a base de cálculo dos haveres, exceto se e quando ocorrer a reversão.

§ 2º. A contingência no balanço de determinação será revertida ao patrimônio líquido, em balanço de determinação complementar, quando:

I – tornar-se definitiva a decisão judicial ou administrativa exonerando a sociedade da obrigação passiva objeto de contingenciamento;

II – a sociedade receber o pagamento da obrigação ativa objeto de contingenciamento; ou

III – decair o direito ou prescrever a pretensão do credor sem que tenha sido proposta a demanda judicial contra a sociedade.

§ 3º. Se o balanço de determinação apropriou contingências, os valores contingenciados devem ser pagos ao credor da liquidação da quota (**artigo 167**), nos trinta dias seguintes ao fato que obriga a reversão ao patrimônio líquido da sociedade, na forma do parágrafo anterior, de recursos contingenciados, salvo se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.

Art. 185. As normas desta Subseção aplicam-se apenas no caso de omissão do contrato social quanto aos critérios de avaliação das quotas para fins de apuração de haveres, definição do valor do reembolso e o tempo e modo de seu pagamento.

Parágrafo único. Prevista, no contrato social, qualquer cláusula em contrário às disposições desta Subseção, será sempre observado o que tiver sido contratado pelos sócios.

Capítulo VIII – Da dissolução e liquidação

Seção I – Da dissolução

Art. 186. São causas de dissolução da sociedade:

I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que é prorrogada por prazo indeterminado;

II – a vontade de todos os sócios, na sociedade por prazo determinado;

III – a vontade de sócios titulares de quotas representativas de metade, ao menos, do capital social, na sociedade por prazo indeterminado;

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, salvo quando a norma aplicável ao tipo societário permitir a unipessoalidade;

V – o exaurimento ou inexecutibilidade do objeto social;

VI – a insolvência ou a falência, na forma prevista em lei;

VII – a cassação da autorização para funcionar; e

VIII – a incompatibilidade entre os sócios, quando dela puder resultar obstrução ao andamento normal das atividades sociais.

§ 1º. As causas previstas nos itens I, III, V e VIII podem ser afastadas por deliberação dos sócios que pretendam dar continuidade à empresa, caso em que a dissolução ocorre apenas em relação aos que não a aprovarem.

§ 2º. As demais causas de dissolução operam-se de pleno direito e qualquer sócio pode requerer, desde logo, a liquidação judicial da sociedade.

§ 3º. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente requeira ao Registro Público de Empresas a conversão do registro da sociedade para o de empresário individual, em regime fiduciário ou não, ou para o de sociedade limitada unipessoal, observados os pressupostos legais para o arquivamento em cada hipótese.

§ 4º. Outras causas de dissolução podem ser ajustadas pelos sócios, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 187. Na presença de qualquer das causas mencionadas no artigo anterior, a dissolução pode operar-se por distrato assinado por todos os sócios, por deliberação em reunião ou assembleia de sócios ou por decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos de insolvência, falência ou por anulação ou nulidade de seu contrato social, que dependem de decisão judicial.

§ 1º. O distrato ou a decisão judicial devem conter, no mínimo, os dados completos da sociedade para perfeita identificação, a causa e a data da dissolução, bem como a designação do liquidante com sua qualificação.

§ 2º. O distrato, a ata da reunião ou assembleia de sócios ou a decisão judicial com trânsito em julgado ou execução antecipada devem ser arquivados no Registro Público de Empresas para produzir efeitos em relação a terceiros.

§ 3º. Mesmo dissolvida, a sociedade conserva sua personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Seção II - Da liquidação

Art. 188. Dissolvida a sociedade, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos desta seção, ressalvado o disposto no contrato social, no distrato ou na sentença de dissolução.

Art. 189. A liquidação tem início com a designação do liquidante, se esta já não estiver no contrato social, em reunião ou assembleia de sócios, por deliberação de quantos representem a maioria de votos entre os presentes, podendo recair a escolha em pessoa estranha à sociedade ou em sociedade cujo objeto seja compatível com a função.

§ 1º. O liquidante que não seja administrador da sociedade investir-se-á nas funções mediante arquivamento de sua nomeação no Registro Público de Empresas.

§ 2º. O liquidante pode ser destituído a todo tempo:

I – se eleito pela forma prevista neste artigo, por deliberação dos sócios;

II – em qualquer caso, por decisão jurisdicional, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

Art. 190. Constituem deveres do liquidante:

I – arquivar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade no Registro Público de Empresas;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios;

V - exigir dos sócios, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembleia ou reunião dos sócios, cada seis meses, ou em prazo inferior, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX – arquivar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

§ 1º. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante deve empregar o nome empresarial da sociedade sempre seguido da expressão “em liquidação” e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

§ 2º. Os deveres, obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 191. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis,

contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 192. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante deve pagar as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas; também lhe é facultado pagar as vincendas, com abatimento que justifique.

Art. 193. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

§ 1º. A qualquer momento podem os sócios deliberar, por maioria de votos, a volta da sociedade à atividade normal, encerrando-se a liquidação, ficando assegurado aos dissidentes o direito de retirada da sociedade.

§ 2º. Encerra-se a liquidação quando os sócios, por unanimidade, deliberarem pela não realização do ativo ou suspensão de sua realização, rateando entre si o patrimônio social e assumindo solidariamente o cumprimento das obrigações passivas da sociedade ainda não saldadas.

Art. 194. Pago o passivo e partilhado o remanescente, o liquidante tem de convocar assembleia ou reunião dos sócios para a prestação final de suas contas.

§ 1º. Os sócios devem ser informados pessoalmente ou pela imprensa, consoante dispuser o contrato social, com trinta dias de antecedência da reunião ou assembleia que estarão disponíveis para exame, na sede social ou no endereço que for indicado pelo liquidante, o relatório de prestação final de contas e os documentos correspondentes.

§ 2º. Em igual prazo deve o liquidante publicar edital, na forma da lei, para que os interessados tenham ciência do término da liquidação e apresentem as objeções que a ela tiverem.

§ 3º. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade extingue-se, ao ser arquivada, no Registro Público de Empresas, a ata da assembleia ou reunião a que se refere o *caput*.

§ 4º. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente arquivada, para promover a ação que lhe couber.

Art. 195. No caso de liquidação judicial, o juiz ou liquidante convocará, se necessário, reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das reuniões ou assembleias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

Art. 196. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só tem direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Capítulo IX – Das espécies de sociedades por quotas

Seção I – Da sociedade limitada

Art. 197. A sociedade limitada é constituída por um ou mais sócios, pessoas naturais ou jurídicas, com a responsabilidade restrita ao valor de subscrição de suas quotas.

§ 1º. Todos os sócios respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

§ 2º. A sociedade limitada rege-se pelas normas das sociedades por quotas e, nas omissões destas e do contrato social, pelas aplicáveis à sociedade anônima fechada.

Art. 198. É permitida a participação de incapaz na sociedade, desde que o capital social esteja integralizado e que eventuais aumentos fiquem condicionados à anuência de seu assistente ou representante legal.

Art. 199. As quotas da sociedade limitada podem ter ou não valor nominal, conforme dispuser o contrato social.

Art. 200. O contrato social pode instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares a prioridade no recebimento de dividendos mínimos, fixos ou diferenciais, cumulativos ou não, ou para lhes conferir o direito de eleger administrador.

§ 1º. A outorga de qualquer das vantagens previstas neste artigo pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 2º. O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 3º. O número de quotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social.

§ 4º. O sócio titular de quotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.

Art. 201. O contrato social pode instituir conselho de administração, regulando sua composição, competência e funcionamento, respeitados os direitos essenciais dos sócios.

§ 1º. As deliberações tomadas pelo conselho de administração devem ser reproduzidas em atas, lavradas em livro próprio ou sistema seguro de verificação.

§ 2º. Se a matéria objeto da deliberação deva produzir efeitos perante terceiros, a ata ou a certidão de inteiro teor dela deve ser arquivada no Registro Público de Empresas.

Art. 202. A sociedade limitada unipessoal é constituída por uma só pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade das quotas em que se divide o capital social.

§ 1º. A unipessoalidade pode resultar também da concentração, na titularidade de um único sócio, da totalidade das quotas, independentemente da causa de que resulte.

§ 2º. O sócio único de sociedade limitada unipessoal pode torná-la plural pela cessão de parte de suas quotas ou de parte destacada de sua única quota, ou por aumento de capital social a ser subscrito por novo sócio, feitas as alterações necessárias no contrato social.

§ 3º. Quando a formalização for exigência da lei ou do contrato, as decisões do sócio único dispensam a realização de reuniões ou assembleias e devem ser registradas em instrumentos por ele assinados, os quais só produzem efeitos após o arquivamento no Registro Público de Empresa.

§ 4º. Os impedimentos e limitações para o exercício de atividade econômica que o único sócio possa ter estendem-se à sociedade.

Art. 203. A sociedade limitada pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Parágrafo único. Será privada a emissão de debêntures pela sociedade limitada.

Seção II – Da sociedade em nome coletivo

Art. 204. Pessoas naturais ou jurídicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

§ 1º. Independentemente da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no contrato social, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um, para valer nas suas relações pessoais.

§ 2º. A sociedade em nome coletivo pode criar subsidiária, integral ou não, de qualquer tipo societário.

§ 3º. No caso de alienação de quotas, o alienante continua a responder subsidiariamente pelas obrigações sociais contraídas antes da alienação em solidariedade com o adquirente.

§ 4º. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, podendo o contrato social atribuí-la a todos ou a qualquer deles, discriminando ou não os poderes de gestão para cada qual.

§ 5º. As deliberações sociais que possam agravar a responsabilidade dos sócios devem ser tomadas por maioria não inferior a dois terços dos votos.

§ 6º. A sociedade em nome coletivo rege-se pelas normas gerais das sociedades por quotas e pelas especiais desta seção.

Seção III – Da sociedade em conta de participação

Art. 205. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Art. 206. A sociedade em conta de participação não tem personalidade jurídica.

Art. 207. Obriga-se perante terceiro tão somente o sócio ostensivo, e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 208. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 209. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e o eventual registro de seu instrumento em qualquer registro público não confere personalidade jurídica à sociedade.

Art. 210. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 211. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio na conta de participação sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 212. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º. A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 2º. Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

§ 3º. A liquidação da sociedade em conta de participação rege-se pelas normas atinentes à prestação de contas.

§ 4º. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas, se eleita a via judicial, devem ser prestadas e julgadas em um mesmo processo.

§ 5º. Aplicam-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, as disposições relativas às sociedades por quotas.

Título III – Da Sociedade Anônima

Art. 213. Na sociedade anônima ou companhia, o capital social divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

§ 1º. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

§ 2º. São aplicáveis à sociedade anônima as disposições deste Código relativas à:

I – publicação de demonstração contábil por meio eletrônico (**artigo 65, § 2º**);

II – autorização para a prática de ato societário em suporte eletrônico (**artigo 116**); e

III – publicação em meio eletrônico de ato societário praticado em qualquer suporte (**artigo 116, parágrafo único**).

Título IV – Da Sociedade Profissional

Art. 214. Sociedade profissional é a constituída para proporcionar o exercício em comum de profissão intelectual ou regulamentada.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional prevista no respectivo regulamento legal da profissão não é afetada pela circunstância de terem sido prestados os serviços profissionais por meio de sociedade profissional.

Art. 215. Salvo quando expressamente não for permitido pela lei ou regulamento da profissão, a sociedade profissional adotará qualquer um dos tipos societários previstos no **artigo 112**.

Art. 216. A sociedade profissional rege-se pelas disposições estabelecidas para a respectiva profissão, sendo-lhes aplicáveis subsidiariamente, no que forem compatíveis, as deste Título e as do tipo societário adotado.

Art. 217. A sociedade profissional pode ser unipessoal, contanto que o titular de seu capital tenha habilitação para o exercício da profissão correspondente ao seu objeto social.

Art. 218. Quando constituída a sociedade para o exercício em comum de profissão regulamentada, o sócio que exercer, por meio dela, a profissão compreendida pelo objeto social deve estar habilitado pelo respectivo órgão de controle e fiscalização profissional.

§ 1º. A maioria de votos nas deliberações sociais é privativa de sócios habilitados para o exercício da profissão regulamentada compreendida pelo objeto social.

§ 2º. É permitida a participação de sócio investidor, sem a habilitação profissional correspondente ao objeto social

Art. 219. O sócio pode contribuir para a sociedade apenas com seu trabalho, se compreendido nas atividades típicas da profissão correspondente ao objeto social.

§ 1º. Neste caso, o contrato social deve estabelecer o percentual dos lucros a que tem direito o sócio que contribui exclusivamente com trabalho, o peso do seu voto e outras disposições adequadas para reger sua atuação.

§ 2º. Salvo quando autorizado pelo contrato social, ao sócio que contribui exclusivamente com trabalho é vedado o exercício de sua atividade profissional fora do âmbito da sociedade, sob pena de exclusão.

§ 3º. O sócio que contribui exclusivamente com trabalho pode ser excluído pelo sócio controlador se os resultados de sua contribuição forem insatisfatórios, em termos de qualidade ou eficiência, ou não atenderem às legítimas expectativas da sociedade.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o sócio excluído tem direito apenas aos dividendos a que faz jus, proporcional à participação dos seus serviços no faturamento gerado pela sociedade, se ainda não os tiver recebido, direta ou indiretamente.

Art. 220. A administração da sociedade, quando singular, deve ser exercida por sócio com habilitação na profissão que constitui seu objeto, e, quando coletiva, deve ter ao menos metade de seus membros com essa qualificação.

Art. 221. O objeto da sociedade profissional não pode compreender outras atividades, além das relacionadas à profissão regulamentada a que se dedicam seus sócios, salvo se o permitir, e nos limites que estabelecer, o órgão de controle e fiscalização profissional.

Parágrafo único. A sociedade profissional pode participar, como sócia ou acionista, de outra sociedade com igual objeto social, no todo ou em parte.

Art. 222. Quando a lei não exigir, para fins de aquisição de personalidade jurídica, o registro da sociedade profissional no órgão de fiscalização e controle da profissão, sua constituição decorrerá do arquivamento do contrato social no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O órgão de fiscalização de profissão regulamentada que aderir ao REDESIM poderá controlar a regularidade da situação profissional dos sócios das sociedades profissionais, por meio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 223. Além das causas previstas no **artigo 186**, a sociedade profissional será também dissolvida se deixar de preencher as condições exigidas no **artigo 218**, salvo se o percentual de participação dos sócios habilitados para o exercício da profissão abrangida por seu objeto for reposto no prazo de noventa dias, assegurado a qualquer dos sócios continuarem a exploração da empresa em sociedade não qualificada como profissional.

Art. 224. Em caso de morte de sócio profissional sua participação na sociedade profissional deve ser liquidada, cancelando-se, se for o caso, as respectivas quotas ou ações, salvo se sua participação no capital social for transferida para os demais sócios ou, com a anuência do controlador, para terceiro, sucessor ou não do falecido.

Título V – Das operações societárias

Capítulo I – Da transformação

Art. 225. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

§ 1º. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

§ 2º. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio ou acionista dissidente tem o direito de retirar-se da sociedade.

§ 3º. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito da retirada no caso de transformação da sociedade por quotas em anônima.

Art. 226. A transformação não altera os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produz efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Capítulo II – Da incorporação, fusão e cisão

Seção I – Das disposições comuns

Art. 227. A incorporação, fusão e cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1.º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2.º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da sociedade de que passam a fazer parte as ações ou quotas que lhes couberem.

§ 3º. A incorporação, fusão ou cisão pode envolver sociedade com passivo a descoberto.

Art. 228. As condições da incorporação, fusão ou cisão com versão de patrimônio para sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I – o número, espécie e classe das ações ou quotas que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II – os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III – os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV – a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V – o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI – o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, e as minutas de contratos sociais ou de alterações contratuais que deverão ser aprovados ou assinados para efetivar a operação;

VII – todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Art. 229. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação das sociedades interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I – os motivos ou fins da operação, e o interesse da sociedade na sua realização;

II – as ações ou quotas que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III – a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações ou quotas, do capital das sociedades que deverão criar participações societárias em substituição às que serão extintas;

IV – o valor de reembolso das ações ou quotas a que terão direito os acionistas ou sócios dissidentes.

Art. 230. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1.º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações ou quotas em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2.º O disposto no § 1.º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com versão de patrimônio para sociedade existente, quando a companhia receptora for proprietária de ações ou quotas do capital da cindida.

Art. 231. A associação pode participar de operação de incorporação, fusão ou cisão que envolve sociedade, desde que o seu estatuto não proíba e a operação seja aprovada pela totalidade dos associados ativos.

Art. 232. A certidão, passada pelo Registro Público de Empresas, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

Seção II – Da incorporação

Art. 233. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Art. 234. Até sessenta dias depois de publicados os atos relativos à incorporação, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

§ 1º. A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada, não implicando, todavia, reconhecimento do direito do autor pelo réu.

§ 2º. Ocorrendo, no prazo do *caput* deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, qualquer credor anterior tem o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Art. 235. A sociedade incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deve aumentar o capital social para ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido.

Art. 236. A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

Art. 237. Cada sociedade envolvida escolhe os peritos que avaliarão o patrimônio da outra.

Art. 238. Aprovados pela sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Seção III – Da fusão

Art. 239. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 240. Até sessenta dias depois de publicados os atos relativos à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação.

§ 1º. A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada, não implicando, todavia, reconhecimento do direito do autor pelo réu.

§ 2º. Ocorrendo, no prazo do *caput* deste artigo, a falência da nova sociedade, qualquer credor anterior à fusão tem o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Art. 241. Cada sociedade envolvida, se aprovar o protocolo de fusão, deve nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§ 1º. Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma reunião ou assembleia geral, em que será tomado conhecimento dos laudos e deliberada a constituição da nova sociedade.

§ 2º. Na reunião ou assembleia referida neste artigo, é vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

§ 3º. Constituída a nova sociedade, incumbe aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação da fusão.

Seção IV – Da cisão

Art. 242. A cisão é a operação pela qual uma sociedade (cindida) transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para este fim ou já existentes (receptoras).

§ 1º. Extingue-se a sociedade cindida quando a cisão importar a versão de todo o seu patrimônio.

§ 2º. Quando a cisão importar versão de parte do patrimônio da cindida, reduz-se o seu capital social.

Art. 243. A sociedade receptora sucede a cindida nos termos deste artigo.

§ 1º. A sociedade receptora é responsável pelas obrigações da cindida que lhe tiverem sido transmitidas expressamente na cisão.

§ 2º. No caso de cisão total, as sociedades receptoras são solidariamente responsáveis pelas obrigações da cindida não transmitidas expressamente na cisão a nenhuma delas.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, em regresso, a sociedade receptora responsabilizada pode cobrar das demais proporcionalmente aos patrimônios vertidos na cisão.

§ 4º. No caso de cisão parcial, a sociedade cindida e as receptoras responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão, ressalvada a hipótese do artigo seguinte.

§ 5º. O ato de cisão parcial pode estipular que as sociedades receptoras serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem expressamente transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, neste caso, qualquer credor da cindida anterior à cisão pode se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de noventa dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Art. 244. Quando a receptora for uma sociedade nova, a operação deve ser deliberada pela cindida, à qual cabe escolher os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida e providenciar a constituição da nova sociedade.

Art. 245. A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedece às disposições sobre incorporação.

Art. 246. Efetivada a cisão com extinção da sociedade cindida, cabe aos administradores das sociedades receptoras promover o arquivamento e publicação dos atos da operação.

Parágrafo único. Na cisão parcial, a providência cabe aos administradores das sociedades envolvidas.

Art. 247. As ações ou quotas integralizadas com parcelas de patrimônio da cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam.

Parágrafo único. A atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive, no caso de companhias, dos acionistas com ações sem direito a voto.

Título VI – Das ligações societárias

Capítulo I – Das Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

Seção I – Das disposições introdutórias

Art. 248. São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 1º. Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 2º. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de vinte por cento ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Art. 249. Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou indiretamente, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Seção II – Da participação recíproca

Art. 250. É vedada a participação recíproca entre a sociedade e suas coligadas ou controladas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações ou quotas.

§ 2º As ações ou quotas do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3º No caso do § 1º, a sociedade deve alienar, dentro de seis meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 4º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela sociedade, do controle de outra, deve ser mencionada nos relatórios e demonstrações contábeis de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de um ano,

§ 5º. No caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade.

Seção III – Da responsabilidade dos administradores e das sociedades controladoras

Art. 251. Os administradores não podem, em prejuízo da sociedade, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado.

Parágrafo único. Os administradores respondem perante a sociedade pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

Art. 252. A sociedade controladora é obrigada a reparar os danos que causar à controlada por atos praticados com infração ao disposto neste Código ou no contrato social.

Parágrafo único. A ação de responsabilidade obedece ao disposto no **artigo 745** deste Código.

Capítulo II – Do grupo de sociedades

Seção I – Das características, natureza e designação

Art. 253. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º. O grupo de sociedades deve ter designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

§ 3º. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

Art. 254. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conserva personalidade e patrimônios distintos.

Seção II – Da constituição, registro e publicidade

Art. 255. O grupo de sociedades é constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compõem, a qual deve conter:

- I** - a designação do grupo;
- II** - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III** - as condições de participação das diversas sociedades;
- IV** - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
- V** - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;
- VI** - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;
- VII** - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;
- VIII** - as condições para alteração da convenção.

§ 1º. Para os efeitos do inciso VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando for considerada brasileira nos termos deste Código.

§ 2º. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto.

§ 3º. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito a retirar-se da sociedade com o reembolso de suas ações ou quotas nos termos deste Código.

Art. 256. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no Registro Público de Empresas da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

- I - convenção de constituição do grupo;
- II - atas das assembleias-gerais, reuniões ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;
- III - declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.

§ 1º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no Registro Público de Empresas das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2º As certidões de arquivamento no Registro Público de Empresas serão publicadas.

§ 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4º As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo.

Seção III – Da administração

Art. 257. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral.

Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no Registro Público de Empresas e publicada, cabe exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Art. 258. Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

Art. 259. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, pode ser fixada com base nos resultados apurados nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo.

Seção IV – Das demonstrações contábeis

Art. 260. O grupo de sociedades deve publicar, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

Seção V – Dos prejuízos resultantes de atos contrários à convenção

Art. 261. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

§ 1º Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.

§ 2º A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3º Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo.

Capítulo III – Do consórcio

Art. 262. As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 263. O consórcio é constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

- I** - a designação do consórcio se houver;
- II** - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III** - a duração, endereço e foro;
- IV** - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V** - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI** - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII** - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII** - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no Registro Público de Empresas do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

Livro II – Das obrigações dos empresários

Título I – Das obrigações empresariais

Capítulo I – Das normas específicas sobre as obrigações entre empresários

Seção I – Das disposições introdutórias

Art. 264. Quando a relação obrigacional envolver apenas empresários, como credor e devedor principais, e estiver relacionada à exploração de suas empresas, aplicam-se as normas específicas deste Código.

§ 1º. Aplicam-se estas normas também:

I – aos contratos e títulos de crédito disciplinados neste Código ou na legislação comercial; e

II – nas relações do administrador com a sociedade que administra, entre os sócios e destes com a sociedade de que participam.

§ 2º. No que não for regulado por este Código, aplica-se às obrigações dos empresários o Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

§ 3º. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável às obrigações entre empresários.

Art. 265. O empresário é responsável pelos atos de seu preposto, relativos à empresa, praticados no interior do estabelecimento empresarial.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo preposto fora do estabelecimento empresarial, mesmo que relativos à empresa, somente obrigam o empresário nos limites dos poderes conferidos, ressalvada a hipótese de aparência do direito a terceiro de boa-fé.

Art. 266. Útil, para os fins de direito comercial, é o dia com expediente bancário.

Seção II – Do inadimplemento

Art. 267. Em caso de inadimplemento, o empresário credor pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O empresário credor pode optar por apenas demandar perdas e danos.

Art. 268. Salvo se previsto de outro modo na lei, contrato ou título de crédito, independentemente da opção do credor entre exigir o cumprimento da obrigação em juízo ou apenas demandar perdas e danos, o inadimplemento de obrigação empresarial importa o pagamento, pelo empresário inadimplente, dos seguintes consectários:

I – correção monetária;

II – juros;

III – indenização pelas perdas e danos derivados da mora;

IV – cláusula penal;

V – honorários de advogado, quando for o caso.

§ 1º. Se não constar do contrato ou título de crédito, o índice da correção monetária será o setorial que medir a variação dos custos no segmento de mercado em que atua o credor, e, em sua falta, prevalecerá o índice geral usualmente adotado pelos empresários ou o determinado pelo juiz.

§ 2º. Se o valor da obrigação for corrigido monetariamente por índice que compreenda qualquer remuneração além da compensação pela inflação, não serão devidos juros.

§ 3º. Os juros moratórios incidem desde a data da caracterização da mora.

§ 4º. É livre a pactuação dos juros moratórios entre os empresários.

§ 5º. Em caso de omissão do contrato ou título de crédito, os juros moratórios serão devidos nos seguintes percentuais crescentes, sempre incidentes desde o inadimplemento:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, quando paga a obrigação nos doze meses seguintes ao vencimento;

II – 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês seguintes ao vencimento; e

III – 1,0% (um por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação a partir do vigésimo quinto mês seguinte ao vencimento.

§ 6º. É devida indenização por perdas e danos, ainda que estipulada cláusula penal.

§ 7º. Na indenização por perdas e danos, o inadimplente deve pagar ao credor o que este efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em razão da mora.

§ 8º. A cláusula penal não está sujeita a limite, mas o juiz pode reduzi-la se for excessiva em vista da extensão do inadimplemento.

Capítulo II – Da responsabilidade civil

Art. 269. O empresário responde civilmente pelos danos que causar:

I – por ato ilícito ou por culpa; ou

II – independentemente de culpa, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 270. O empresário, seus empregados e prepostos, bem assim qualquer pessoa envolvida com a exploração da atividade empresarial tem o dever de adotar, diante de

qualquer evento potencial ou efetivamente danoso, todas as medidas ao seu alcance capazes de mitigar seu próprio prejuízo e o de terceiros.

Art. 271. Não importa em dano moral o simples inadimplemento de obrigação empresarial.

§ 1º. O protesto de título regular não dá ensejo à indenização por danos morais.

§ 2º. O protesto de título, ainda que indevido, não dá ensejo à indenização por danos morais em favor do empresário que tiver outros títulos protestados.

Título II – Dos contratos empresariais

Capítulo I – Dos contratos empresariais em geral

Seção I – Do Regime Jurídico dos Contratos Empresariais

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 272. É empresarial o contrato quando forem empresários os contratantes e a função econômica do negócio jurídico estiver relacionada à exploração de atividade empresarial.

§ 1º. Não descaracteriza o contrato como empresarial a participação de co-obrigados não empresários.

§ 2º. No que não for regulado por este Código, aplica-se aos contratos empresariais o Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

§ 3º. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável aos contratos empresariais.

Art. 273. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum contrato empresarial pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

Art. 274. São válidas as cláusulas de limitação e de exoneração da obrigação de indenizar, exceto nos casos de danos causados por dolo.

§ 1º. Nos contratos por adesão, essas cláusulas deverão ser escritas em destaque.

§ 2º. Podem ser convencionadas outras exceções às cláusulas de limitação e de exoneração da obrigação de indenizar.

Art. 275. São válidas e eficazes as cláusulas do contrato empresarial em que as partes contraem obrigações de acordo com os usos e costumes do comércio, local ou internacional.

Art. 276. Salvo as exceções legais, o contrato empresarial, independentemente de seu valor ou importância, pode ser celebrado por qualquer forma, escrita ou não.

Parágrafo único. O instrumento escrito serve apenas para provar o conteúdo das cláusulas contratadas, quando a lei não exige, de modo específico, esta forma para a constituição do contrato.

Art. 277. Em qualquer contrato empresarial, os contratantes podem nomear agente fiduciário para representação dos interesses comuns de uma das partes.

Parágrafo único. O agente fiduciário de uma das partes tem legitimidade para demandar a outra parte ou ser por esta demandado, bem como para atuar na falência ou na recuperação judicial desta, em nome de seus representados.

Subseção II – Do preço

Art. 278. No contrato empresarial, os contratantes podem estabelecer que o preço será:

- I** – arbitrado por terceiro escolhido de comum acordo;
- II** – fixado em função de cotação em bolsa ou mercado organizado; ou
- III** – variável de acordo com índices ou parâmetros de determinação objetiva.

§ 1º. É nulo o contrato em que a fixação do preço depender do arbítrio de um dos contratantes.

§ 2º. Não contratando as partes sobre o preço, ele será o praticado no mercado.

§ 3º. Em caso de diversidade de preço de mercado, no mesmo dia e lugar, prevalece o médio.

§ 4º. O reajuste de preços, no contrato empresarial, pode ser estabelecido com qualquer periodicidade.

Subseção III – Das cláusulas gerais do direito contratual empresarial

Art. 279. Os contratantes devem sempre agir com boa-fé, na negociação, celebração e execução do contrato empresarial.

Art. 280. O descumprimento do dever de boa-fé não é causa de revisão do contrato empresarial.

Subseção IV – Da interpretação do contrato empresarial

Art. 281. O contrato empresarial deve ser interpretado de acordo com as seguintes regras:

I – A inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé e aos objetivos e natureza do contrato, deve prevalecer sobre o sentido literal da linguagem;

II – As cláusulas devem ser interpretadas tendo em vista o cumprimento da função econômica do contrato;

III – Cada cláusula deve ser interpretada como se compusesse com as demais um conjunto lógico e ordenado de disposições de vontade;

IV – O comportamento comum dos contratantes após a assinatura do contrato, relativamente à sua execução, será a melhor explicação da vontade por eles expressa no ato da celebração;

V – os usos e costumes praticados no segmento da atividade econômica relativa ao objeto do contrato servem de critério para a interpretação das cláusulas contratadas; e

VI – em caso de dúvida não solucionável de acordo com as regras antecedentes, prevalecerá a interpretação mais favorável ao devedor da obrigação.

Art. 282. O contrato oral presume-se celebrado por prazo indeterminado, pelo preço de mercado e nas condições usualmente praticadas.

Seção II – Da vigência e extinção do contrato

Art. 283. O contrato pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. Considera-se celebrado por prazo indeterminado o contrato sem prazo.

Art. 284. Quando não cumprido regular e completamente, o contrato válido extingue-se por resilição ou resolução.

§ 1º. A resilição unilateral, ou denúncia, tem por fundamento a autorização legal ou contratual de extinção do vínculo por mera declaração de vontade de uma das partes.

§ 2º. Verifica-se a resilição bilateral, ou distrato, quando extinto o vínculo pela vontade convergente de todas as partes.

§ 3º. A resolução caracteriza-se quando a extinção decorre de inadimplemento, culposo ou não, caso fortuito ou de força maior.

Art. 285. O contrato sem prazo ou por prazo indeterminado pode ser resilido unilateralmente a qualquer tempo, independentemente de motivação, observadas, se houver, as demais condições da lei ou do instrumento.

Art. 286. Salvo acordo diverso, resilido regularmente o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não pode reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro, a menos que prove a culpa da parte beneficiada.

Art. 287. Não havendo disposição específica na lei, a parte culpada pela rescisão deve indenizar a outra por todos os danos sofridos em razão da extinção do contrato, além de incorrer nos consectários contratual ou legalmente estabelecidos.

Seção III – Da revisão do contrato empresarial

Art. 288. As obrigações contraídas pelo empresário somente podem ser revistas em juízo, quando cumulativamente:

- I** – classificarem-se como de execução continuada ou diferida;
- II** – verificar-se a superveniência de fatos imprevisíveis e extraordinários;
- III** – seu cumprimento implicar onerosidade excessiva para uma parte com vantagem excepcional da outra.

§ 1º. A revisão judicial de obrigação empresarial não pode privá-la totalmente de eficácia, nem importar sua completa extinção.

§ 2º. A revisão judicial de qualquer cláusula do contrato empresarial não cabe se a parte que a pleiteia poderia ter se protegido contratualmente das consequências econômicas de sua declaração, mediante a diligência normal que se espera dos empresários.

§ 3º. Nenhum empresário tem direito à revisão do contrato empresarial sob a alegação de não ter conferido as informações sobre o objeto prestadas pelo outro contratante durante as tratativas, salvo se a conferência não poderia ter sido feita em razão de segredo de empresa e for falsa a informação prestada.

§ 4º. O empresário que contraiu obrigação de entregar produto ou mercadoria não tem direito à substituição da prestação por pagamento em pecúnia, alegando variação na cotação do preço.

Capítulo II – Da compra e venda mercantil

Seção I – Das disposições gerais

Art. 289. A compra e venda mercantil é o contrato em que um empresário obriga-se a transferir o domínio de mercadorias e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, sendo o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas sobre a compra e venda mercantil à compra e venda de empresa, ações ou quotas representativas do capital de sociedade, estabelecimento empresarial ou moeda.

Art. 290. Os usos e costumes adotados pelos contratantes integra o contrato.

Parágrafo único. Salvo cláusula em contrário, considera-se que os contratantes tacitamente estabeleceram que, no contrato e em sua formação, será observado o uso ampla e frequentemente observado no respectivo segmento de mercado, que conheciam ou deviam conhecer.

Art. 291. A prova do contrato de compra e venda mercantil pode ser feita por qualquer meio, inclusive testemunhal, e não depende de instrumento escrito ou de qualquer outra formalidade.

Art. 292. No contrato de compra e venda mercantil, ocorrendo o monopsônio, as cláusulas serão interpretadas em favor do vendedor, em caso de ambiguidade ou contradição.

Seção II – Da formação do contrato

Art. 293. Constitui oferta a proposta suficientemente precisa de celebrar contrato de compra e venda mercantil, dirigida a uma ou mais pessoas determinadas, que indique a intenção do emitente de obrigar-se em caso de aceitação.

§ 1º. Constitui simples convite a propor a declaração dirigida a pessoas indeterminadas, a menos que a conduta do emitente indique ter sido sua intenção fazer uma proposta.

§ 2º. A oferta torna-se eficaz quando chega ao conhecimento do destinatário.

§ 3º. Mesmo quando irrevogável, é ineficaz a oferta se a comunicação de sua ineficácia chegar ao conhecimento do destinatário antes ou concomitantemente à proposta.

§ 4º. A qualquer tempo enquanto ainda não aperfeiçoado o contrato, a oferta pode ser revogada, desde que a comunicação da revogação chegue ao conhecimento do destinatário antes que ele envie a aceitação.

§ 5º. Não será revogável a oferta:

I – que fixa prazo para a aceitação, caso faça presumir, por esta ou outra circunstância, a irrevogabilidade; ou

II – se o destinatário podia razoavelmente considerar que a oferta era irrevogável e já havia, em função disto, adotado providências tendentes à aceitação.

§ 6º. Extingue-se a oferta, mesmo irrevogável, quando a recusa do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

Art. 294. Constitui aceitação a declaração ou outro ato do destinatário da oferta que indique concordância com esta.

§ 1º. O simples silêncio ou inércia não constituem aceitação.

§ 2º. A aceitação torna-se eficaz no momento em que a declaração ou indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

§ 3º. A aceitação não se torna eficaz se a declaração ou indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois do prazo determinado fixado na oferta.

§ 4º. Se o emitente da oferta informar imediatamente o destinatário sua concordância em receber a aceitação, apesar de intempestiva, esta se torna eficaz.

§ 5º. Quando a oferta não determina prazo, a aceitação não se torna eficaz se a declaração ou indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois de transcurso de prazo razoável, levando-se em conta as circunstâncias da negociação.

§ 6º. A aceitação de ofertas oralmente transmitidas deve ser imediata, a menos que as circunstâncias indiquem em sentido diverso.

§ 7º. Se em razão das práticas adotadas pelas partes em contratos anteriores ou de uso observado no correspondente segmento de mercado, o destinatário aceita a oferta

mediante a expedição de mercadorias, pagamento do preço ou outro ato qualquer, a aceitação torna-se eficaz no momento em que o ato considerado indicativo da concordância for executado, a menos que transcorrido o prazo usualmente praticado ou, se inexistente este, o razoável.

§ 8º. Constitui contraoferta a resposta do destinatário que indique aceitação parcial ou qualquer modificação da oferta.

§ 9º. Considera-se eficaz a aceitação se a contraoferta não altera substancialmente os termos da oferta e o emitente desta não se opôs, oralmente ou por escrito, em prazo razoável, caso em que o contrato terá por conteúdo a oferta, com as alterações da contraoferta.

§ 10. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se substancial a alteração, entre outras, relativa ao preço, época e condições do pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar ou data de entrega e responsabilidade dos contratantes.

§ 11. Enquanto não se tornar eficaz, a aceitação pode ser revogada pelo destinatário da oferta.

Art. 295. O contrato de compra e venda mercantil se aperfeiçoa no momento em que a aceitação da oferta torna-se eficaz.

§ 1º. A compra e venda mercantil contratada sob condição suspensiva aperfeiçoa-se com o implemento desta.

§ 2º. O contrato de compra e venda mercantil celebrado por escrito só pode ser alterado ou rescindido também por escrito.

Seção III – Das Obrigações dos contratantes

Art. 296. O vendedor obriga-se a transferir o domínio das mercadorias, entregando-as na época e condições estabelecidas no contrato e na lei.

§ 1º. Salvo disposição diversa em contrato, a obrigação do vendedor consiste em por as mercadorias, no lugar de seu estabelecimento, à disposição do comprador.

§ 2º. O vendedor deve prestar ao comprador todas as informações necessárias à contratação de seguro, salvo se for dele a obrigação de contratá-lo.

§ 3º. O vendedor deve entregar as mercadorias ao comprador na data fixada em contrato, sendo que, se previsto prazo para entrega, ela pode ser feita em qualquer dia deste, a menos que das circunstâncias do contrato resulte caber ao comprador especificar a data.

§ 4º. O vendedor deve entregar mercadorias, devidamente embaladas ou acondicionadas, na quantidade, qualidade e espécie em conformidade com o previsto em contrato.

§ 5º. Salvo disposição diversa em contrato, não são conformes com as previsões deste as mercadorias:

I – inapropriadas aos usos a que ordinariamente se destinam mercadorias da mesma espécie;

II – inapropriadas a qualquer uso especial que, expressa ou tacitamente, tenha sido comunicada ao vendedor, na celebração do contrato;

III – que não possuem as qualidades da mostra ou modelo apresentado pelo vendedor antes da celebração do contrato; ou

IV – que não estejam embaladas ou acondicionadas na forma habitual e adequada à sua conservação e proteção.

§ 6º. Não tem direito de reclamar o comprador que conhecia ou não podia ignorar, no momento da celebração do contrato, a falta de conformidade das mercadorias.

§ 7º. No caso de desconformidade, preservado o direito à indenização, o comprador perde o de declarar resolvido o contrato ou de exigir do vendedor a reparação ou a substituição de mercadorias desconformes se não lhe for mais possível restituí-las em estado substancialmente idêntico ao da entrega, salvo se:

I – provar que a impossibilidade de restituição decorre de fato não imputável a ele;

II – ocorreu perda ou deterioração em razão de exame feito para conferir a conformidade; ou

III – antes de a desconformidade ser ou dever ser descoberta, ele revendeu as mercadorias, ou parte delas, no curso normal de seus negócios ou as empregou como insumo de sua regular atividade empresarial.

§ 8º. O vendedor responde pela conformidade das mercadorias ao contrato, ainda que a desconformidade se manifeste após a tradição.

§ 9º. O vendedor responde, também, no caso de a desconformidade decorrer do descumprimento de sua obrigação, inclusive a de garantia expressamente concedida.

§ 10. No caso de antecipação da entrega, o vendedor pode, até a data contratualmente fixada em que poderia realizá-la, completar remessa faltante ou substituir as mercadorias desconformes ou sanear a desconformidade das entregas, se o exercício deste direito não ocasionar inconveniente ou gastos excessivos ao comprador, sem prejuízo do direito deste à indenização.

§ 11. O comprador perde o direito de reclamar contra a entrega de mercadorias desconformes se não manifesta sua reclamação ao vendedor, de modo preciso, nos dez dias seguintes àquele em que descobriu ou deveria ter descoberto a desconformidade.

Art. 297. O comprador deve pagar o preço e receber as mercadorias adquiridas nas condições estabelecidas em contrato.

§ 1º. Fixado o preço em função do peso da mercadoria, considerar-se-á o líquido, em caso de dúvida.

§ 2º. Salvo disposição diversa em contrato, o comprador deve pagar o preço no local no estabelecimento do vendedor.

§ 3º. Se o pagamento for exigível contra a entrega das mercadorias ou de documentos que a representam, seu lugar é aquele onde elas se encontram neste momento.

§ 4º. O comprador, salvo se o contrato estabelecer outra época para o pagamento, deve pagar ao vendedor o preço das mercadorias, assim que estas tiverem sido postas à sua disposição, consoante contratado.

§ 5º. Na hipótese de compra e venda à vista, sendo omissa o contrato, o vendedor não é obrigado a entregar a mercadoria antes de receber o pagamento.

§ 6º. O comprador não é obrigado a pagar o preço enquanto não tiver a oportunidade de examinar as mercadorias, salvo se as circunstâncias relativas à forma de pagamento, modalidade de transporte, embalagem ou acondicionamento não o permitirem.

Art. 298. Na omissão do contrato, correm por conta do comprador as despesas com a tradição.

§ 1º. Verifica-se a tradição no lugar em que as mercadorias se encontram no momento em que o vendedor cumpre a obrigação de transferir o domínio e o comprador, a de recebê-las, salvo se previsto de outro modo em contrato.

§ 2º. A tradição também ocorre com a entrega, pelo vendedor, e o recebimento, pelo comprador, de título ou documento representativo da mercadoria.

Art. 299. Qualquer contratante pode postergar o cumprimento de suas obrigações se, após a celebração do contrato, ficar manifesto que o outro contratante não cumprirá parte substancial das obrigações dele em razão de:

- I – acentuada redução de sua capacidade para cumpri-las ou de sua solvência; ou
- II – sua conduta relativa ao cumprimento do contrato.

§ 1º. Se já havia expedido as mercadorias antes de tomar conhecimento de fatos que, nos termos do *caput*, prenunciam o provável descumprimento de parte substancial das obrigações pelo comprador, o vendedor pode determinar, à suas expensas, que o transportador suspenda a entrega.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ordem de suspensão é eficaz, mesmo que o comprador já esteja na posse de documento que o autorize a receber as mercadorias.

§ 3º. A postergação referida no *caput* torna-se eficaz com o recebimento da correspondente comunicação pelo outro contratante, e perde eficácia tão logo sejam concedidas, por este, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

Art. 300. Se ficar comprovado que um contratante incorrerá em descumprimento essencial do contrato, o outro contratante pode declará-lo resolvido mediante notificação ao devedor, acompanhada da prova do fato, a menos que o notificado ofereça, no prazo razoável concedido pelo notificante, não inferior a dez dias, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

Art. 301. Salvo se disposto de outro modo no contrato, no caso de entregas sucessivas de mercadorias:

I – o inadimplemento, por um contratante, de sua obrigação relativa a qualquer entrega autoriza o outro a declarar resolvido o contrato na parte relativa a esta entrega, se for o caso de descumprimento essencial;

II – havendo fundados motivos para um contratante recear que o outro incorrerá em descumprimento essencial do contrato em relação às entregas futuras, ele pode declarar resolvido o contrato a partir de então;

III – o comprador que, em qualquer das hipóteses das alíneas anteriores, declarar resolvido o contrato, relativamente a certa entrega ou às entregas futuras, pode também declará-lo resolvido por completo, quando, em razão de sua interdependência, as mercadorias entregues não puderem destinar-se ao uso previsto pelos contratantes no momento da sua celebração.

Art. 302. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação pelo comprador ou vendedor, o outro contratante pode conceder prazo suplementar razoável para o adimplemento tardio, em cujo transcurso suspende-se a exigibilidade da obrigação, a menos que a parte inadimplente comunique que, mesmo assim, não a irá adimplir.

Art. 303. O contratante que pretenda declarar resolvido o contrato de compra e venda mercantil, alegando descumprimento pela outra parte, fica obrigado a adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, para mitigar seu prejuízo e lucros cessantes, sob pena de redução proporcional da indenização a que tiver direito.

Seção IV – Da transmissão do risco

Art. 304. O risco de perda ou deterioração da mercadoria transmite-se, com a tradição, ao comprador, se o contrato não dispuser de outro modo.

§ 1º. O risco transmite-se ao comprador em mora na obrigação de receber as mercadorias.

§ 2º. Se a perda ou deterioração das mercadorias entregues ao comprador resultar de fato iniciado antes da tradição, é do vendedor o risco, a menos que, ao celebrar o contrato, ele não tivesse nem devesse ter conhecimento dele.

§ 3º. A perda ou deterioração da mercadoria ocorrida após a tradição não libera o comprador da obrigação de pagar o preço, se dele era o risco.

Art. 305. A autorização contratual ao vendedor para reter documentos representativos ou relativos à mercadoria não afeta a transferência do risco decorrente da tradição.

Art. 306. Se o contrato tem por objeto mercadorias em trânsito, o risco de perda ou deterioração das mercadorias transmite-se, desde a celebração do contrato, ao comprador, salvo acordo diverso.

Seção V – Da conservação das mercadorias

Art. 307. Estando o comprador em mora no cumprimento da obrigação de receber as mercadorias ou de pagar o preço, quando devido simultaneamente à entrega delas, o vendedor deve adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, de conservação, a menos que não tenha a posse delas ou o poder de gerir a custódia por terceiro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o vendedor tem direito de retenção das mercadorias até ser reembolsado, pelo comprador, dos gastos razoáveis em que incorreu para conservá-las.

Art. 308. Se o comprador, após receber as mercadorias, tem a intenção de as restituir, no exercício de direito previsto em contrato ou na lei, deve também adotar as medidas de conservação, nos termos do artigo antecedente e igualmente tem direito de retenção pelos gastos razoáveis incorridos.

Art. 309. Se as mercadorias expedidas foram colocadas, pelo transportador, no lugar de destino, à disposição do comprador, este, pretendendo restituí-las, no exercício de direito previsto no contrato ou na lei, deve tomar posse delas por conta do vendedor, salvo se:

I – forem excessivos os custos e inconvenientes correspondentes; ou

II – estiver presente, ao local da entrega, no mesmo momento, o vendedor ou seu representante.

Art. 310. O contratante obrigado a conservar as mercadorias pode:

I – depositá-las em armazém de terceiro, a expensas da outra parte, sempre que os custos correspondentes não forem excessivos;

II – vendê-las, em leilão, se o outro contratante, notificado, demorar mais de dez dias para tomar posse delas, aceitar a restituição ou reembolsar os gastos de conservação;

III – vendê-las, pelo meio apropriado, caso as mercadorias estejam exposta a risco de rápida deterioração ou forem excessivos os custos de sua conservação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o contratante que vender as mercadorias tem direito de retenção, sobre o produto da venda, equivalente à soma dos gastos razoáveis despendidos na conservação e venda, sem prejuízo de cobrar do outro contratante o saldo, se houver.

Seção VI – Do fornecimento

Art. 311. Fornecimento é o contrato empresarial pelo qual as partes acordam sobre uma ou mais cláusulas de uma sucessão de contratos de compra e venda mercantil que pretendem celebrar.

Parágrafo único. Os investimentos do empresário em sua empresa, necessários ao cumprimento das obrigações contratuais ou na expectativa do retorno que estima ter em razão do fornecimento, são feitos por seu exclusivo risco.

Capítulo III – dos contratos de colaboração empresarial

Seção I – Das disposições gerais

Art. 312. Nos contratos de colaboração empresarial, um empresário, denominado colaborador, assume a obrigação de criar, consolidar ou ampliar o mercado para o produto fabricado ou comercializado ou para o serviço prestado pelo outro empresário, denominado fornecedor.

Art. 313. O colaborador deve organizar sua empresa de acordo com as instruções do fornecedor, nos termos do contrato.

Art. 314. Os contratos de colaboração empresarial podem ser:

I – por intermediação, quando o colaborador adquire o produto ou o serviço do fornecedor para revendê-lo a terceiros, visando auferir lucro com a revenda; ou

II – por aproximação, quando o colaborador é remunerado pelo fornecedor em função do movimento que gera.

Art. 315. Salvo disposição em contrário neste Código ou na lei, na extinção do contrato de colaboração sem culpa do fornecedor, o colaborador não tem direito a nenhum ressarcimento pelos investimentos feitos com vistas ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Seção II – Do mandato mercantil

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 316. É mercantil o mandato outorgado por um empresário para investir o mandatário em poderes de representação para a prática de atos e conclusão de negócios de interesse da atividade empresarial explorada pelo outorgante.

Parágrafo único. As disposições deste Código não se aplicam ao mandato judicial.

Art. 317. Aperfeiçoa-se o mandato mercantil com a aceitação, expressa ou tácita, pelo mandatário.

Art. 318. São obrigações do mandatário:

I – empenhar-se com diligência no atendimento do interesse objeto do mandato;

II – observar as orientações do mandante;

III – prestar contas dos atos praticados em razão do mandato;

IV – indenizar o mandante por danos derivados de sua culpa;

V – abster-se de substabelecer os poderes, a menos que expressamente autorizado pelo mandante.

Art. 319. O mandatário deve ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Art. 320. São obrigações do mandante:

I – responsabilizar-se, perante terceiros, pelos atos praticados e negócios concluídos pelo mandatário, nos limites dos poderes outorgados pelo mandato;

II – remunerar o mandatário; e

III – adiantar ao mandatário recursos para as despesas na execução do mandato e reembolsar as incorridas, segundo o previsto em contrato.

Parágrafo único. Não se desobriga o mandante perante terceiros, ainda que o mandatário tenha descumprido as orientações dadas, desde que não tenha excedido os poderes conferidos.

Art. 321. No mandato mercantil, o mandatário somente pode substabelecer se o instrumento de procuração expressamente lhe conferir este poder.

Parágrafo único. O outorgante não se vincula a atos praticados por pessoa a quem o mandatário substabeleceu poderes contrariamente ao disposto neste artigo, ressalvado o caso de aparência de direito a terceiro de boa-fé.

Art. 322. A cláusula “em causa própria” dispensa o mandatário de prestar contas de seus atos e torna o mandato presumivelmente irrevogável.

Subseção II – Da procuração e dos poderes

Art. 323. O instrumento do mandato mercantil é a procuração.

§ 1º. A procuração deve identificar e qualificar as partes, definir os poderes outorgados e conter a assinatura do outorgante.

§ 2º. O terceiro pode exigir do mandatário a exibição de instrumento escrito de procuração, o reconhecimento da firma do outorgante ou qualquer outra prova do mandato.

§ 3º. Os poderes outorgados pelo mandato mercantil podem ser gerais ou especiais.

§ 4º. O mandatário investido de poderes gerais não pode, em nome do mandante, alienar bens ou direitos, transigir, firmar compromissos ou praticar atos não relacionados à administração ordinária de interesses.

§ 5º. Sendo dois ou mais os mandatários, presume-se que cada um individualmente pode exercer todos os poderes outorgados pelo mandante.

§ 6º. Prevendo a procuração a outorga de poderes conjuntos a dois ou mais mandatários, o mandante não se obriga pelos atos ou negócios praticados por qualquer um deles contrariamente a esta cláusula.

Subseção III – Da extinção do mandato

Art. 324. Extingue-se o mandato mercantil:

- I – pela revogação ou renúncia;
- II – pela morte ou interdição do mandatário;
- III – pelo término do prazo determinado; ou
- IV – pela conclusão do negócio.

§ 1º. A alteração ou extinção por revogação ou renúncia do mandato mercantil somente produzi efeitos, perante terceiros, após o arquivamento do respectivo instrumento no Registro Público de Empresas, quando a procuração estiver arquivada neste registro.

§ 2º. É ineficaz a revogação do mandato mercantil com cláusula de irrevogabilidade.

Art. 325. O mandato mercantil conferido pelo falido, antes da falência, para a realização de negócios, tem os efeitos cessados com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão ao administrador judicial.

Parágrafo único. Para o falido, cessa o mandato mercantil que houver recebido antes da falência, mas não os demais mandatos.

Subseção IV – Da gestão de negócios do empresário

Art. 326. Age como gestor aquele que, em nome de um empresário, pratica ato ou conclui negócio para os quais não havia recebido poderes, excedendo os que recebeu, ou após o término do prazo do mandato.

§ 1º. O gestor deve comunicar, imediatamente, ao empresário titular do interesse os atos praticados ou negócios concluídos.

§ 2º. Enquanto o empresário titular do interesse não manifestar expressamente sua aprovação, o gestor é o único responsável pelos atos e negócios que realiza.

§ 3º. Enquanto não o aprovar ou ratificar, o empresário titular do interesse não se obriga pelo ato ou negócio do gestor, ainda que ele pudesse ser útil à sua empresa.

§ 4º. O empresário titular do interesse não pode opor a inexistência de aprovação ou ratificação a terceiros de boa-fé, se a situação aparente justificava a crença legítima de que o gestor era seu regular representante.

Seção III – Da comissão mercantil

Art. 327. É mercantil a comissão em que o comitente for empresário e estiver relacionado à atividade empresarial o negócio que, por conta dele, o comissário pratica em nome próprio.

§ 1º. O comissário se obriga perante os terceiros com quem contratar.

§ 2º. Os terceiros com quem o comissário contratar não têm nenhuma ação contra o comitente, relativamente aos atos praticados em decorrência da comissão.

§ 3º. Na comissão mercantil com a cláusula *del credere*, o comissário responde, perante o comitente, solidariamente com o terceiro com quem contratar.

§ 4º. Goza de privilégio geral, na falência do comitente, o crédito titulado pelo comissário em razão da comissão mercantil.

§ 5º. Aplicam-se à comissão mercantil as regras sobre mandato mercantil.

Seção IV – Da agência

Art. 328. Pelo contrato de agência, o empresário colaborador, denominado agente ou representante comercial autônomo, se obriga a obter pedidos de compra dos produtos ou serviços oferecidos pelo empresário fornecedor, denominado agenciado ou representado.

§ 1º. O contrato de agência ou representação comercial, bem como os direitos e obrigações do agente ou representante comercial autônomo, e do agenciado ou representado, sujeitam-se ao disposto neste Código e à disciplina da lei especial.

§ 2º. A agência ou representação comercial é contrato empresarial, não sujeitando as partes à legislação trabalhista.

Seção V – Da distribuição

Art. 329. A distribuição é contrato de colaboração empresarial por intermediação, em que o colaborador, denominado distribuidor, comercializa produtos fabricados pelo fornecedor, denominado distribuído.

Seção VI – Da concessão mercantil

Art. 330. A concessão mercantil é o contrato de colaboração em que o colaborador, denominado concessionário, além de comercializar o produto do fornecedor, denominado

concedente, assume também a obrigação de prestar serviços de assistência técnica aos adquirentes ou consumidores do produto.

§ 1º. De acordo com o objeto, a concessão mercantil pode ser típica ou atípica.

§ 2º. A concessão mercantil típica tem por objeto a comercialização de veículos automotores terrestres.

§ 3º. A concessão mercantil típica sujeita-se ao disposto neste Código e à disciplina da lei especial.

§ 4º. A concessão mercantil atípica rege-se pelas disposições contratadas entre concedente e concessionário.

§ 5º. A vigência e extinção do contrato de concessão mercantil atípica, celebrado por prazo determinado ou indeterminado, são regidas exclusivamente pelo contratado entre as partes.

§ 6º. Extinto o contrato de concessão mercantil atípica, não será devida nenhuma indenização ao concessionário pelos investimentos feitos para a exploração da concessão, salvo culpa do concedente.

§ 7º. As disposições da lei sobre a concessão mercantil típica não se aplicam à concessão mercantil atípica.

Seção VII – Da franquia empresarial

Art. 331. Pelo contrato de franquia empresarial, um empresário, denominado franqueador, licencia o uso de suas marcas a outro empresário, denominado franqueado, e orienta a organização da empresa deste, nas condições do contrato.

Art. 332. Sempre que tiver interesse na implantação, como franqueador, de sistema de franquia empresarial, o empresário deve fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia.

Parágrafo único. A Circular de Oferta de Franquia deve atender aos requisitos da lei especial.

Art. 333. O franqueado tem o direito de pleitear em juízo a anulação do contrato e exigir a devolução de todas as quantias pagas ao franqueador, ou a terceiros por ele indicados, com os consectários devidos, no caso de:

I – descumprimento do prazo legal para disponibilização da Circular de Oferta de Franquia; ou

II – prestação de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre o contrato assinado e a Circular de Oferta de Franquia, prevalece a disposição mais favorável ao franqueado.

Seção VIII – Do contrato de venda direta

Art. 334. Pelo contrato de venda direta, a intermediação é realizada por pessoa, natural ou jurídica, inscrita ou não no Registro Público de Empresas, que adquire produtos ou serviços de empresário para os revender fora de estabelecimento fixo, assumindo os riscos comercial e financeiro dessa atividade.

§ 1º. O intermediário, no contrato de venda direta, auferir ganhos resultantes da diferença entre os preços de compra e de venda dos produtos ou serviços praticados.

§ 2º. O fornecedor poderá estruturar a rede de venda direta na modalidade multinível, assim considerada a estruturada em níveis diferenciados de intermediários, segundo critérios objetivos que considerem pelo menos:

I – a colaboração do intermediário, na construção, organização e aprimoramento da rede;

II – a produtividade do intermediário; e

III – o volume de produtos ou serviços comercializados.

§ 3º. Na modalidade multinível, o intermediário poderá auferir ganhos diretamente do fornecedor, especialmente quando colaborar na construção, organização e aprimoramento da rede.

Capítulo IV – Dos contratos de logística

Seção I - Do armazenamento

Art. 335. Os empresários dedicados à exploração da atividade de armazém geral devem disponibilizar a qualquer interessado, gratuitamente, seu regulamento e a tabela de preços, em impressos e em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os armazéns gerais podem também exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

Art. 336. Os armazéns gerais passarão recibo das mercadorias confiadas a sua guarda, com a indicação da espécie, quantidade, número e marcas que as individuem suficientemente, procedendo, se for o caso, à pesagem, mediação ou contagem.

§ 1º. No recibo serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias.

§ 2º. O recibo deve ser restituído ao armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos armazeneiros.

§ 3º. Quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias pode pedir, a qualquer tempo, a substituição dos títulos armazeneiros pelo recibo, e deste por aqueles.

Art. 337. Os armazéns gerais são obrigados a escriturarem o “Livro de Entrada e Saída de Mercadorias”.

Art. 338. Os armazéns gerais não podem:

I – estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

II – recusar o depósito, exceto:

a) nas hipóteses previstas no seu regulamento;

b) se não houver espaço para a acomodação das mercadorias;

c) se, em virtude das condições em que a mercadoria se achar, puder danificar as já depositadas.

III – exercer o comércio de mercadorias idênticas às que recebem em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias depositadas em seus estabelecimentos.

IV – emprestar ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negócio sobre os títulos armazeneiros que emitirem.

Art. 339. São permitidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferência das amostras, na forma do regulamento do armazém.

Art. 340. Salvo disposição em contrário, o prazo do depósito é de seis meses, contados da entrada da mercadoria no estabelecimento do armazém geral.

§ 1º. Vencido o prazo do depósito, sem prorrogação contratada pelas partes, a mercadoria será considerada abandonada, e o armazém geral notificará o depositante para que, no prazo não inferior a oito dias, a retire contra a entrega do recibo ou dos títulos armazeneiros.

§ 2º. Findo o prazo da notificação, o armazém geral mandará vender a mercadoria em leilão.

§ 3º. O produto da venda, deduzidos os direitos dos credores preferenciais, ficará à disposição de quem apresentar o recibo ou os títulos armazeneiros, podendo o armazém geral optar pelo depósito judicial por conta de quem for o titular do saldo.

Art. 341. As empresas de armazéns gerais respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito.

Parágrafo único. Os armazéns gerais podem guardar misturadas mercadorias fungíveis, pertencentes a diversos donos.

Art. 342. O armazém geral responde pelas perdas e avarias da mercadoria.

Parágrafo único. Em caso de omissão do regulamento ou contrato, o armazém geral responde inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Art. 343. Os armazéns gerais têm o direito de retenção para garantia do pagamento:

- I – das armazenagens;
- II – das despesas com a conservação e operações, benefícios e serviços prestados às mercadorias, a pedido do dono; e
- III – dos adiantamentos feitos com fretes e seguro, e das comissões e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remetidas em consignação.

Seção II – Do transporte de cargas

Art. 344. O transportador, no transporte de carga, é responsável:

- I – pela execução, direta ou indireta, dos serviços de transporte da carga, do local em que as receber até a sua entrega no destino;
- II – pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria à carga sob sua custódia; e
- III – havendo prazo de entrega indicado no título, pelos danos decorrentes de atraso.

Art. 345. No caso de dano ou avaria, deve ser lavrado o "Termo de Avaria", assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoriar a carga avariada, sem prejuízo do previsto no contrato de seguro, se houver.

Art. 346. O transportador somente não é responsável por:

- I – ato ou fato imputável ao contratante ou ao destinatário da carga;
- II – inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;
- III – vício próprio ou oculto da carga;

IV – manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;

V – força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o transportador será responsável se agravar as perdas ou danos.

Art. 347. O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte.

Parágrafo único. O transportador tem direito de regresso contra os terceiros contratados ou subcontratados, para ressarcimento do valor que houver pago ao prejudicado.

Art. 348. A responsabilidade do transportador inicia-se no ato do recebimento da carga e cessa na sua entrega, sem ressalvas nem protestos, ao destinatário.

§ 1º. Não estabelecido no título prazo de entrega, o atraso se verifica quando ultrapassado o que seja, razoavelmente, exigível do transportador, em vista das circunstâncias do transporte.

§ 2º. Se a carga não lhe for entregue nos noventa dias seguintes à da data prevista, o portador do título poderá considerá-la perdida, admitido o aumento ou redução deste prazo pelas partes.

Art. 349. O transportador deve informar ao contratante, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicar, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º. A carga ficará à disposição do portador do título, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não tiver sido contratada.

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o transportador pode considerar a carga abandonada.

Art. 350. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados à carga é limitada ao valor declarado pelo contratante e consignado no título, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

§ 1º. O valor da carga transportada é o indicado na documentação fiscal correspondente.

§ 2º. O limite da responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano da carga, não excederá o equivalente ao frete pago pelos serviços de transporte.

§ 3º. O transportador não pode opor qualquer limitação de responsabilidade a quem provar que a perda, dano ou atraso na entrega decorreu de ação ou omissão culposa a ele imputável.

Art. 351. Os empresários que exploram os terminais, armazéns e quaisquer outros estabelecimentos em que se realizam operações de transbordo e depósito são responsáveis, perante o transportador, por perdas e danos ocasionados à carga durante a realização destas operações.

Art. 352. O título que instrumentaliza o contrato de transporte de cargas é o Conhecimento de Transporte de Cargas.

Capítulo V – Do contrato fiduciário

Seção I – Das disposições introdutórias

Art. 353. O contrato fiduciário é o instrumento pelo qual um instituidor transfere, em caráter de propriedade fiduciária, bens e direitos a um administrador, para que os administre na extensão dos poderes e deveres estabelecidos em contrato, para a realização de propósito específico, em proveito de um ou mais beneficiários.

§ 1º. O contrato fiduciário pode ter o propósito de constituição de garantia, caso em que se submete às disposições legais aplicáveis à alienação fiduciária em garantia e, apenas na omissão destas, às do presente Capítulo.

§ 2º. O beneficiário só pode ser também o administrador do patrimônio fiduciário na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 354. O contrato fiduciário deve conter

I – a identificação do instituidor, do administrador e dos beneficiários

II – o prazo de vigência, que não pode ser indeterminado

III – os elementos que permitam a identificação dos beneficiários, caso não se encontrem identificados na celebração do contrato

IV – o propósito a que se destina o patrimônio fiduciário;

V - as condições ou termos a que estiver sujeito;

VI – a identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio fiduciário, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens e direitos poderão ser incorporados

VII – a destinação do patrimônio fiduciário, quando do seu término

VIII – a extensão dos poderes e deveres do administrador na gestão do patrimônio fiduciário, em especial os de realizar e gravar os bens e direitos, com a enunciação dos requisitos a serem observados quando do seu término

IX – a forma pela qual se verificará, periodicamente, o cumprimento do objeto do contrato pelo administrador;

X – os critérios de remuneração do administrador;

XI – a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio fiduciário;

XII – o regime de solução de situações de conflito de interesses;

XIII – as hipóteses e as formas de substituição do administrador;

XIV – as hipóteses de sua extinção, antes de cumprida a sua finalidade ou do advento do termo ou do implemento da condição a que estiver sujeito;

XV – previsão sobre a possibilidade de o administrador contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão do patrimônio fiduciário, e de adotar estruturas financeiras ou societárias com o mesmo objetivo, mantidas, em qualquer caso, inalteradas as suas responsabilidades legais e contratuais; e

XVI – previsão sobre a possibilidade de o instituidor, no caso de contrato fiduciário para constituição de garantia, oferecer em benefício do administrador ou de terceiro, em pagamento da correspondente obrigação, a totalidade ou parte do patrimônio fiduciário, e, se for o caso, o regime de sua implementação.

Parágrafo único. Quando o contrato fiduciário tiver por objeto bem imóvel, é da essência do ato a sua celebração por escritura pública.

Seção II – Da validade e eficácia do contrato fiduciário

Art. 355. Quanto às hipóteses e consequências dos negócios jurídicos defeituosos, nulos e anuláveis, o contrato fiduciário deve observar o disposto na Parte Geral deste Código e, supletivamente, na legislação civil.

Art. 356. O contrato fiduciário pode ser celebrado por instrumento público ou particular.

§ 1º. O administrador providenciará os procedimentos registrais atinentes aos bens objeto do contrato fiduciário, segundo a sua natureza.

§ 2º. O registro da transferência da propriedade fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de forma individualizada ou

em caráter de universalidade, realiza-se nos termos de regulamentação editada para esse fim pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção III – Do patrimônio fiduciário

Art. 357. Os bens e direitos transferidos formam um patrimônio autônomo, denominado patrimônio fiduciário, segregado do patrimônio geral do administrador, com contabilidade própria e registro específico no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º. Os frutos e rendimentos dos bens e direitos transferidos ao patrimônio fiduciário serão integrados a este, salvo se diferentemente dispuser o contrato fiduciário.

§ 2º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio fiduciário não podem ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição por dívida do administrador ou do instituidor.

§ 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio fiduciário não são alcançados pelos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou qualquer outro regime de quebra e concurso de credores a que venha estar sujeito o administrador ou o instituidor.

Art. 358. Verificado o término do prazo, atingido, antes disto, o propósito do negócio fiduciário ou o implementadas as condições ajustadas, o patrimônio fiduciário terá a destinação prevista no contrato.

Parágrafo único. Em caso de omissão do contrato, o patrimônio fiduciário será transferido ao instituidor ou seus sucessores.

Seção IV – Da administração do patrimônio fiduciário

Art. 359. O administrador tem, na administração do patrimônio fiduciário, os mesmos deveres e responsabilidades dos administradores de sociedade anônima, previstos nos arts. 153 a 156 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º. Cabe ao administrador zelar pelo patrimônio fiduciário, agindo em sua defesa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

§ 2º. O administrador é civilmente responsável, com seu próprio patrimônio, pelos efeitos dos atos e omissões decorrentes de má gestão, gestão temerária, conflito de interesses e descumprimento, culposo ou doloso, de suas obrigações legais e contratuais.

§ 3º. O administrador está sujeito aos deveres e responsabilidades na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, sempre que desenvolver atividades sujeita à competência desta autarquia.

Art. 360. É nula a transferência a terceiros do patrimônio fiduciário com violação do contrato fiduciário registrado.

§ 1º. Respeitado ou não o contrato fiduciário, será integrada ao patrimônio fiduciário a contraprestação recebida pelo administrador em razão da transferência.

§ 2º. O disposto no *caput* e no parágrafo anterior não se aplicam quando o administrador for também o beneficiário e a transferência tiver se destinado à quitação, total ou parcial, da obrigação garantida, nos termos da lei ou do contrato.

Seção V – Da regulamentação do contrato fiduciário

Art. 361. Só podem ser administrador de patrimônio fiduciário as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 362. Sujeita-se ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

I – a disciplina contábil das operações envolvendo contratos fiduciários;

II – a publicação do contrato fiduciário (**artigo 356**); e

III – as hipóteses e as formas de substituição do administrador.

Capítulo VI – Do Fomento Comercial

Art. 363. O fomento comercial consiste na aquisição total ou parcial, a título oneroso, de créditos decorrentes de atividades empresariais e possui as seguintes características:

I – são partes, no contrato de fomento comercial: fomentador, fomentado e eventuais responsáveis solidários.

II – Fomentador é sociedade regularmente constituída, com objeto social exclusivo e específico;

III – Fomentado é sociedade regularmente constituída ou empresário individual;

§1º. Na operação de fomento comercial lastreada em título de crédito, a cessão será efetuada por endosso em preto e sujeita-se às normas do Direito Cambial, a menos que haja disposição expressa em sentido diverso.

§ 2º. O fator geral de deságio é composto do somatório do diferencial de compra, decorrente da aquisição de direitos creditórios e da comissão incidente sobre eventuais serviços prestados.

§ 3º. O fomentador exercerá, em favor do fomentado, uma ou mais das seguintes atividades:

- I** – cobrança dos valores a receber em decorrência da transferência de crédito;
- II** – acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;
- III** – acompanhamento de contas a receber e a pagar;
- IV** – seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores; e
- V** – outras atividades, desde que relacionadas à aquisição de direitos creditórios.

§ 4º. As atividades tratadas nos incisos do § 3º, por serem da natureza do contrato, independem de prova e o seu desenvolvimento não é condicionado à ligação do operador de fomento a qualquer atividade profissional regulamentada.

§ 5º. O cumprimento das obrigações decorrentes do fomento comercial poderá ser garantido por qualquer espécie de garantia, fidejussória ou real.

Art. 364. Pelo contrato de fomento comercial, ocorre a aquisição à vista, total ou parcial, pelo fomentador, dos direitos creditórios do fomentado objeto de contrato.

§ 1º. Por direitos creditórios entendem-se os documentados em:

- I** – títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, do agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de locação de bens móveis, imóveis, bem como os decorrentes de exportação.
- II** – *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços para entrega futura; e
- III** – títulos ou certificados representativos de contratos.

§ 2º. Em caso de operações com créditos oriundos de exportação como cessionária do crédito, o fomentador responsabiliza-se pela respectiva cobertura cambial, conforme as normas do Banco Central.

Art. 365. O fomentado responde pela existência, legitimidade e legalidade do crédito cedido, pela veracidade das informações prestadas ao fomentador, pelos vícios do título ou da obrigação e, se contratualmente previsto, pelo inadimplemento do devedor.

Art. 366. As sociedades de fomento comercial poderão constituir câmara de liquidação de títulos, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

§ 1º. O custo das operações da câmara de liquidação de títulos não compõe o fator geral de deságio de que trata este capítulo e pode ser repassado ao fomentado.

§ 2º. O funcionamento da câmara de liquidação de títulos obedecerá ao disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, sobre depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, sem prejuízo da aplicação deste Código.

§ 3º. Depositado em câmara de liquidação de títulos, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à câmara.

§ 4º. A câmara de liquidação de títulos dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao fomentador.

§ 5º. O devedor não poderá se recusar a pagar à câmara de liquidação de títulos a obrigação cedida à sociedade de fomento comercial, sob a alegação de que estabeleceu condição diversa com o credor originário.

§ 6º. É ineficaz perante o fomentador o pagamento, feito pelo devedor diretamente ao fomentado, nos casos em que o título estiver depositado na câmara de liquidação.

Título III – Dos títulos de crédito

Capítulo I – Das disposições gerais

Seção I – Do conceito e das características

Art. 367. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial.

Art. 368. Pela cláusula cambial, o devedor de um título de crédito manifesta a concordância com a circulação do crédito sob a regência dos princípios enunciados no **artigo 7º**.

Art. 369. Todo título de crédito criado por lei é título executivo extrajudicial.

Art. 370. É lícito ao empresário emitir, aceitar ou endossar títulos de crédito atípicos, os quais poderão ser avalizados por qualquer pessoa.

Art. 371. As disposições deste Código são aplicáveis mesmo ao título de crédito emitido, aceito, endossado, avalizado, protestado ou cobrado por quem não é empresário.

Seção II – Dos suportes

Art. 372. O título de crédito pode ter suporte cartular ou eletrônico.

Art. 373. O título de crédito emitido em um suporte pode ser transposto para o outro.

§ 1º. Enquanto circular no suporte para o qual foi transposto, o suporte originário ficará sob a custódia de pessoa identificada e serão ineficazes eventuais declarações nele registradas após a transposição.

§ 2º. O título de crédito pode retornar ao suporte originário, cessando a eficácia daquele para o qual havia sido transposto.

§ 3º. Em caso de negociação em mercado de balcão organizado, a transposição de suportes e o retorno ao suporte originário obedecem o respectivo regulamento.

Art. 374. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum título de crédito pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

Art. 375. Os suportes do título de crédito sujeitam-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado.

Art. 376. Na circulação e cobrança do título de crédito de suporte cartular, a posse do documento é condição para o exercício do direito nele mencionado, salvo as exceções previstas neste Código ou na lei.

Capítulo II – Dos atos cambiários

Seção I – Das disposições introdutórias

Art. 377. Nas omissões das normas que lhe forem aplicáveis, sujeita-se o título de crédito às disposições deste Capítulo.

Art. 378. São requisitos de qualquer título de crédito:

I – lugar e época do pagamento;

II – lugar e data da emissão; e

III – direitos que confere ao portador.

Parágrafo único. O título que não indicar a época de pagamento é pagável à vista.

Art. 379. São requisitos da ordem de pagamento:

I – a ordem pura e simples de pagar quantia determinada;

II – a identificação do emitente, autor da ordem (sacador), de quem deve pagar (sacado) e daquele a quem, ou a ordem de quem, o pagamento deve ser feito; e

III – assinatura do sacador.

Parágrafo único. O devedor principal da ordem de pagamento é o aceitante; e, enquanto não aceita, o sacador.

Art. 380. São requisitos da promessa de pagamento:

I – a promessa pura e simples de pagar quantia determinada;

II – a identificação do emitente, autor da promessa (subscritor), e daquele a quem, ou a ordem de quem, o pagamento deve ser feito; e

III – assinatura do subscritor.

Parágrafo único. O devedor principal da promessa de pagamento é o subscritor.

Seção II – Da emissão

Art. 381. Os requisitos legais do título consideram-se lançados ao tempo da emissão, salvo prova em contrário.

§ 1º. O título de crédito emitido com omissões, ou em branco, pode ser completado pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

§ 2º. Se, no título, a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a feita por extenso.

§ 3º. Se, no título, a indicação da quantia a pagar se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalece a inferior.

§ 4º. Se o título de crédito contém assinaturas falsas, de incapazes, de pessoas fictícias ou que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar os sujeitos a que se referem, isto não vicia as obrigações dos demais signatários.

§ 5º. Quem pratica ato cambiário como representante de alguém, sem ter poderes ou excedendo os que tem, fica obrigado em virtude do título; e, se o pagar, tem os mesmos direitos que o pretendo representado.

§ 6º. Sendo empresário o devedor do título de crédito e originado este da exploração da empresa, é válida a obrigação assumida por meio de procurador vinculado ao credor.

Seção III – Do endosso

Art. 382. Todo título de crédito, mesmo que não contenha expressa “cláusula à ordem”, é transmissível por via de endosso.

Parágrafo único. Quando o sacador ou subscritor tiver inserido no título as palavras “não à ordem”, ou uma expressão equivalente, a transmissão das obrigações é feita pela forma e com os efeitos de cessão civil de crédito.

Art. 383. O endosso deve ser puro e simples.

§ 1º. Qualquer condição a que o endosso seja subordinado considera-se não escrita.

§ 2º. O endosso parcial é nulo.

Art. 384. O endosso transmite todos os direitos emergentes do título.

§ 1º. O endossante, salvo cláusula em contrário, garante o pagamento do título.

§ 2º. O endossante pode proibir novo endosso, caso em que não garante o pagamento às pessoas a quem o título for posteriormente endossado.

Art. 385. No título em suporte cartular, o endosso pode não designar o endossatário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco).

§ 1º. O endosso ao portador vale como endosso em branco.

§ 2º. O endosso em branco, para ser válido, deve ser escrito no verso do documento ou na folha anexa.

§ 3º. Sendo o endosso em branco, o portador pode:

I - preencher o espaço em branco, com o seu nome ou de outra pessoa;

II - endossar de novo o título, em branco ou para pessoa identificada;

III – entregar o título a outrem, sem preencher o espaço em branco e sem o endossar.

Art. 386. O detentor de título de crédito em suporte cartular é considerado portador

legítimo, se justifica o seu direito pela série ininterrupta de endossos, mesmo sendo o último em branco.

Parágrafo único. Quando o endosso em branco é seguido de outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o título de crédito pelo endosso em branco.

Art. 387. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o anterior.

§ 1º. O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se tirar este protesto, produz os efeitos de cessão civil de crédito.

§ 2º. Salvo prova em contrário, presume-se que o endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se tirar o protesto.

Art. 388. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra indicativa de simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes do título de crédito, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.

§ 1º. Os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

§ 2º. O mandato resultante de endosso por procuração não se extingue por morte ou incapacidade superveniente do mandante.

Art. 389. Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra indicativa de caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes do título de crédito, mas o endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

Seção IV – Do aval

Art. 390. O pagamento do título de crédito pode ser, no todo ou em parte, garantido por aval.

§ 1º. O aval pode ser prestado por terceiro ou por signatário do título.

§ 2º. O aval pode ser prestado independente do aceite e do endosso.

§ 3º. Para a validade do aval, não é necessária a autorização do cônjuge.

Art. 391. O aval expressa-se pela expressão “por aval” ou equivalente e é assinado pelo avalista.

§ 1º. O aval resulta da simples assinatura do avalista.

§ 2º. O aval deve indicar o avalizado.

§ 3º. No título cartular, se o aval não indicar o avalizado, considera-se ter sido concedido em favor do seu devedor principal.

Art. 392. O avalista é responsável da mesma maneira que o avalizado.

§ 1º. A obrigação do avalista mantém-se, mesmo no caso de a obrigação avalizada ser nula por qualquer razão diversa de vício de forma.

§ 2º. Se o avalista paga o portador, sub-roga-se nos direitos cambiários contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do título.

Seção V – Do vencimento

Art. 393. O título pode ser:

I – à vista;

II – a certo termo da data;

III – para pagamento em dia fixado.

Parágrafo único. É nulo título de crédito com vencimentos diferentes ou sucessivos.

Art. 394. O título de crédito à vista é pagável contra a apresentação ao sacado ou ao subscritor.

§ 1º. O título de crédito à vista deve ser apresentado ao sacado ou ao subscritor no prazo de um ano, contado da emissão.

§ 2º. O emitente pode reduzir o prazo para a apresentação do título de crédito à vista, ou estipular outro mais longo.

§ 3º. O prazo referido no parágrafo anterior pode ser reduzido pelo endossante.

Art. 395. O emitente pode estipular que o título de crédito à vista não deve ser apresentado antes de certa data, caso em que se conta dela o prazo para a apresentação.

Art. 396. Vence antecipadamente o título de crédito na falência do seu devedor principal.

Seção VI – Do pagamento

Art. 397. Salvo se à vista, o título deve ser apresentado a pagamento no dia do vencimento.

§ 1º. Recaindo o vencimento em dia não útil, o pagamento só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. O devedor que paga o título pode exigir a respectiva quitação.

§ 3º. O credor não pode recusar pagamento parcial, salvo se autorizado em contrato ou na cártula.

§ 4º. Se o suporte for cartular, o devedor pode exigir, além da quitação, a entrega do título e, no caso de pagamento parcial, a anotação da quitação do valor pago na própria cártula.

Seção VII – Do protesto

Art. 398. A falta ou recusa do pagamento do título de crédito pode ser comprovada pelo protesto por falta de pagamento.

Art. 399. Para exercício direito de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados, o prazo para o credor requerer ao Tabelião competente o protesto por falta de pagamento, do título com vencimento em dia certo ou a certo termo de data, é de dois dias úteis seguintes àquele em que for pagável.

Art. 400. O emitente, endossante ou avalista pode, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto”, ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de pagamento.

§ 1º. A cláusula escrita pelo sacador ou pelo subscritor produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do título de crédito.

§ 2º. Se a cláusula for inserida por endossante ou avalista, só produz efeito em relação a quem a inseriu.

Art. 401. Se, apesar da cláusula “sem despesas”, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão por conta dele, mas podem ser cobradas de todos os signatários do título quando a cláusula tiver sido escrita pelo endossante ou avalista.

Art. 402. A cláusula “sem despesas” não dispensa o portador da apresentação a pagamento do título de crédito, dentro do prazo.

Parágrafo único. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o credor.

Seção VIII – Da cobrança

Art. 403. Os obrigados em virtude de ato cambiário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do título de crédito.

§ 1º. O portador tem o direito de acionar os coobrigados individualmente, independentemente da ordem em que se obrigaram.

§ 2º. O mesmo direito possui qualquer dos signatários do título de crédito quando o tiver pago.

§ 3º. A ação intentada contra um dos obrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 404. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação o pagamento do valor do título, acrescido, se assim estipulado, de correção monetária e juros.

§ 1º. O portador também pode reclamar as despesas do protesto e outras incorridas para o exercício de seu direito de crédito.

§ 2º. No caso de vencimento antecipado do título de crédito, a sua importância será reduzida, calculado o desconto de acordo com as taxas bancárias praticadas no lugar do domicílio do credor.

Art. 405. A pessoa que pagou o título de crédito pode reclamar dos obrigados a soma integral que pagou e as despesas que tiver feito.

Art. 406. Qualquer dos obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada a cobrança judicial, pode exigir, contra o pagamento do título, que este lhe seja entregue com o instrumento de protesto e quitação.

Art. 407. O portador perde os seus direitos de ação contra os coobrigados do título de crédito, à exceção do devedor principal e seu avalista, depois de expirados, sem o correspondente ato, os prazos fixados para:

I – o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

II – a apresentação a pagamento, no caso da cláusula “sem despesas”.

Parágrafo único. Se a estipulação do prazo para a apresentação constar de endosso, o portador perde seus direitos de ação somente contra o respectivo endossante.

Seção IX – Dos atos cambiários da ordem de pagamento

Art. 408. A ordem de pagamento pode ser emitida à ordem do próprio sacador, sobre o próprio sacador ou por ordem e conta de terceiro.

§ 1º. O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento do título.

§ 2º. O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação, mas toda e qualquer cláusula de exoneração da garantia do pagamento considera-se não escrita.

Art. 409. A ordem de pagamento deve ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio.

§ 1º. Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador não perde os seus direitos de ação se a estipulação tiver sido feita apenas com o intuito de exonerar-se, quem estipulou, da garantia do aceite.

§ 2º. A apresentação pode ser feita pelo portador ou por mero detentor.

Art. 410. O sacador pode declarar a ordem de pagamento não aceitável, proibindo, no próprio título, a sua apresentação ao aceite.

§ 1º. A ordem de pagamento pagável em domicílio de terceiro ou em localidade diferente da do domicílio do sacado e a sacada a certo termo de vista não podem ser declaradas não aceitáveis.

§ 2º. O sacador pode estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

§ 3º. O endossante pode estipular que a ordem de pagamento deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 411. O aceite expressa-se pela palavra “aceite” ou qualquer outra equivalente e é assinado pelo sacado.

§ 1º. O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a parte da importância sacada.

§ 2º. Qualquer modificação introduzida pelo aceitante na ordem de pagamento equivale à recusa de aceite.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o aceitante fica obrigado nos termos do seu aceite.

§ 4º. O sacado obriga-se, pelo aceite, a pagar a ordem de pagamento no vencimento.

§ 5º. Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, pode executar o título contra o aceitante.

§ 6º. A ordem de pagamento vence antecipadamente se houver recusa total ou parcial de aceite.

Art. 412. A falta ou recusa do aceite de ordem de pagamento deve ser comprovada pelo protesto por falta de aceite.

§ 1º. O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite.

§ 2º. Se a ordem de pagamento não foi aceita, o protesto será lavrado contra o sacador e do respectivo instrumento não constará o nome do sacado.

§ 3º. O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

§ 4º. O protesto por falta de aceite pode ser dispensado pelo emitente, endossante ou avalista, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto”, ou outra equivalente.

Art. 413. A ordem de pagamento pode ser a certo termo da vista.

§ 1º. A ordem de pagamento a certo termo da vista deve ser apresentada ao aceite dentro do prazo de um ano da emissão.

§ 2º. O sacador pode reduzir ou ampliar este prazo.

§ 3º. Este prazo pode ser reduzido por endossante.

§ 4º. O vencimento da ordem de pagamento a certo termo da vista determina-se pela data do aceite ou do protesto.

§ 5º. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação.

Art. 414. O portador da ordem de pagamento à vista ou a certo termo da vista perde os seus direitos de ação contra os coobrigados, à exceção do devedor principal e seu avalista, depois de expirado o prazo para a apresentação ao sacado, sem o correspondente ato.

Capítulo III – Da duplicata

Seção I – Da emissão

Art. 415. Ao empresário é facultado emitir a duplicata para documentar crédito originado de:

I – compra e venda; ou

II – prestação de serviços.

Parágrafo único. A duplicata em suporte cartular adotará o modelo de escolha do empresário emitente.

Art. 416. Em todo o contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, entre partes domiciliadas no território brasileiro, sendo empresário o vendedor ou o prestador dos serviços, é obrigatória a emissão da fatura para apresentação ao comprador ou ao tomador dos serviços.

§ 1º. A fatura deve discriminar as mercadorias vendidas ou serviços prestados.

§ 2º. A autoridade tributária pode autorizar a unificação da fatura à nota fiscal.

Art. 417. No ato da emissão da fatura, dela pode ser extraída uma duplicata para circulação e cobrança como título de crédito.

§ 1º. A duplicata contém:

I – a denominação “duplicata”;

II – a data de emissão;

III – o número de ordem do título e o número da fatura;

IV – a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

V – o nome e domicílio do credor e do devedor;

VI – a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VII – a praça de pagamento;

VIII – a cláusula à ordem;

IX – a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo devedor, como aceite cambial; e

X – a assinatura do emitente.

§ 1º. Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 2º. Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, acrescendo-se à numeração letra, na sequência do alfabeto.

§ 3º. Se o devedor da duplicata tiver direito a desconto, o título indicará o valor total da fatura e o valor líquido a ser pago.

§ 4º. O empresário vendedor de mercadorias ou prestador de serviços não pode emitir nenhum outro título de crédito para documentar o crédito correspondente à fatura.

§ 5º. Nos negócios realizados por consignatários ou comissários e por conta do consignante ou comitente, cabe àqueles a emissão da fatura e duplicata.

§ 6º. Quando a mercadoria for vendida por conta do consignatário, este é obrigado, ao expedir a fatura, a comunicar a venda ao consignante.

§ 7º. O consignante expedirá fatura correspondente à mesma venda, e, querendo, emitirá duplicata contra o consignatário.

Art. 418. O empresário que emitir duplicata fica obrigado a escriturar o “Livro de Registro de Duplicatas”.

§ 1º. No “Livro de Registro de Duplicatas”, serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas correspondentes, nome e domicílio do sacado, anotações das reformas, prorrogações e outros fatos e informações pertinentes e relevantes.

§ 2º. Aplica-se ao “Livro de Registro de Duplicatas” o disposto neste Código relativamente à escrituração do empresário.

Art. 419. A duplicata pode ser garantida por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar.

§ 1º. Na falta de indicação do avalizado, considera-se que o aval foi dado em favor do sacado.

§ 2º. O aval dado após o vencimento do título produz os mesmos efeitos que o prestado anteriormente.

Art. 420. Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento do título.

Seção II – Do aceite

Art. 421. O sacado só pode deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I – inexistência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços com o emitente;

II – avaria ou não recebimento das mercadorias, salvo se expedidas ou entregues por sua conta e risco, ou não correspondência dos serviços prestados com os contratados;

III – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias ou dos serviços, devidamente comprovados;

IV – divergência no prazo ou preço ajustados.

Parágrafo único. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o sacado está vinculado ao pagamento da duplicata, ainda que não a assine.

Art. 422. A duplicata cartular deve ser remetida ao sacado, nos trinta dias seguintes à emissão.

§ 1º. Se a duplicata cartular não for à vista, o sacado a restituirá ao emitente, com sua assinatura nos dez dias seguintes ao recebimento.

§ 2º. Em ocorrendo qualquer hipótese que autorize o sacado recusar o aceite da duplicata cartular, o título será restituído ao emitente acompanhado de declaração, por escrito, contendo as razões da recusa.

§ 3º. A remessa da duplicata cartular, bem assim o recebimento do título assinado pelo sacado podem ser feitas pelo emitente ou por intermédio de instituição financeira.

§ 4º. A perda ou extravio da duplicata cartular, bem como sua retenção pelo sacado, autoriza o vendedor a extrair triplicata, com iguais requisitos e efeitos.

Art. 423. Em caso de duplicata em suporte eletrônico, sua emissão pode ser, por qualquer meio, comunicada ao sacado.

Parágrafo único. Não sendo o título à vista, o sacado pode aceitar a duplicata em suporte eletrônico por meio de assinatura certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Seção III – Do pagamento

Art. 424. É lícito ao sacado pagar a duplicata antes de aceitá-la ou antes do seu vencimento.

§ 1º. A quitação pode ser dada no verso do título cartular ou em instrumento separado.

§ 2º. No pagamento da duplicata podem ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados pelo emitente.

Art. 425. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo emitente ou endossatário.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata este artigo, para manter a coobrigação dos demais obrigados por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

Seção IV – Do protesto e cobrança

Art. 426. A falta ou recusa do aceite ou do pagamento da duplicata é comprovada pelo protesto.

§ 1º. O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata cartular ou por simples indicações do credor, emitente ou endossatário.

§ 2º. O protesto será tirado por indicações do credor em caso de duplicata em suporte eletrônico.

§ 3º. O protesto por falta de pagamento pode ser tirado, mesmo que a duplicata não tenha sido protestada por falta de aceite.

§ 4º. O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

Art. 427. O portador que não tirar o protesto da duplicata, nos trinta dias seguintes ao vencimento, perderá o direito de cobrar o título contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 428. Nos casos de protesto por indicações do credor, o instrumento deve conter os requisitos legais, exceto a transcrição do título, que será substituída pela reprodução das indicações feitas.

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ou a prestação do serviço pode ser comprovada por documento em suporte eletrônico, cuja assinatura esteja certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 429. A duplicata ou triplicata é título executivo extrajudicial:

I – quando assinada pelo sacado, protestada ou não;

II – quando não assinada pelo sacado, desde que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço; e

c) o sacado não tenha recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelas razões legalmente admissíveis (**artigo 421**).

§ 1º. Tendo sido o título protestado por indicações, a exibição, pelo exequente, do instrumento de protesto dispensa a apresentação da duplicata ou triplicata.

§ 2º. A execução cabe contra o sacado, os endossantes e respectivos avalistas, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 3º. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

§ 4º. A cobrança judicial pode ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

Capítulo IV – Dos títulos armazenários

Seção I – Da emissão

Art. 430. Os armazéns gerais emitirão, quando solicitado pelo depositante, dois títulos unidos, mas separáveis à vontade, denominados conhecimento de depósito e *warrant*.

§ 1º. O conhecimento de depósito e o *warrant*, além da respectiva designação, expressa na língua empregada para sua redação, como cláusula cambial, devem conter:

I – o número de ordem;

II – a denominação e sede do armazém geral emitente;

III – o nome, endereço, e inscrição fiscal do depositante, ou de terceiro por ele indicado;

IV – o lugar, dia de início e prazo do depósito,

V – a natureza e quantidade das mercadorias em depósito, seu peso, o estado das embalagens e todas as indicações próprias para sua identificação;

VI – a gênero, qualidade e quantidade da mercadoria fungível, passível de guarda misturada;

VII – a identificação da seguradora e o valor do seguro;

VIII – a data da emissão dos títulos;

IX – a cláusula “à ordem”: e

X – a assinatura do emitente.

§ 2º. Em caso de transferência das mercadorias depositadas de um para outro armazém do emitente, devem ser anotados, nos conhecimentos e *warrants* respectivos, o local para onde se transferiram e as despesas da transferência, inclusive seguro.

Art. 431. Os títulos armazeneiros cartulares serão extraídos de um livro de talão, que deve conter as informações referidas no artigo anterior.

§ 1º. No verso do respectivo talão, o depositante, ou terceiro por este autorizado, passará recibo dos títulos.

§ 2º. Se os títulos foram remetidos pelo correio, a pedido do depositante, esta circunstância, local e data da postagem serão anotados pelo emitente.

§ 3º. Também serão anotadas no verso do talão as ocorrências como substituição, restituição, perda ou roubo dos títulos.

Art. 432. Os armazéns gerais são responsáveis por irregularidades e inexatidões nos títulos que emitem.

Seção II – Das mercadorias representadas

Art. 433. Só podem ser emitidos os títulos armazeneiros representativos de mercadorias depositadas se estiverem seguradas contra riscos, inclusive de incêndio, no valor designado pelo depositante.

§ 1º. Os armazéns gerais podem ter apólices especiais ou abertas, para este fim.

§ 2º. No caso de sinistro, a seguradora deve pagar a indenização devida ao armazém geral, ainda que seja outro o beneficiário do seguro.

§ 3º. As mercadorias fungíveis guardadas misturadas devem ser seguradas em nome do armazém geral.

§ 4º. Emitidos os títulos armazeneiros, as mercadorias depositadas não podem sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do depositante ou de perda de título armazeneiro.

§ 5º. O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrer qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

Seção III – Da circulação dos títulos armazeneiros

Art. 434. O conhecimento de depósito e o *warrant* circulam por endosso, unidos ou separados.

§ 1º. O endosso dos títulos unidos confere ao endossatário o direito de livre disposição da mercadoria depositada.

§ 2º. O endosso do *warrant* em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.

§ 3º. O endosso do conhecimento de depósito em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do *warrant*.

Art. 435. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.

Parágrafo único. Essas declarações devem ser transcritas no conhecimento de depósito e assinadas pelo endossante e endossatário do *warrant*.

Art. 436. O portador dos dois títulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham e a emissão de conhecimentos de depósito e *warrants* correspondentes a cada um dos lotes, em substituição aos anteriormente emitidos.

Parágrafo único. Também é facultado ao portador dos dois títulos pedir a emissão de novos, a sua ordem ou de terceiro que indicar, em substituição dos existentes, e contra a restituição destes ao armazém geral para cancelamento.

Art. 437. Em caso de perda do título, o interessado avisará ao armazém geral.

§ 1º. Perdidos conhecimento de depósito e correspondente *warrant*, ou só o primeiro, o interessado pode optar entre:

- I – pedir a emissão, pelo armazém geral, da segunda via do título ou títulos;
- II – levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, se este foi negociado; ou
- III – receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

§ 2º. No caso de perda do *warrant*, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido.

§ 3º. Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

§ 4º. Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

Seção IV – Dos direitos dos portadores dos títulos armazeneiros

Art. 438. A mercadoria deve ser retirada do armazém geral contra a entrega do conhecimento de depósito e do *warrant* correspondente.

Art. 439. Ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do *warrant*, mediante a consignação, no armazém geral, do principal e juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e mais despesas.

§ 1º. A consignação equivale a real e efetivo pagamento, e a parte correspondente da quantia consignada deve ser prontamente entregue ao portador do *warrant*, com a devida quitação.

§ 2º. A perda, o roubo ou extravio do *warrant* não prejudicam o exercício do direito que este artigo confere ao portador do conhecimento de depósito.

Art. 440. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, se não tiver sido consignada no armazém geral a importância do seu crédito e juros, deve protestar o título por falta de pagamento, no prazo estabelecido por este Código.

Art. 441. O portador do *warrant* conserva somente o direito de crédito contra o primeiro endossante deste título e o último portador do conhecimento de depósito se:

- I – não protestar o *warrant* no prazo; ou
- II – nos dez dias seguintes ao da data do instrumento do protesto, não promover a venda da mercadoria.

Art. 442. O portador do *warrant* tempestivamente protestado pode vender em leilão as mercadorias representadas pelo título, independente de qualquer medida judicial.

§ 1º. A perda ou extravio do conhecimento de depósito, a falência, a recuperação judicial ou extrajudicial e a morte do devedor não suspendem, nem interrompem, a venda anunciada.

§ 2º. O devedor pode evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance oferecer, pagando imediatamente a dívida do *warrant*, os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

Art. 443. Efetuada a venda, o leiloeiro deve expedir a conta de venda ao armazém geral, que, mediante o recebimento do valor do lance de arrematação, entregar a mercadoria ao arrematante.

§ 1º. Imediatamente após o recebimento da conta de venda, o armazém geral fará as deduções dos créditos preferenciais, e, com o valor líquido, pagará o portador do *warrant*.

§ 2º. O portador do *warrant*, que ficar integralmente pago, entregará ao armazém geral o título com a quitação.

§ 3º. Havendo pagamento parcial, o armazém geral deve mencionar no *warrant* a importância paga e o restituir ao portador.

§ 4º. Pagos os credores preferenciais e o portador do *warrant*, o saldo remanescente do preço da venda deve ser entregue ao portador do conhecimento de depósito, contra a restituição do título.

Art. 444. O portador do *warrant* tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em virtude da insuficiência do produto líquido da venda da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do conhecimento de depósito.

Art. 445. Antes de ser pago o portador do *warrant*, com o produto da venda da mercadoria depositada ou indenização paga pela seguradora, serão satisfeitos os direitos dos seguintes credores preferenciais:

- I – o fisco, pelos tributos que lhe forem devidos;
- II – o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas com o anúncio da venda;
- III – o armazém geral, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

Capítulo V – Do Conhecimento de Transporte de Cargas

Seção I – Das disposições gerais

Art. 446. O Conhecimento de Transporte de Cargas instrumentaliza o contrato de transporte de carga.

§ 1º. A critério do transportador emitente, o Conhecimento de Transporte de Cargas pode ser endossável ou não, segundo contenha a cláusula “negociável” ou “não negociável”.

§ 2º. Emitidas mais de uma via, apenas a original pode ser endossada.

§ 3º. O Conhecimento de Transporte de Cargas é o documento de regência de toda a operação de transporte, do recebimento da carga até a sua entrega no destino.

§ 4º. O Conhecimento de Transporte de Cargas deve conter:

I – a designação “Conhecimento de Transporte de Cargas”, ou outra equivalente;

II – a cláusula “negociável” ou “não negociável”;

III – o nome, a denominação e endereço do transportador emitente, do contratante, bem como do destinatário da carga ou, se for o caso, da pessoa a ser avisada da chegada da carga ao destino;

IV – o valor dos serviços prestados pelo emitente;

V – a data e o local da emissão;

VI – os locais de origem e destino;

VII – a descrição da carga, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação, aposto na embalagem ou, se não embalada, na própria carga;

VIII – a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto;

IX – o valor do frete, com a indicação “pago na origem” ou “a pagar no destino”;

X – outras cláusulas que as partes acordarem.

Art. 447. O expedidor, ao contratar os serviços de transporte de carga, deve prestar informações verdadeiras, adequadas e precisas ao transportador.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o expedidor deve indenizar o transportador pelas perdas, danos ou avarias resultantes de falsidade ou imprecisões nas declarações feitas ou de inadequação dos elementos fornecidos para a emissão do Conhecimento de Transporte de Carga.

Art. 448. O transportador, ao receber a carga, deve ressaltar, no Conhecimento de Transporte de Cargas, eventuais inexatidões na descrição feita pelo expedidor, bem como

defeitos ou inadequações, nela ou na embalagem, de acordo com as peculiaridades do transporte a ser realizado.

Seção II – Da circulação

Art. 449. O conhecimento ao portador é transferível mediante simples tradição e o nominativo, sucessivamente, por endosso e tradição.

§ 1º. A tradição, bem assim o endosso, em branco ou em preto, importam na transferência da propriedade sobre as mercadorias mencionadas no conhecimento.

§ 2º. O endosso em branco faz o título circular ao portador, até novo endosso. O portador pode preenchê-lo, designando-se como endossatário, para tornar o título novamente nominativo.

Art. 450. Os conhecimentos originais que tenham cláusula expressa “não negociável”, “não endossável” ou “não à ordem” devem ser nominativos e não podem ser endossados, operando-se a transferência da sua propriedade por via de contrato.

Art. 451. O endossante responde perante os endossatários subsequentes e o portador do conhecimento pela legitimidade deste e pela existência das mercadorias.

Art. 452. Enquanto o conhecimento estiver em circulação, só o título pode ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais constritivas, não podendo estas recaírem sobre as mercadorias que representa.

Art. 453. O conhecimento não pode, por causa estranha ao seu portador, ser reivindicado ou ser objeto de medidas judiciais constritivas em face de quem o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Seção III – Da retirada da carga

Art. 454. O portador do conhecimento original tem a livre disponibilidade das mercadorias e considera-se dono delas, salvo prova em contrário, não ficando obrigado por ajuste ou convenção exceto aqueles expressamente mencionados no título.

Parágrafo único. O portador do conhecimento tem o direito de retirar as mercadorias no local do destino contra a entrega dos originais, ressalvado o direito de retenção pelo transportador.

Art. 455. O portador do conhecimento pode exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, extingue-se então o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.

§ 2º. O endossatário pignoratício ou em garantia não goza da faculdade prevista neste artigo.

Seção IV – Do penhor da carga transportada

Art. 456. As mercadorias podem ser apenhas mediante simples endosso do conhecimento, com lançamento da cláusula de penhor.

§ 1º. Neste endosso, o endossante deve declarar a importância do crédito garantido pelo penhor, a taxa dos juros e a data do vencimento.

§ 2º. O endossatário é obrigado a dar ao endossante o recibo do conhecimento, com a transcrição da declaração do penhor.

§ 3º. O endossatário pode retirar a mercadoria, depositá-la com a mesma cláusula pignoratícia em armazém geral ou onde lhe convier, de acordo com o endossante.

§ 4º. Pode também exigir, em qualquer tempo, que o armazém geral emita o respectivo conhecimento de depósito e *warrant*, ficando aquele à livre disposição do dono da mercadoria, e este à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado.

§ 5º. Sobre a mercadoria depositada com cláusula de penhor, somente se expedirão esses títulos com assentimento do credor, que não pode se opor, se lhe for oferecido o *warrant* respectivo.

Art. 457. O endossatário pode exigir que o endossante pague os fretes e as despesas devidas para a retirada das mercadorias.

Parágrafo único. Se não o fizer, pode o endossatário adiantar a importância necessária, debitando-a ao endossante com juros legais.

Art. 458. Ao endossante é permitido resgatar o conhecimento original antes do vencimento da dívida pignoratícia, pagando o principal e os juros até o dia do resgate.

Art. 459. No caso de perda, falta ou avaria da carga, o endossatário pignoratício fica sub-rogado no direito à indenização devida pelo segurador da carga, até o limite de seu crédito.

Seção V – Do extravio, destruição ou subtração do conhecimento

Art. 460. Em caso de extravio, destruição ou subtração do conhecimento, qualquer interessado pode avisar ao transportador, no lugar do destino, para que não libere a respectiva mercadoria.

§ 1º. Se o aviso provier do consignatário, ou do embarcador, o transportador deve anunciar o fato, com os detalhes do conhecimento, à custa do comunicante, por jornal de grande circulação no lugar do destino;

§ 2º. Não havendo reclamação relativa à titularidade do conhecimento e da mercadoria, ou a existência de penhor, no prazo de cinco dias, contado da última publicação, a mercadoria deve ser liberada ao comunicante de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 3º. Se o aviso provier de outrem, que não o consignatário ou o embarcador, valerá como reclamação contra a entrega da mercadoria, para ser judicialmente processada na forma do parágrafo seguinte.

§ 4º. Havendo reclamação, a mercadoria não será entregue e o reclamante, exibindo cópia do conhecimento, deve fazer, no foro da Comarca do lugar do destino, justificação do fato e do seu direito, com intimação do Ministério Público, publicando-se, em seguida, edital para conhecimento de terceiros na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º. Findo o prazo de cinco dias, contados da última publicação, se não houver oposição, o Juiz proferirá sentença nas subseqüentes quarenta e oito horas e, sendo procedente o pedido e uma vez transitada em julgado a sentença, o Juiz ordenará a expedição de mandado de entrega da mercadoria ao reclamante.

§ 6º. Havendo oposição, as partes terão prazo de cinco dias para produção de provas e, subseqüentemente, o prazo comum de cinco dias para razões finais.

Livro III – Do Agronegócio

Título I – Das Disposições Gerais

Capítulo I – Dos conceitos fundamentais

Art. 461. O agronegócio é a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas relacionadas a produtos agrícolas, pecuários e florestais, bem como seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

§ 1º. O agronegócio compreende as seguintes atividades econômicas:

I - fabricação e fornecimento de insumos, máquinas, inclusive automotrizes, e equipamentos agrícolas, pecuários e florestais, bem como seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - produção, beneficiamento, armazenamento, comercialização, processamento, transformação, transporte e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento, pesca e aquicultura, bem como de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

III - prestação de serviços relacionados à consecução de uma ou mais das atividades mencionadas neste artigo.

§ 2º. Integra o agronegócio e está sujeita às normas deste Livro qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva as atividades definidas neste Capítulo, ainda que não registradas no Registro Público de Empresas.

§ 3º. Inserem-se na cadeia agroindustrial e sujeitam-se às disposições deste Livro:

I – o produtor rural de bens agrícolas, pecuários e florestais, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

II – a sociedade empresária comercial e a “trading company”;

III – a cooperativa;

IV – o fornecedor de insumo, serviço ou tecnologia para o agronegócio;

V – o armazém agropecuário;

VI – a indústria de alimentos, fibras e oleaginosas como integrante da cadeia agroindustrial;

VII – os operadores de bens ou direitos negociados em bolsa de mercadoria e futuro ou mercado de balcão; e

VIII – as atividades de exploração da terra por empreendedores rurais familiares.

§ 4º. Sujeitam-se à disciplina deste Livro, entre outros, os seguintes negócios jurídicos ou atividades do agronegócio:

I – contratos de financiamento e títulos de crédito a ele relacionados;

II - operações de precificação e sua proteção realizadas em mercado de balcão e de bolsas de mercadorias e futuros; e

III – gestão de risco agrícola ou agroindustrial, bem como os instrumentos contratados junto ao mercado segurador.

§ 5º. Não se insere na cadeia agroindustrial a atividade de comercialização de alimentos processados.

Capítulo II – Dos negócios e da alocação dos riscos na cadeia agroindustrial

Art. 462. A distribuição, direta ou indireta, dos riscos associados a negócios jurídicos livremente pactuados na cadeia agroindustrial não pode ser alterada.

Parágrafo único. Deve-se observar que não haja o repasse de riscos não previstos no negócio jurídico pactuado para a parte contratante mais vulnerável economicamente.

Art. 463. Os riscos inerentes às atividades do agronegócio, desde que previsíveis e não extraordinários, ainda que posteriores à emissão do título ou à celebração de contrato do agronegócio, beneficiam ou prejudicam exclusivamente a parte que os assumiu.

§1º. Consideram-se previsíveis e não extraordinários, dentre outros, os seguintes riscos:

I – alteração de preços, quando estiverem referenciados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou estrangeiras, ou tiverem sido estipulados por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado;

II – variação cambial, caso o preço do bem objeto do negócio estiver referenciado em moeda estrangeira; e

III – quebra ou excesso de safra, desde que não decorrente da ação ou omissão humana.

§ 2º. Devem estar descritos nos contratos os riscos previsíveis assumidos pelas partes contratantes, bem como seus impactos na obtenção dos resultados da atividade.

Art. 464. A obrigação decorrente do agronegócio só pode ser revista se as partes interessadas estiverem de acordo em alterar a alocação dos riscos originalmente pactuada.

Art. 465. É válida a cláusula, constante de contrato ou título integrante do agronegócio, que adota como referência de preço moeda estrangeira, desde que o pagamento e liquidação das obrigações ocorram em moeda nacional, quando:

I – o objeto da obrigação for bem ou direito admitido à negociação em bolsa de mercadorias e futuros internacional ou resultante de operação de balcão;

II – a referência for estipulada por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado internacional de produtos e insumos agrícolas, pecuários e florestais;

III – se tratar de negócios relacionados à importação ou exportação, direta ou indireta, de produtos e insumos agrícolas, pecuários e florestais, incluindo seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; ou

IV – quaisquer das partes for residente ou sediada no exterior.

Título II – Dos contratos do agronegócio

Capítulo I – Do contrato de depósito de produtos agropecuários

Art. 466. O contrato de depósito de produtos agropecuários regula a relação comercial entre o depositário e o depositante, no exercício da atividade, pelo primeiro, de guarda e conservação de bens e emissão de títulos armazeneiros.

§ 1º. Os armazéns agropecuários emitirão comprovante de depósito com numeração sequencial de que constem, no mínimo, os seguintes dados:

I – a identificação do depositante e do depositário;

II – a especificação do produto, seu peso líquido e bruto, sua qualidade, a forma de acondicionamento, o número de volumes ou fardos;

III – o endereço onde se encontra depositado; e

IV – o valor dos serviços de armazenagem e a periodicidade de sua cobrança.

§ 2º O comprovante previsto no *caput* deste artigo deverá mencionar que o depósito se sujeita ao disposto na Lei nº 9.973, de 29 de maio 2000, e seu regulamento.

§ 3º O comprovante será restituído ao depositário por ocasião da entrega da mercadoria ou quando de sua substituição por outros títulos que venham a ser emitidos.

§ 4º A emissão de títulos representativos, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e de *Warrant* Agropecuário (WA) seguirá as disposições específicas deste Código.

Art. 467. Poderão ser objeto de contrato de depósito os produtos agropecuários, seus derivados e seus resíduos de valor econômico, admitida a guarda a granel, no mesmo silo ou célula, de bens de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações.

Art. 468. A comercialização do produto recebido em depósito requer a prévia concordância formal do depositante, ou a de seu representante legal, devendo o documento de formalização ser mantido arquivado até o vencimento do contrato.

Parágrafo único. Somente os depositários cujas unidades armazenadoras estejam certificadas nos termos da legislação específica poderão praticar o comércio de produtos similares aos recebidos em depósito.

Art. 469. O depositário é responsável pela guarda, conservação da qualidade e da quantidade, e pela pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, na forma prevista no contrato de depósito, inclusive em caso de avaria, de vícios provenientes da natureza e do acondicionamento dos produtos.

§ 1º O depositário não se responsabiliza pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 2º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais serão registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário (CDA).

§ 3º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 4º O presidente, o diretor e o sócio-gerente de empresa privada, ou o equivalente no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão, solidariamente com o fiel depositário, responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 5º São nulas as cláusulas contratuais que restrinjam as responsabilidades do depositário previstas na lei especial ou em seu regulamento.

§ 6º. O depositário é também obrigado:

I – a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto;

II – a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar; e

III - a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriore.

Art. 470. O depositante tem o direito de acesso ao local de depósito para verificar as condições de guarda e conservação dos produtos depositados, assim como de exame da documentação a eles pertinentes.

Art. 471. O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

- I** – armazenagem e demais despesas tarifárias;
- II** – adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que prévia e devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e
- III** – comissões, custos de cobrança e outros encargos relativos às mercadorias depositadas.

Parágrafo único. O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.

Capítulo II – Do contrato de monitoramento agroindustrial

Art. 472. Pelo contrato de monitoramento agroindustrial, o prestador de serviço contratado, pessoa física ou jurídica com reconhecida capacidade técnica, se compromete a produzir e fornecer ao contratante e a quem mais este venha indicar, elementos e dados técnicos e factuais para ou acerca da realização de negócios jurídicos no âmbito da cadeia agroindustrial, respondendo nos termos da lei, pelas eventuais falhas na prestação do serviço.

Título III – Dos títulos de crédito do agronegócio

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 473. O título de crédito do agronegócio pode ser registrado em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, tornando-se um ativo financeiro, e, neste caso, terá as seguintes características:

- I** – será cartular, antes do seu registro e após a sua baixa, e eletrônico, enquanto permanecer registrado em sistema de registro e de liquidação financeira;

II – os negócios ocorridos durante o período em que o título estiver registrado em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos na cédula; e

III – a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que o título estiver registrado.

Art. 474. Aplicam-se ao título de crédito do agronegócio, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I – os endossos devem sempre indicar o endossatário;

II – o endossante, salvo cláusula em contrário, responde apenas pela existência da obrigação; e

III – o protesto cambial não é necessário para a conservação do direito de regresso.

Capítulo II – Da Cédula de Produto Rural

Seção I – Das disposições gerais

Art. 475. A Cédula de Produto Rural (CPR) é título de crédito do agronegócio, líquido e certo, representativo de obrigação de entrega de produtos rurais, seus derivados, subprodutos e seus resíduos de valor econômico, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Parágrafo único. Podem emitir CPR o produtor rural, as cooperativas integrantes da cadeia agroindustrial e as empresas do agronegócio.

Art. 476. A CPR contém:

I – denominação "Cédula de Produto Rural";

II – nome do credor e cláusula à ordem;

III – data do vencimento da obrigação;

IV – descrição dos bens ou direitos vinculados em garantia, se houver;

V – data e lugar da emissão; e

VI – assinatura do emitente;

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, a CPR pode conter outras disposições lançadas no título.

Art. 477. A CPR pode ser liquidada antecipadamente de forma total ou parcial.

§ 1º O cumprimento antecipado parcial da obrigação será anotado na cédula, tornando-a exigível apenas pelo saldo.

§ 2º Se a CPR for cartular, a anotação do cumprimento parcial será feita no verso da cédula, e, se eletrônica, no registro correspondente.

§ 3º A liquidação financeira antecipada e a existência de contraprestação não são requisitos essenciais da CPR, nem condição para o adimplemento pelo emitente da obrigação de entrega do produto.

Art. 478. A CPR, segundo o modo de liquidar-se a obrigação nela prevista, é:

I – física, quando a liquidação se dá pela efetiva entrega material, pelo emitente ao credor, do produto agropecuário, seus derivados, subprodutos ou resíduos de valor econômico descritos na cédula; ou

II – financeira, quando a liquidação se dá pelo pagamento, em dinheiro, pelo emitente ao credor, das importâncias fixadas na cédula.

Art. 479. Os credores de CPR podem nomear agente fiduciário para atuar em seu interesse comum.

Art. 480. Aplicam-se ao agente fiduciário referido no art. 479 as normas legais e regulamentares referentes ao agente fiduciário de debenturista.

Seção II – Da CPR-física

Art. 481. Além dos requisitos do **artigo 476**, a CPR-física contém:

I – a expressão “física”, em seguida à denominação do título;

II – data ou período da entrega;

III – descrição do produto, especificadas a qualidade e quantidade;

IV – local e demais condições da entrega;

V – local da lavoura, do reflorestamento ou da criação ou recria de animais.

Art. 482. A CPR de Exportação representa obrigação de entrega de produto, subproduto ou resíduo de valor econômico e é emitida em função de exportação ou de venda legalmente equiparada à exportação, realizada pelo emitente ao credor.

Art. 483. Além dos requisitos mencionados no **artigo 476** e nos incisos II a V do **artigo 481**, a CPR de Exportação contém:

I – a expressão “de exportação”, em seguida à denominação do título;

II – as condições da exportação, identificadas por meio da sigla da padronização editada pela Câmara de Comércio Internacional (INCOTERMS); e

III – o porto de embarque.

Art. 484. Quando não for marítimo o meio principal de transporte, a CPR de exportação mencionará o local da tradição dos produtos exportados.

Art. 485. A CPR-física, inclusive na subespécie de exportação, é sempre exigível pela quantidade e qualidade de produto nela descrito, não comportando liquidação financeira por opção do emitente.

Seção III – Da CPR-financeira

Art. 486. Além dos requisitos do **artigo 476**, a CPR-financeira contém:

I – a expressão “financeira”, em seguida à denominação do título;

II – data ou prazo de pagamento;

III – valor fixo ou a fixar, obtido pelo resultado da multiplicação da quantidade de produto agropecuário, seus derivados, subprodutos ou resíduos de valor econômico pelo seu preço ou índice de preços, observado o disposto no inciso IV deste;

IV – explicitação dos referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado, bem como do responsável por sua apuração ou divulgação, da praça ou do mercado de formação do preço e do nome do índice;

V – taxa de juros, pré ou pós-fixada, e critério de capitalização, quando houver;

Art. 487 O índice de preço utilizado deve ser apurado por instituição idônea e ter divulgação periódica e facilmente acessível.

Art. 488 A CPR-financeira pode estipular outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, e, ainda, conter cláusula de subordinação.

Art. 489. Na CPR-financeira podem também ser pactuados:

I – os casos de ocorrência de mora e de incidência de multa e penalidade contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da obrigação;

II – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da obrigação e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais; e

III – outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor.

Art. 490 Sempre que necessário, o credor demonstrará ao devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou do saldo devedor, mediante a apresentação de planilha demonstrativa do cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, documentos estes que integram a cédula.

Art. 491 Os cálculos descritos no art. 490 deste artigo devem evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a correção monetária ou cambial, multas e demais penalidades contratuais, despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo, além do valor total da dívida.

Seção IV – Das disposições comuns

Art. 492. A obrigação da CPR poderá ser garantida por:

I – hipoteca;

II – penhor;

III – alienação fiduciária;

IV – cessão fiduciária de direitos;

V – seguro garantia de obrigações contratuais; ou

VI – garantias fidejussórias.

§ 1º Aplica-se à CPR o princípio da cedularidade, que dispensa qualquer outra instrumentalização, além da própria cédula, para a constituição de garantia real de qualquer espécie.

§ 2º As garantias reais da CPR podem se referir a bem de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garante.

Art. 493. Para garantir CPR, imóveis rurais e urbanos podem ser objeto de hipoteca cédular ou alienação fiduciária cédular.

§ 1º Aplicam-se, nas omissões deste Código, à hipoteca cédular as normas legais sobre hipoteca.

§ 2º Aplicam-se à alienação fiduciária cédular de que trata este artigo os dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, excetos os seus artigos 26 e 27.

Art. 494. Para os fins de que trata esta Seção, podem ser objeto de penhor cédular os bens suscetíveis de penhor de qualquer espécie.

Art. 495 Salvo se tratar de caução de títulos de crédito, os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro garante, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

Art. 496 Incidindo o penhor sobre bem de terceiro, o emitente da cédula responde solidariamente com este pela guarda e conservação dos bens.

Art. 497 Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, as normas legais sobre penhor, inclusive o agrícola, pecuário e mercantil.

Art. 498. O credor de CPR garantida por alienação fiduciária cédular ou por cessão fiduciária de direitos cédular tem os mesmos direitos, na cobrança da obrigação inadimplida, que a lei concede às instituições financeiras.

Art. 499. Os bens sobre os quais recai a garantia devem ser identificados com precisão e tornam-se infungíveis quando constarem de laudo específico mencionado na cédula.

Art. 500. A falta de identificação dos bens fungíveis objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que pode incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 501. A CPR pode ser aditada, ratificada e retificada por aditivo datado e assinado pelo emitente e pelo credor atual, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Parágrafo único. O aditivo registrado integra o instrumento original do título de crédito.

Art. 502. Para a CPR ter eficácia contra terceiros deverá:

I – não havendo garantia cédular, ou esta garantia for pessoal (fidejussória): ser registrada exclusivamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente;

II - em caso de hipoteca ou alienação fiduciária sobre bem imóvel: ser averbada na matrícula do bem objeto da garantia;

III - em caso de penhor ou de alienação fiduciária sobre bem móvel: ser registrada no Registro de Títulos e Documentos da localização dos bens empenhados ou alienados e disponibilizada para consulta em Central Eletrônica Nacional.

Parágrafo único. Os registros das demais espécies de garantias seguem as regras gerais aplicáveis quanto à formalização e constituição.

Art. 503 A inscrição da CPR ou de aditivo é efetuada no prazo de três dias úteis, a contar do protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, ou de Títulos e Documentos, conforme o caso, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos.

Parágrafo único. Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.

Art. 504. Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR pode ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la e depositá-la em sistema de custódia e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.

Art. 505. O credor poderá declarar, mediante aviso extrajudicial ao emitente e demais coobrigados, se houver, a CPR vencida antecipadamente nas hipóteses de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente e nas previstas no título ou na lei.

Art. 506. Atendidos os requisitos da legislação processual, a obrigação de entrega de produto, subproduto, derivado ou resíduo de valor econômico vinculado à CPR-física deve ser exigida através de ação de execução para entrega de coisa certa.

Art. 507. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução do crédito, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do saldo remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 508. Os produtos vinculados ao cumprimento da obrigação representada pela CPR não podem sofrer embargo, penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra constrição ou embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição, seja proveniente de feito de natureza cível, trabalhista ou tributário.

Art. 509. Cumpre ao emitente ou garantidor informar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 510. O emitente da CPR responde por evicção e não se exonera do cumprimento de suas obrigações em razão de caso fortuito ou de força maior.

Art. 511. O credor que, em ação judicial, cobrar valor em desacordo com o expresso na CPR fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, passível de compensação na própria ação, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.

Capítulo III – Dos títulos armazeneiros do agronegócio

Seção I – Das disposições gerais

Art. 512. São títulos armazeneiros do agronegócio o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o *Warrant* Agropecuário - WA.

Art. 513. O CDA é título de crédito representativo de obrigação de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, ou outras mercadorias agronegociais, depositados em armazém agropecuário em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 514. O WA é título de crédito representativo de obrigação de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto que representa.

Art. 515. O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 516. O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

Parágrafo único. Os endossantes do CDA e do WA não respondem pela entrega do produto.

Art. 517. O CDA e o WA conterão os seguintes elementos:

- I** – denominação do respectivo título;
- II** – número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;
- III** – menção de que o depósito se sujeita à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ou, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV** – identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;
- V** – identificação comercial do depositário;
- VI** – cláusula à ordem;

VII – endereço completo do local do armazenamento;

VIII – descrição e especificação do produto;

IX – peso bruto e líquido;

X – forma de acondicionamento;

XI – número de volumes, quando cabível;

XII – valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII – identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV – qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV – data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI – data de emissão do título;

XVII – identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;

XVIII – identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário podem acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII é do endossatário do CDA.

Seção II – Da emissão, do registro e da circulação dos títulos

Art. 518. A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I – declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II – outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º A declaração e a outorga mencionadas no § 1º deste artigo serão arquivadas pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

Art. 519. Emitidos o CDA e o WA, fica proibida a entrega de recibo de depósito.

Parágrafo único. Só podem ser emitidos o CDA e o WA se o recibo de depósito anteriormente lavrado pelo armazém lhe for restituído e inutilizado.

Art. 520. É facultada a formalização do contrato de depósito agroindustrial quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 521. O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, duas vias, com as seguintes destinações:

I – primeiras vias, ao depositante; e

II – segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 522. O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 523. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 524. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 525. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não pode sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outra constrição ou embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição, seja proveniente de feito de natureza cível, trabalhista ou tributário.

Art. 526. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA é de até dois anos, contados da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 527. É obrigatório o depósito do CDA e do WA em sistema de custódia e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, anteriormente a:

I – qualquer negociação, direta ou indireta, dos dois títulos ou de um deles somente; e

II – o emprego de qualquer destes títulos em garantia de operação comercial ou bancária, no âmbito dos mercados financeiros ou de capitais.

§ 1º O depósito de CDA e WA em sistema de custódia e liquidação financeira caracterizará os títulos como ativo financeiro e será precedido da entrega das cártulas à custódia de instituição legalmente autorizada para este fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de custódia e liquidação financeira.

§ 3º A responsabilidade da entidade custodiante está restrita à verificação da legitimidade do depositário para emissão dos títulos e da legalidade dos requisitos operacionais, comprovados pela certificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 528. Os títulos de que trata este Capítulo podem ser negociados diretamente entre as partes interessadas, fora do mercado de bolsa e de balcão organizado, ocasião em que o CDA e o WA não podem ser endossados em separado, inclusive para fins de garantia.

Art. 529. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, no mercado de bolsa ou de balcão, a entidade custodiante consignará o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador a ser utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os assentamentos dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, devem ser atualizados eletronicamente pela entidade custodiante.

§ 2º Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida junto ao armazém emitente, o titular do WA pode, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:

I – o produto, mediante sua venda, na medida do necessário para satisfazer a obrigação garantida, em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou

II – o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Nas hipóteses referidas no § 2º deste artigo, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, ficando o saldo remanescente, em espécie ou em produto, à disposição do titular do CDA, depois de debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.

§ 4º O adquirente dos títulos no leilão pode colocá-los novamente em circulação, observando-se, no caso de negociação do WA separado do CDA, o disposto no *caput* deste artigo.

Seção III – Da retirada do produto

Art. 530. O produto depositado pode ser retirado pelo credor que exhibir a primeira via da cédula do CDA e o respectivo WA.

Art. 531. Para retirar o produto, o credor do CDA, negociado em mercado de bolsa ou de balcão, deve providenciar a baixa do registro eletrônico do CDA e requerer à instituição custodiante o endosso na cédula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico, quando couber, ocorrerá somente se:

I – o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor, observado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II – o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º A consignação do valor da dívida representada pelo WA, na forma do inciso II do § 1º deste artigo, equivale ao seu real e efetivo pagamento, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição custodiante deve entregar ao credor, junto com a cédula do CDA, a do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante deve entregar, junto com a cédula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato derivado do depósito.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I – o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, quando ainda devidos; e

II – o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

§ 7º Quando da retirada do produto representado pelo CDA e o WA por seu credor, cabe ao depositário a emissão da documentação fiscal necessária ao seu transporte e circulação.

Seção IV – Do seguro

Art. 532. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deve ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriore o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o *caput* deste artigo também conterá cláusula contra roubo e furto.

Capítulo IV – Dos títulos vinculados a direitos creditórios

Seção I – Das disposições gerais

Art. 533. São títulos de crédito vinculados a direitos creditórios originários do agronegócio:

- I – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
- II – Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
- III – Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre os agentes econômicos participantes da cadeia agroindustrial.

Seção II – Do Certificado de Direito Creditório do Agronegócio

Art. 534. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de sociedade que exerça atividade do agronegócio.

§ 2º. O CDCA contém:

- I** – o nome do emitente e do credor;
- II** – o número de ordem, local e data da emissão;
- III** – a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";
- IV** – o valor nominal;
- V** – a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores;
- VI** – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
- VII** – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VIII** – o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;
- IX** – o nome do titular;
- X** – cláusula "à ordem"; e
- XI** – a assinatura do emitente.

§ 3º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA:

- I** – constarão de sistema de custódia e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; e
- II** – serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 4º Cabe à instituição custodiante a que se refere o inciso II do parágrafo anterior:

- I** – manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;
- II** – realizar a liquidação financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;
- III** – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 5º É admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus credores os mesmos direitos.

Seção III – Da Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 535. A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 2º. A LCA contém:

I – o nome da emitente e do credor;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, salvo se constante de instrumento apartado;

VI – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII – cláusula “à ordem”; e

IX – assinatura da emitente.

§ 3º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I – constarão de sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; e

II – serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, aplicam-se à LCA as normas sobre custódia de CDCA.

Seção IV – Das disposições comuns ao CDCA e à LCA

Art. 536. O valor do CDCA e da LCA não pode exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 537. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 538. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA deve ser feita no próprio título pelo correspondente número de registro no sistema.

Art. 539. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e credor, importa a extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA e LCA em série, o direito de penhor a que se refere o *caput* deste artigo incide sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 540. Além do penhor constituído na forma do artigo anterior, o CDCA e a LCA podem contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. As garantias adicionais devem ser mencionadas no título.

Art. 541. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não podem ser penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem cabe informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Seção V – Da securitização de direitos creditórios do agronegócio

Art. 542. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de obrigação de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio adota exclusivamente o suporte eletrônico.

§ 2º. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

§ 3º. O CRA contém:

I – o nome da emitente e do credor;

II – o número de ordem, local e data de emissão;

III – a denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV – o valor nominal;

V – a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – a identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 4º. O CRA pode ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem este ativo.

Art. 543. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 544. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, regido, no que couber, pelos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 545. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, firmado pela companhia securitizadora, do qual constará, além das disposições gerais e outros elementos convencionados:

I - definições, prazos e autorização;

II - condições precedentes;

III - características dos direitos creditórios;

IV - características da emissão e da oferta;

V - características do CRA;

VI – especificação do regime fiduciário;

VII - declarações e obrigações do agente fiduciário;

VIII - declarações e obrigações da emitente;

IX - fatores de risco envolvidos com a emissão;

X – modo de convocação, instalação e funcionamento da assembleia geral dos credores;

XI - despesas da emissão;

XII – discriminação dos tributos incidentes sobre a operação;

XIII – meios de comunicação entre as partes; e

XIV - lei e cláusula de resolução de conflitos.

Seção VI – Das disposições comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 546. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 547. O CDCA, a LCA e o CRA podem conter previsão expressa de variação do seu valor nominal, desde que contida na mesma cláusula dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 548. O CDCA, a LCA e o CRA podem ser distribuídos publicamente e negociados em bolsas de valores e de mercadorias e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de novembro de 1976.

Livro IV – Do Direito Comercial Marítimo

Título I - Disposições Introdutórias

Capítulo Único – Da regência do Direito Comercial Marítimo

Art. 549. Sem prejuízo dos princípios e normas de direito público e daqueles previstos em acordos e tratados internacionais ratificados, o direito empresarial marítimo reger-se-á pelas disposições do presente código.

§ 1º. Este Livro disciplina as atividades econômicas marítimas exploradas por pessoas naturais ou jurídicas, independentemente da inscrição em Registro Público de Empresas.

§ 2º. A relação mercantil entre proprietários, armadores, afretadores, transportadores efetivos e contratuais, embarcadores, consignatários de carga, seguradores e todos os demais empresários envolvidos no transporte de mercadorias e nos serviços prestados por embarcações regula-se na forma deste Código.

§ 3º. O transporte de passageiros será regulado pelo Código Civil e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas relações entre passageiros e transportador.

Título II - Âmbito de aplicação do Direito comercial marítimo

Art. 550. Para os efeitos deste Código, consideram-se águas sob jurisdição nacional as águas compreendidas pelas águas interiores, o mar territorial, as águas situadas nos limites da Zona Econômica Exclusiva e, além desta, as águas sobrejacentes à Plataforma Continental.

Art. 551. Consideram-se situados no território do Estado de sua nacionalidade:

I – as embarcações militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas;

II – as embarcações de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no inciso I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à embarcação privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

Art. 552. Os fatos e atos originados em embarcações que produzirem efeitos no Brasil regem-se pelas leis brasileiras, ainda que iniciados no território estrangeiro ou em alto mar.

Parágrafo único. Os fatos e atos provenientes de embarcações que tiverem início em águas sob jurisdição nacional regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

Art. 553. Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre embarcações regem-se pela lei de sua nacionalidade.

Art. 554. As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a embarcação.

Art. 555. As avarias regulam-se pela lei brasileira quando a carga se originar ou se destinar ao Brasil ou for transportada sob o regime de trânsito aduaneiro.

Art. 556. A assistência e salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem, salvo acordo em contrário das partes nas matérias de direitos disponíveis.

Art. 557. Quando pelo menos uma das embarcações envolvidas for de bandeira brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência e salvamento e ao abalroamento ocorridos em águas sob jurisdição nacional ou região não submetida a qualquer Estado.

Título III - Disposições gerais

Capítulo I - Das embarcações e sua propriedade

Art. 558. Embarcação é qualquer construção suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, utilizada em atividades de transporte de bens e pessoas, pesca ou outras operações nas águas, de acordo com sua aptidão, inclusive as plataformas flutuantes, e, quando rebocadas, as fixas.

§ 1º. Os salvados resultantes de um sinistro ou a embarcação desativada com a baixa no respectivo registro não conservam a natureza jurídica de embarcação.

§ 2º. Embora as embarcações sejam bens móveis, serão observadas regras semelhantes às dos bens imóveis nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 559. É proprietário da embarcação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita.

Art. 560. A propriedade de uma embarcação poderá ser adquirida por sua construção ou por qualquer outro meio regular permitido em direito, observadas as disposições de lei especial.

Art. 561. Os atos relativos à transferência de propriedade e anotações de ônus reais de embarcações sujeitas a registro no Tribunal Marítimo deverão constar de instrumento público, sendo admitidos no Registro da Propriedade Marítima:

- I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- II - atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados, traduzidos e registrados na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;
- III - cartas de sentença, formais de partilha, certidões, mandados extraídos de autos de processo judicial e, no caso de hipoteca judiciária, a cópia da decisão condenatória.

Capítulo II - Do armador

Art. 562. Armador é a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo ou não proprietário, apresta a embarcação com a finalidade de colocá-la em condições de empreender expedições de transporte, de pesca, científicas ou qualquer outra operação, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

§ 1º. A responsabilidade do armador não fica afastada mesmo em caso de inexistência ou de irregularidade de registro de armador.

§ 2º. Poderão ser armadores brasileiros pessoas naturais residentes e domiciliadas no Brasil ou pessoas jurídicas de direito público ou privado constituídas de acordo com a lei brasileira, com sede no país.

Capítulo III - Do operador ou administrador de embarcações

Art. 563. Considera-se operador ou administrador de embarcações aquele que, sem ter a qualidade de armador, executa, no interesse deste, atividades de exploração de embarcações.

Parágrafo único. O operador ou administrador é solidariamente responsável com o armador pelas obrigações decorrentes da exploração comercial da embarcação.

Capítulo IV - Do capitão

Art. 564. O capitão é aquele que exerce o poder de comando da embarcação, considerando-se que toda tripulação e demais pessoas a bordo lhe estão sujeitas e são obrigadas a obedecer e cumprir suas ordens em tudo que for relativo ao serviço, à disciplina e à segurança da embarcação, não estando obrigado a receber ou manter na tripulação indivíduo algum contra sua vontade.

§ 1º. O capitão deverá manter a escrituração regular dos livros e registros de bordo.

§ 2º. O capitão deve lançar os seguintes termos no Diário de Navegação, observada a legislação específica:

I - de nascimentos e óbitos ocorridos a bordo, em viagem;

II - de inventário e arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os a quem de direito;

III - de casamentos e tomada de testamentos *in extremis*, na presença de testemunhas;

IV - enquanto a embarcação se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os consertos ou reparos da embarcação;

V - as derrotas da viagem, anotando-se as observações normalmente exigíveis dos capitães e oficiais, todas as ocorrências interessantes à navegação, notadamente:

a) os acontecimentos extraordinários que possam ter lugar a bordo, e, especialmente, as intempéries;

b) os danos ou avarias que a embarcação ou a carga sofram;

c) as deliberações que se tomarem por acordo dos principais de bordo ou mediante o voto de qualidade do capitão, com os competentes protestos.

§ 3º. Gozarão de presunção inicial relativa de regularidade os registros referentes a protestos lançados no Diário de Navegação, tendentes a comprovar sinistros, avarias, fatos e acidentes da navegação ou quaisquer perdas, desde que:

I - apresentados ao juiz de Direito do primeiro porto a que a embarcação chegar, para sua ratificação judicial, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas úteis da entrada da embarcação no mesmo porto; ou

II – ratificados, no mesmo prazo e lugar, mediante escritura pública declaratória perante tabelião de notas, na qual deverá constar a declaração do comandante e de duas testemunhas, bem assim cópia dos lançamentos feitos no Diário de Navegação e documentação pertinente à comprovação da veracidade das respectivas declarações.

Art. 565. Com o propósito de assegurar a realização da viagem e as operações das embarcações, o capitão pode impor medidas disciplinares ou mesmo detenção em camarote ou alojamento.

Parágrafo único. Agindo do mesmo modo, o capitão poderá adotar outras providências, previstas em lei especial, aos que perturbarem a ordem, comprometerem a segurança da embarcação, da carga ou das vidas de bordo, cometerem faltas disciplinares ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir, comunicando o fato às autoridades competentes.

Art. 566. A prática de algum ato extraordinário de que possa provir prejuízo à embarcação, à carga ou risco às vidas de bordo ou ao meio ambiente poderá ser precedida de deliberação tomada em junta composta pelos principais de bordo.

Parágrafo único. Em tais deliberações, e em todas mais que for obrigado a tomar com a manifestação dos principais de bordo, o capitão tem voto de qualidade, e até mesmo poderá agir contra a maioria, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente, devendo ser lançado no Diário de Navegação os respectivos termos da deliberação.

Art. 567. O capitão é o representante legal do proprietário da embarcação e de seu armador nos locais onde estes não tenham domicílio ou mandatário com poderes específicos e suficientes, tendo como atribuições:

I – representá-los em juízo, ativa e passivamente, em todos os assuntos relacionados com a expedição marítima;

II – representá-los negocialmente em contratos e despesas relativos à tripulação, aprovisionamento e reparos da embarcação;

III – ser o depositário da carga desde o embarque até a descarga, estando obrigado à sua guarda, bom acondicionamento e conservação;

IV – verificada a absoluta falta de fundos, contrair dívidas, obter recursos com os remanescentes dos fretes ou alienar pertences ou partes da embarcação e mesmo seu casco, com a finalidade de atender às necessidades da tripulação e da operação;

V – no caso do inciso anterior e na falta absoluta de outro recurso, vender parte ou toda a carga, garantido ao dono das mercadorias o direito de regresso;

VI – exercer a representação dos embarcadores, consignatários ou afretadores com o objetivo de salvaguardar interesses da carga.

Parágrafo único. As hipóteses admitidas nos incisos IV e V pressupõem a existência de verdadeiro estado de necessidade, impossível de superação por outros meios, devendo o capitão agir com a devida prudência, sob pena de responder pelo que abusar.

Art. 568. É proibido ao capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, salvo em caso de naufrágio iminente.

Parágrafo único. Julgando indispensável o abandono, o capitão é obrigado a empregar a maior diligência possível para preservar as vidas e salvar os documentos da carga, os livros da embarcação e registros de informações que permitam reconstituir o fato ou acidente da navegação.

Art. 569. O capitão obriga-se ao assessoramento dos serviços de praticagem nas zonas estabelecidas pela autoridade marítima e naquelas em que o uso e a prudência o exigirem, sob pena de responder pelas perdas e danos que resultarem da sua falta, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa correspondente.

Parágrafo único. O capitão poderá negar-se a realizar manobra sugerida ou recomendada pelo práctico, se esta implicar, segundo sua avaliação, em risco à navegação, à vida humana ou ao meio ambiente, devendo proceder na forma da legislação específica sobre segurança no tráfego aquaviário.

Capítulo V - Da praticagem

Art. 570. O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoramento ao capitão, necessárias diante das peculiaridades locais que dificultam a

livre e segura movimentação da embarcação nas zonas de praticagem, conforme estabelecidas pela autoridade marítima.

Parágrafo único. O serviço de praticagem deve estar permanentemente disponível, caracterizando atividade essencial e de interesse público na garantia da segurança da navegação aquaviária e será regido pela Lei e por normas expedidas pela Autoridade Marítima.

Capítulo VI - Do agente marítimo

Art. 571. Agente marítimo é a pessoa natural ou jurídica que, mediante remuneração, atua no atendimento aos interesses do capitão, proprietário, armador, fretador, afretador e da própria embarcação nos portos de escala ou operação, observados os termos expressos de sua designação.

Art. 572 São atribuições principais do agente marítimo, segundo as instruções recebidas:

I - assistir a embarcação que lhe for consignada quanto à sua entrada, operação, estadia e saída do porto;

II - levar a cabo todos os atos de administração que sejam necessários para obter o despacho da embarcação perante as autoridades locais;

III - tomar as providências para fornecer à embarcação os suprimentos na forma e quantidade solicitadas por quem o designou;

IV - expedir, assinar, e entregar os conhecimentos de embarque e demais documentos necessários no prazo legal;

V - em geral, realizar todos os atos ou gestões solicitados por quem o designou.

Art. 573. Agente marítimo geral é aquele que atua em área geográfica abrangendo mais de um porto, podendo nomear subagentes.

Art. 574. Agente marítimo consignatário é aquele que atua apenas perante um porto para o qual foi designado.

Art. 575. Quando existir conflito de interesses, os proprietários, armadores ou fretadores poderão nomear agente marítimo protetor para atuar no seu interesse exclusivo, a par do agente marítimo nomeado por um afretador, nos termos do contrato de afretamento

Art. 576. O agente é obrigado a cumprir suas tarefas segundo as ordens e instruções que recebeu, empregando na sua execução a mesma diligência que qualquer empresário ativo e probo habitualmente costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios.

Art. 577. Aquele que nomeou o agente é responsável por todos os atos por ele praticados dentro dos limites da sua designação.

Art. 578. Sempre que o agente contratar expressamente em nome de quem o designou, será este o único responsável.

Parágrafo único. O agente ficará pessoalmente obrigado se não identificar sua atuação como a de agente marítimo nos atos ou negócios que celebrar com terceiros.

Art. 579. O agente é obrigado a dar contas de sua gestão, transferindo a quem o designou as vantagens provenientes do agenciamento, a qualquer título que seja.

Art. 580. Aquele que designou o agente é obrigado a adiantar a importância das despesas necessárias à execução do agenciamento, bem como pagar-lhe todas as despesas e desembolsos que fizer na execução do agenciamento e as comissões que forem devidas por ajuste expresso ou, na falta deste, segundo os usos e práticas mercantis do lugar.

Art. 581. Salvo disposição contratual em contrário, o agente tem direito de reter, do objeto do agenciamento, o quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em razão do agenciamento.

Art. 582. O agente marítimo, nas designações de navios sob seu agenciamento:

I - não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas faltas pessoais;

II - detém poderes para receber citações em nome do capitão, proprietários, armadores, fretadores e afretadores. desde que estes não tenham representante devidamente constituído no Brasil.

Art. 583. Pelas somas que devia entregar a quem o designou ou pelas que recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, pagará o agente marítimo a quantia correspondente a juros legais, desde o momento em que abusou.

Capítulo VII - Do agente de carga

Art. 584. Agente de carga é a pessoa que, mediante remuneração, atua no atendimento dos interesses exclusivos do transportador contratual, observados os termos de sua designação.

§ 1º. O agente de carga:

I - não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas faltas pessoais;

II - detém poderes para receber citações em nome de quem o designou, desde que este não tenha representante devidamente constituído no Brasil.

§ 2º. Ao agente de carga aplicam-se, no que couber, as disposições do Capítulo VI deste título.

Capítulo VIII - Dos operadores de transporte

Seção I - Do transportador

Art. 585. Transportador, para os fins deste Livro do direito marítimo, é a pessoa, natural ou jurídica, que, com intuito de lucro, efetua o transporte por si ou por preposto seu, em embarcação própria ou alheia.

Parágrafo único. Para os fins deste Livro, os termos transportador, transportador marítimo e transportador contratual se equivalem para os fins de responsabilidade perante o contratante do transporte.

Seção II – Do transportador contratual

Art. 586. Transportador contratual é a pessoa jurídica que, não sendo o armador ou proprietário de embarcação, obriga-se perante o embarcador, em nome próprio, pela realização do transporte de carga e subcontrata um transportador efetivo, que ficará responsável pela realização do transporte das mercadorias que lhe forem entregues.

§ 1º Denomina-se conhecimento agregado ou filhote o conhecimento de transporte quando emitido pelo transportador contratual.

§ 2º As disposições sobre responsabilidade no transporte aquaviário de cargas aplicam-se ao transportador contratual e ao efetivo, que respondem solidariamente.

Título IV - Contratos e obrigações de direito marítimo

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 587. O instrumento específico dos contratos de afretamento denomina-se carta-partida.

Art. 588. Exceto em contrato de adesão, é lícito às partes pactuar que cada contratante, reciprocamente, arque com suas próprias perdas e danos, independentemente de quem seja o causador do dano.

Capítulo II - Dos contratos de utilização de embarcação

Seção I - Do afretamento a casco nu

Art. 589. O afretamento de embarcação a casco nu é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento de um preço acertado, a ceder ao afretador o uso e gozo de navio desarmado, por tempo determinado, transferindo-lhe sua posse.

Art. 590. O contrato deve provar-se por escrito e, quando de embarcação de bandeira brasileira, será, conforme o caso, inscrito na Capitania dos Portos ou registrado no Tribunal Marítimo, transferindo ao afretador a condição de armador.

§ 1º O fretador poderá autorizar a suspensão da bandeira brasileira enquanto durar o afretamento a casco nu de embarcação nacional para afretador estrangeiro.

§ 2º Qualquer interessado pode ser parte nos afretamentos e subafretamentos a casco nu, porém, o afretador ou subafretador que efetivamente exercer a função de armador deverá estar legalmente habilitado para o exercício dessa atividade.

Art. 591. O contrato de afretamento a casco nu, dentre outras disposições, conterà:

- I** - a data e o prazo de duração;
- II** - a forma e o lugar da entrega da embarcação ao afretador, bem como a forma e o lugar de sua devolução ao fretador;
- III** – a qualificação das partes contratantes;
- IV** - o preço, a forma e o local do pagamento;
- V** – a descrição e as especificações técnicas da embarcação, seu nome, número de registro e porto de inscrição;
- VI** - a modalidade de navegação pretendida e eventuais restrições à utilização da embarcação;
- VII** – a forma de solução de litígios, o respectivo foro eleito e a lei que será aplicável.

Art. 592. Caberão ao afretador a contratação e a remuneração do capitão e da equipagem, assumindo todos os encargos e demais despesas para o aprestamento e utilização da embarcação.

§ 1º Poderá ser reservada ao fretador a faculdade de aprovar o capitão e o oficial superior de máquinas contratados pelo afretador, bem como pedir a substituição deles a qualquer tempo.

§ 2º O exercício ou não da faculdade, admitida no § 1º, não acarretará para o fretador qualquer responsabilidade por erros ou omissões cometidas pelo capitão ou oficial superior de máquinas, no exercício das suas funções.

Art. 593. São obrigações do fretador:

- I** - entregar a embarcação ao afretador no estado, forma e lugar convencionados;
- II** - entregar ao afretador os planos, desenhos e manuais existentes nos arquivos de terra ou de bordo;
- III** - responder pelos vícios e defeitos ocultos anteriores ao afretamento, e arcar com os custos dos reparos necessários, salvo disposição contratual em contrário;
- IV** - garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da embarcação.

Art. 594. São obrigações do afretador:

- I** - utilizar a embarcação de acordo com sua classificação e características técnicas, nos termos e nas condições estabelecidas no contrato;
- II** - pagar pontualmente o preço ajustado;
- III** - levar imediatamente ao conhecimento do fretador as turbações de terceiros e adotar todas as medidas necessárias para manter a embarcação sempre livre e sem riscos à propriedade;
- IV** - prover os reparos e a manutenção da embarcação, que sejam necessários ao bom estado de sua utilização, classificação e navegabilidade;
- V** - restituir a embarcação ao fretador, findo o contrato, na forma e lugar convencionados e no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular;
- VI** - promover a inscrição ou registro do contrato na forma do **artigo 590**.

Art. 595. Se, durante o tempo do contrato, a embarcação, por ação causada pelo mar, sofrer perda total real ou construtiva, o contrato dar-se-á como extinto, sem prejuízo das perdas e danos a que der causa.

Art. 596. O afretamento a casco nu cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato, independentemente de prévia notificação ou aviso.

§ 1º O afretador não deverá iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato, sob pena de responder por perdas e danos.

§ 2º Se a viagem ou operação em curso exceder o prazo previsível de vigência do contrato por razão alheia ao afretador, fica garantida a prorrogação do contrato, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação.

§ 3º Salvo disposição em contrário, convindo ao afretador a continuação do contrato, deverá notificar por escrito ao fretador, com antecedência de 90 dias, para o estabelecimento das condições da prorrogação.

§ 4º No silêncio do fretador, presume-se prorrogado o contrato por prazo indeterminado nas mesmas condições.

§ 5º Prorrogado o afretamento por prazo indeterminado na forma do parágrafo anterior, o fretador poderá encerrá-lo a qualquer tempo, notificando o afretador para devolver a embarcação no prazo máximo de 90 dias.

Art. 597. Cabe a reintegração de posse da embarcação pelo fretador, se o afretador:

I – não pagar pontualmente o preço ajustado;

II – se a embarcação não for restituída em qualquer hipótese de encerramento do contrato.

Parágrafo único. A ação de reintegração poderá ser exercida no foro convencionado ou no local onde se encontrar a embarcação.

Art. 598. Se durante o tempo do contrato os direitos de propriedade da embarcação forem, a qualquer título, transferidos a terceiro, o adquirente ou cessionário estará obrigado a respeitar, em todos os seus termos e condições, o contrato de afretamento a casco nu devidamente registrado.

Art. 599. Salvo estipulação contratual em contrário, ao afretador é vedado subafretar a embarcação ou fazer cessão dos direitos resultantes do respectivo contrato.

Parágrafo único. Permitido o subafretamento, o subafretador responde solidariamente com o afretador pelo pagamento do preço ao fretador e pelas demais obrigações previstas no contrato original.

Seção II - Do afretamento por tempo

Art. 600. O afretamento por tempo é o contrato pelo qual o fretador coloca à disposição do afretador, mediante o pagamento do valor ajustado, embarcação armada e tripulada, comprometendo-se a fazê-la navegar nas viagens ou operações preestabelecidas entre as partes ou aquelas que forem determinadas pelo afretador, observadas as disposições contratuais.

§ 1º O fretador a tempo deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização de viagens ou das operações pretendidas.

§ 2º Qualquer interessado, para o atendimento de sua necessidade empresarial, pode afretar embarcação por tempo.

Art. 601. O fretador é obrigado:

I - a colocar e manter à disposição do afretador a embarcação armada e tripulada, com os documentos necessários e em bom estado de navegabilidade;

II - a realizar as viagens ou operações acordadas ou segundo as instruções do afretador;

III - a arcar com as despesas relativas à operação náutica e outras, conforme contratado.

Art. 602. O afretador é obrigado:

I - a limitar o emprego da embarcação ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do respectivo contrato;

II - a pagar, no lugar, tempo e condições acordadas, o valor ajustado, as despesas de operação comercial e outras, conforme contratado.

Art. 603. Não é devido o valor ajustado durante os períodos em que se torne impossível a utilização da embarcação por fato não imputável ao afretador, salvo convenção em contrário.

Art. 604. Dentro dos limites que o contrato lhe confere, o afretador pode dar ordens e instruções ao capitão no tocante às viagens ou operações.

Parágrafo único. O fretador não é responsável perante o afretador, pelas faltas do capitão ou da equipagem decorrentes da exploração comercial da embarcação, segundo aquelas instruções.

Art. 605. O afretador responde pelos danos à embarcação, causados por terceiros, decorrentes de sua exploração comercial.

Art. 606. O afretamento por tempo cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato, independentemente de prévia notificação ou aviso, garantida sua prorrogação, salvo disposição em contrário, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação que estiver em curso.

Parágrafo único. O fretador não é obrigado a iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato.

Art. 607. Na falta de pagamento do valor ajustado por prazo superior a mais de 5 (cinco) dias contínuos, o fretador pode retirar a embarcação da disponibilidade do afretador, mediante simples instrução ao capitão, dando o contrato por rescindido.

§ 1º Se a viagem houver sido iniciada, o fretador fica obrigado a entregar no destino a carga que esteja a bordo e poderá exercer direito de retenção para cobrar o frete, na forma dos **artigos 636 a 638**.

§ 2º Se a viagem não houver sido iniciada, o fretador terá a opção de fazer desembarcar a carga às expensas do afretador.

Seção III – Do afretamento por viagem

Art. 608. O afretamento por viagem é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento do frete ajustado, a realizar transporte com a utilização de embarcação determinada, em uma ou mais viagens.

§ 1º O fretador por viagem deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização do transporte pretendido.

§ 2º Qualquer interessado em ter as suas cargas transportadas pode afretar embarcações por viagem, para o atendimento de suas operações comerciais.

Art. 609. O contrato de afretamento por viagem deverá indicar:

I – o nome, a nacionalidade, a tonelagem da embarcação, o número de seu registro e o porto de inscrição;

II - os nomes e domicílios do fretador e afretador;

III - o prazo de duração do contrato, se por viagem redonda, para uma ou mais viagens, e se o afretamento é total ou parcial;

IV - o gênero e a quantidade da carga que a embarcação deve receber e por conta de quem será carregada ou descarregada;

V - o tempo e lugar convencionados para carga e descarga;

VI - as estadias e sobrestadias, bem como o modo por que se hão de vencer e contar;

VII - o preço do frete, das estadias, sobrestadias e gratificações, o tempo e seus modos de pagamento.

Art. 610. Ajustado o afretamento de embarcação certa, o fretador não pode substituí-la por outra, salvo expressa anuência do afretador.

Art. 611. O afretador pode ceder a terceiros seus direitos, continuando, porém, solidariamente com o subafretador, responsável para com o fretador pelas obrigações decorrentes do contrato.

Art. 612. Ressalvado o disposto no contrato, o afretador é obrigado a carregar a embarcação logo que o capitão declarar o aviso de prontidão.

§ 1º O carregamento deverá ser feito no prazo determinado pelo uso do porto, na falta de estipulação de prazo.

§ 2º Os custos com as estadias e sobrestadias correm por conta do afretador.

§ 3º Vencidos os prazos de estadias e sobrestadias sem que o afretador tenha iniciado o carregamento, é facultado ao fretador rescindir o contrato, exigindo a metade do frete ajustado, estadias e sobrestadias, ou empreender a viagem sem carga, exigindo o frete por inteiro, bem como os eventuais custos com as estadias e sobrestadias.

§ 4º Se embarcada parte da carga, pode o fretador, após as estadias e sobrestadias, proceder à descarga, por conta do afretador e pedir a metade do frete ou realizar a viagem com a carga que estiver a bordo, recebendo o frete e estadias e sobrestadias por inteiro.

§ 5º Renunciando o afretador ao contrato, antes de qualquer carregamento, será obrigado a pagar o frete por inteiro.

Art. 613. A contagem da sobrestadia, que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 614. Na hipótese do contrato não determinar o lugar da descarga, o afretador fixá-lo-á, mas, não o fazendo em tempo útil, a descarga se efetuará no lugar mais conveniente ao fretador.

Art. 615. Se o navio não puder entrar no porto de seu destino por razão alheia à vontade do fretador, fica obrigado a seguir imediatamente para aquele que tenha sido prevenido no contrato, ou não se achando prevenido, procurará o porto mais próximo que não estiver impedido, comunicando o fato ao afretador e lá procederá à descarga.

Art. 616. Ao fretador cabe recusar as cargas que não forem da natureza convencionada, desde que tenha sido especificada no contrato.

Parágrafo único. Não caberá a recusa se a indicação não tiver caráter exclusivo e se a diferença não for prejudicial ao fretador.

Art. 617. É vedado ao afretador abandonar mercadoria a bordo, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes.

Art. 618. Aplicam-se ao afretamento total ou parcial as normas relativas ao transporte aquaviário de cargas, no que for cabível.

Seção IV - Do transporte de cargas por volume (COA)

Art. 619. Denomina-se transporte de cargas em volume o contrato de transporte destinado à condução de grandes volumes de mercadorias, em várias viagens ou por períodos de tempo, dentro de certa cadência contratualmente estabelecida, por meio de embarcações inicialmente não individualizadas.

Parágrafo único. Na ausência de previsão contratual, rege-se o transporte de cargas em volume, após a individualização da embarcação, pelas disposições relativas ao afretamento por viagem.

Seção V – Do contrato de reboque

Art. 620. Contrato de reboque é aquele em que uma das partes se compromete em relação à outra, mediante pagamento, a aplicar a força motriz de sua embarcação em favor de outra embarcação ou de estruturas flutuantes diversas.

§ 1º Se a embarcação rebocadora for utilizada para prestar assistência e salvamento a outra embarcação, o contrato observará o disposto na legislação específica e convenções internacionais em vigor.

§ 2º Tratando-se de reboque de embarcação utilizada no transporte de carga, prevalecerão os dispositivos aplicáveis ao transporte aquaviário de cargas.

§ 3º. Na utilização da embarcação rebocadora para facilitar a entrada ou saída de portos e a atracação ou desatracação de outra embarcação, o controle e orientação da manobra caberá a esta, observadas as normas do porto.

§ 4º. Na realização de reboque em alto mar, a operação estará sob o controle e a orientação da embarcação rebocadora, que proverá o necessário despacho junto às autoridades competentes, salvo convenção especial em contrário.

§ 5º. Incumbe às partes diligenciar o que for necessário para prevenir riscos à segurança da navegação e ao meio ambiente.

§ 6º. O disposto nesta Seção aplica-se às embarcações empurradoras, no que couber.

Capítulo III - Do transporte aquaviário de cargas

Seção I - disposições gerais

Art. 621. Pelo contrato de transporte aquaviário de cargas, que se provará por escrito, o transportador recebe mercadorias de quantos embarcadores se apresentem e se obriga, mediante frete, a transportá-las em embarcação apropriada.

§ 1º. Para os fins deste Capítulo, servem como meio de prova escrita cartas, telefax, correio eletrônico e outros meios equivalentes criados pela tecnologia moderna, além do conhecimento de transporte relativo à operação.

§ 2º. O transportador deverá estar legalmente habilitado para o desempenho de sua atividade.

§ 3º. Salvo disposição em contrário pactuada pelas partes, o contrato de transporte aquaviário de cargas submete-se, observados os limites permitidos por lei, ao regulamento de transporte divulgado pelo transportador.

§ 4º. O embarcador, para entrega da carga, e o destinatário ou o portador do conhecimento original, para recebê-la, devem observar os prazos fixados no contrato de transporte ou no conhecimento e, em sua falta, nos usos e costumes do porto.

§ 5º. Aplicam-se subsidiariamente ao transporte multimodal de mercadorias as disposições deste Capítulo.

Seção II - Dos direitos e obrigações do embarcador

Art. 622. O embarcador é obrigado a:

I - efetuar o carregamento no prazo e na forma ajustados;

II - pagar, salvo disposição em contrário, o frete, os encargos contratuais e as despesas decorrentes do contrato;

III - entregar a carga devidamente acondicionada e embalada, em condições de poder suportar o transporte em suas múltiplas operações, assim como usar de marcas que permitam a sua pronta identificação durante o tempo do transporte;

IV - fornecer ao transportador as informações exatas sobre a natureza, quantidade, qualidade, peso, dimensões e estado da mercadoria e eventuais peculiaridades acerca do manuseio, conservação e guarda.

§ 1º. Deixando o embarcador de efetuar o carregamento dentro do prazo, ficará responsável pelo pagamento do frete integral a título de frete morto.

§ 2º. O embarcador responderá perante o transportador e os outros embarcadores ou portadores de conhecimento se, por atos a si imputáveis, der causa à interrupção ou retardamento da viagem e por quaisquer danos, resultantes do seu ato, durante a viagem e ao tempo da carga ou descarga.

Seção III - Dos direitos e obrigações do transportador

Art. 623. A responsabilidade do transportador começa desde o momento em que recebe a carga e cessa com a entrega dela no destino, ao costado do navio, salvo convenção em contrário ou circunstância ditada pela natureza específica do transporte.

Art. 624. Salvo disposição em contrário no contrato ou no conhecimento de transporte, somente ao portador do conhecimento original, ao consignatário e ao embarcador é o transportador obrigado a fazer os avisos e comunicações referentes ao transporte e às mercadorias.

Art. 625. O transportador poderá recusar o transporte que lhe for solicitado nas seguintes hipóteses:

- I - caso fortuito ou força maior;
- II - inobservância de preceitos legais ou regulamentares por parte do embarcador;
- III - insuficiência ou imperfeição no acondicionamento ou avaria dos volumes.

§ 1º Recusada a carga pelos motivos previstos nos incisos I a III deste artigo e não se conformando o embarcador com a recusa, poderá requerer vistoria.

§ 2º Concluída a vistoria e o exame resultar na improcedência da recusa, o transportador é obrigado a arcar com as despesas e a efetuar o transporte sem qualquer ressalva no conhecimento.

Art. 626. Não poderá o transportador estivar carga no convés sem consentimento escrito do embarcador, salvo onde o uso ou as notórias características da embarcação autorizem ou exijam essa forma de carregamento.

Art. 627. Havendo acordo expresso sobre a derrota da viagem e a ordem das escalas, o transportador não poderá alterá-la, salvo impedimento por força maior, salvamento de vidas ou bens.

Art. 628. Pode o transportador descarregar as mercadorias irregularmente embarcadas ou perigosas que possam por em risco a tripulação ou a embarcação, respondendo o embarcador por todo e qualquer dano ou despesa daí resultante.

Art. 629. O frete é devido por inteiro ao transportador quando a carga:

- I - apresentar avaria ou diminuição por mau acondicionamento, provando o transportador que o dano não procedeu de falta de arrumação ou estiva;
- II - a granel apresentar diminuição por quebra natural dentro do limite legal.
- III - for avariada ou perdida em viagem por vício próprio, força maior ou ação ou omissão do embarcador;
- IV - tiver sido requisitada ou confiscada.

Parágrafo único. Não é permitido abandonar-se a mercadoria ao frete.

Art. 630. Não se deve frete por mercadorias perdidas por naufrágio, varação, pirataria ou presa de inimigos e, tendo-se pago adiantado, repete-se, salvo convenção em contrário.

Art. 631. Se a embarcação for obrigada a sofrer consertos durante a viagem, os embarcadores ou consignatários, não querendo esperar, podem retirar as mercadorias, pagando todo o frete e as despesas da descarga e desarrumação, salvamento e a contribuição de avarias grossas, se houver.

§ 1º Se os consertos demandarem mais de 30 (trinta) dias e os embarcadores ou consignatários decidirem retirar suas mercadorias, o frete será pago proporcionalmente.

§ 2º Para efeito de aplicação do art. 614, serão incluídas as despesas de estadia e sobrestadia, além de outras previstas na carta-partida.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a apuração da eventual responsabilidade civil do transportador, na forma da lei.

Art. 632. O transportador diligenciará quanto ao carregamento, manipulação, estiva, guarda e descarga das mercadorias.

Parágrafo único. As partes podem pactuar que o carregamento e a descarga sejam realizados pelo embarcador, consignatário ou terminais de origem e destino.

Art. 633. O transportador não responde pelas perdas decorrentes de:

I – atos ou omissões do embarcador;

II – vício próprio da mercadoria;

III – diminuição de peso de cargas transportadas a granel, que, por sua natureza sejam passíveis de quebra natural, até o limite estipulado pelas partes, ou, na falta deste, de 1% (um por cento) da quantidade embarcada, admitida, nesta hipótese, a prova em contrário pelo interessado;

IV – insuficiência, deficiência ou inadequação de embalagem;

V – caso fortuito ou de força maior.

Art. 634. A responsabilidade do transportador por falta ou avaria de carga limita-se ao valor declarado no conhecimento.

§ 1º Na falta de declaração não excederá o limite de 666,67 DES (seiscentos e sessenta e seis Direitos Especiais de Saque e sessenta e sete centésimos) por volume ou unidade, ou de 2,5 DES (dois e meio Direitos Especiais de Saque) por quilograma de peso bruto das mercadorias danificadas, avariadas ou extraviadas, prevalecendo a quantia que for maior.

§ 2º Caberá à regulamentação proceder à periódica atualização dos valores de limitação previstos neste Capítulo.

Art. 635. A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente a duas vezes e meia o frete que se deva pagar pelo transporte.

Parágrafo único. O valor da indenização, contudo, não poderá exceder aquele previsto no § 1º do artigo antecedente.

Subseção II - Do direito à retenção da carga

Art. 636. Ao transportador é facultado o direito de determinar a retenção da carga a bordo do navio, até o pagamento do frete devido, despesas adiantadas, encargos contratuais ou apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa declarada.

§ 1º Os custos com a detenção do navio para a retenção da carga a bordo correrão por conta dos interesses da carga.

§ 2º O transportador será responsável pela perda ou deterioração das mercadorias ocorridas durante o período de retenção da carga se o crédito que motivou a retenção vier a ser considerado inexistente ou inexigível.

§ 3º O transportador contratual gozará do mesmo direito de retenção previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º O direito de retenção é oponível não só ao devedor original, mas também ao consignatário ou portador atual do conhecimento de transporte.

§ 5º Ao interessado da carga sempre será dado obter a liberação desta mediante prestação de caução idônea ao transportador e pagamento das despesas de armazenagem.

Art. 637. O transportador tem direito, procedendo à notificação prévia do interessado, de requerer a venda judicial das mercadorias para, após a dedução das despesas feitas relativas à sua arrecadação, conservação e venda, se pagar do frete despesas, encargos e contribuição por avaria grossa, ficando-lhe direito salvo pelo resto, contra o contratante do transporte, no caso de insuficiência do preço.

Parágrafo único. No caso de gêneros perecíveis, deverá ser deferida a venda judicial em caráter de urgência.

Art. 638. O armazém, na condição de depositário de carga retida, nos termos desta Subseção, poderá:

I – exigir, previamente ao depósito da carga retida, que o transportador o faça mediante prestação de caução ou de pagamento prévio em dinheiro, em valor a ser arbitrado de acordo com o período acordado no respectivo contrato de armazenagem, e na inexistência de uma ou de outra, ser-lhe-á facultado rejeitar o recebimento do respectivo depósito e armazenagem da carga retida em suas instalações; ou

II – dispensar, expressamente, a prestação de caução ou de pagamento prévio em dinheiro por parte do transportador, para optar pelo exercício eventual do direito de retenção e venda judicial das cargas armazenadas, com a finalidade de cobrir e ressarcir todas as despesas pendentes do contrato de armazenagem, movimentação e serviços relativos à carga retida.

Subseção III – Da sobrestadia de unidades de carga

Art. 639. É lícita a previsão de cobrança pelo transportador de sobrestadia de unidade de carga, se, no seu embarque ou desembarque, ela ficar retida por período superior ao acordado contratualmente.

§ 1º. A sobrestadia de unidade de carga será cobrada pelo transportador na forma prevista no contrato ou no conhecimento e, na sua ausência, segundo os usos e costumes do porto.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da sobrestadia de unidades de carga recai exclusivamente sobre aquele que a reteve em sua posse para além do prazo estabelecido e do eventual garantidor da obrigação.

§ 3º. O termo de retirada de unidade de carga que preencher os requisitos previstos neste artigo, devidamente assinado por duas testemunhas e acompanhado do respectivo contrato ou conhecimento, consiste em título executivo extrajudicial.

§ 4º. O termo de retirada deverá conter:

I – a identificação do embarcador e do consignatário da carga;

II – a identificação das unidades de carga que estão sendo retiradas;

III – o prazo para a devolução livre de cobrança de encargos;

IV – o valor da sobrestadia.

§ 5º. A sobrestadia de unidade de carga não será devida se o atraso na restituição decorrer de fato imputável direta ou indiretamente ao próprio transportador ou de caso fortuito ou de força maior.

§ 6º. A contagem da sobrestadia que já tiver sido iniciada não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 640. Independentemente da sobrestadia da unidade de carga, o transportador poderá demandar judicialmente a sua busca e apreensão, depois de decorridos 30 (trinta) dias do termo do prazo para devolução, com ou sem prévia notificação.

§ 1º Somente é admissível requerer-se a busca e apreensão de unidade com carga ainda nela acondicionada, na hipótese da unidade encontrar-se nas próprias dependências finais do consignatário ou destinatário, quando o juiz determinará seu esvaziamento às expensas destes.

§ 2º Para os fins deste artigo, a concessão de medida liminar em ação judicial de busca e apreensão independe da prestação de caução.

§ 3º As partes poderão convencionar, no termo de retirada da unidade de carga, um prazo maior do que o previsto neste artigo.

Art. 641. É lícita a exigência de prestação de garantias reais ou fidejussórias para as obrigações decorrentes da sobrestadia de unidade de carga, podendo a garantia ser prestada no próprio termo de recebimento do container ou em instrumento apartado.

Art. 642. Aplicam-se subsidiariamente ao termo de retirada de unidade de carga as disposições pertinentes ao depósito voluntário, no que couber.

Seção IV - Da entrega no destino

Art. 643. Considera-se entregue em bom estado e pelo total manifestado a mercadoria descarregada, sem ressalva ou protesto do recebedor no mesmo ato.

§ 1º No caso de perda parcial ou de avaria não perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano, mediante protesto, em até 10 (dez) dias a contar da entrega.

§ 2º Feita a ressalva ou protesto na forma acima estabelecida, as mercadorias avariadas ou em falta parcial serão vistoriadas no prazo de até 10 (dez) dias, na presença dos interessados.

§ 3º Não cabe vistoria da mercadoria não descarregada.

Capítulo IV - Do conhecimento de transporte marítimo

Art. 644. O conhecimento de transporte marítimo prova o recebimento da mercadoria a bordo e a obrigação do transportador de entregá-la no lugar do destino.

§ 1º. Reputa-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação.

§ 2º. O conhecimento de transporte marítimo é título de crédito representativo de mercadorias à ordem, salvo cláusula “não à ordem” ou “não negociável” lançada em seu contexto, sendo emitido de forma nominativa.

§ 3º. As formalidades prescritas para o atendimento de normas fiscais ou aduaneiras relativamente aos conhecimentos não interferem com seus atributos de título de crédito representativo de mercadorias, nem com as regras de direito privado referentes à sua instrumentalização, emissão, circulação e resgate.

§ 4º. Sendo a carga transportada em virtude de carta partida de afretamento por viagem, o portador do conhecimento não fica responsável por alguma condição ou obrigação especial contida na mesma carta, se o conhecimento não contiver a cláusula “segundo a carta de fretamento” ou equivalente.

Art. 645. O conhecimento de transporte marítimo conterá:

I - o nome, a razão ou denominação social e o endereço do transportador, do embarcador e do consignatário da carga ou daquele que deva ser notificado, quando não nominativo;

II - a data e o local da emissão;

III – o número de vias originais;

IV - os locais de origem, destino e transbordo, se houver;

V - a descrição da natureza da carga, seu acondicionamento, estado, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada;

VI - a quantidade de carga e o seu peso bruto;

VII - o valor do frete e outros encargos, com a indicação “pago na origem” ou “a pagar no destino”;

VIII - outras cláusulas que as partes acordarem ou informações pertinentes;

IX - a assinatura do transportador ou de seu preposto.

Parágrafo único. Se o transportador não for identificável com base nas menções constantes do conhecimento de carga, o proprietário e o armador da embarcação responderão solidariamente perante os interessados na carga, nos mesmos termos em que responderia o transportador.

Art. 646. O embarcador responde perante o transportador pela exatidão das informações que prestar sobre a carga e pelos prejuízos que causar em consequência da inexactidão ou insuficiência.

Art. 647. O transportador, no ato do recebimento da carga, deverá lançar ressalvas nos recibos provisórios e transpô-las para o conhecimento ao final do carregamento, se:

I - julgar inexata a descrição da carga feita pelo embarcador;

II - a carga ou sua embalagem não estiverem em perfeitas condições físicas, de acordo com as necessidades peculiares ao transporte a ser realizado.

§ 1º A existência de ressalvas constitui presunção relativa de veracidade em favor do transportador.

§ 2º A ausência de ressalvas constitui presunção relativa de que as mercadorias foram embarcadas nas condições descritas no conhecimento e pelo total ali manifestado.

§ 3º Se houver discordância na contagem da quantidade embarcada, é facultado ao transportador inserir ressalva no conhecimento de que a referida quantidade, o número de identificação, peso ou medida da carga lhe são desconhecidos.

§ 4º Não será permitido ao transportador inserir unilateralmente no conhecimento a quantidade de carga, sem viabilizar ao embarcador uma nova contagem ou medição, correndo a despesa por conta de quem a medição ou contagem desfavorecer.

Art. 648. As cartas de garantia ou acordos pelos quais o embarcador se compromete a indenizar o transportador por danos resultantes da emissão de conhecimento de carga sem ressalvas não são oponíveis a terceiros, designadamente ao consignatário, portador do conhecimento e seus seguradores, mas estes podem prevalecer-se delas contra o embarcador.

Parágrafo único. No caso de as ressalvas omitidas se referirem a defeitos da mercadoria que o transportador conhecia ou devia conhecer no momento da assinatura do conhecimento de carga, o transportador não pode prevalecer-se de tais defeitos para exoneração da sua responsabilidade.

Art. 649. Salvo ajuste em contrário, os conhecimentos serão assinados, entregues pelo transportador e recebidos pelo embarcador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do término do carregamento, em resgate dos recibos provisórios, sob pena de serem responsáveis por todos os danos decorrentes da sua mora, tanto o transportador como o embarcador.

Parágrafo único. As partes podem convencionar que a entrega do conhecimento se dará em local distinto daquele de sua emissão.

Art. 650. Seja qual for a natureza do conhecimento, não poderá o embarcador pedir a emissão de novos conhecimentos, sem que faça a prévia entrega ao transportador de todas as vias originais dos conhecimentos a serem substituídos.

Parágrafo único. O transportador que assinar novos conhecimentos, sem ter recolhido todas as vias do primeiro, ficará responsável aos portadores legítimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

Art. 651. O conhecimento ao portador é transferível mediante simples tradição.

§ 1º O conhecimento nominativo é transferível, sucessivamente, por endosso, seguido da tradição.

§ 2º A tradição, bem assim o endosso, em branco ou em preto, importam na transferência da propriedade sobre as mercadorias mencionadas no conhecimento.

§ 3º O endosso em branco faz o título circular ao portador, até novo endosso.

§ 4º O portador pode preencher o título, designando-se como endossatário, para torná-lo novamente nominativo.

§ 5º. É nulo o endosso parcial ou condicionado.

§ 6º. O endosso nulo reputa-se não escrito, sendo hábil, todavia, para justificar a série de transmissões do título como endosso pleno.

Art. 652. Os conhecimentos originais que tenham cláusula expressa “não à ordem” ou “não negociável” devem ser nominativos e não podem ser endossados, operando-se a transferência da sua propriedade por via de contrato.

Art. 653. O portador do conhecimento original tem a livre disponibilidade das mercadorias e considera-se dono delas, salvo prova em contrário, não ficando obrigado por ajuste ou convenção, exceto aqueles expressamente mencionados no título.

Art. 655. O endossante responde perante os endossatários subsequentes e o portador do conhecimento pela legitimidade deste e pela existência das mercadorias.

§ 1º. É nulo o endosso parcial ou condicionado.

§ 2º. O endosso nulo reputa-se não escrito, sendo hábil, todavia, para justificar a série de transmissões do título como endosso pleno.

§ 3º. A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato, com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

Art. 656. As mercadorias poderão ser apenhadas mediante simples endosso do conhecimento, com lançamento da cláusula de penhor.

§ 1º. Nesse endosso, o endossante declarará a importância do crédito garantido pelo penhor, a taxa dos juros e a data do vencimento.

§ 2º. O endossatário é obrigado a dar ao endossante o recibo do conhecimento, com a transcrição da declaração do penhor.

§ 3º. O endossatário poderá retirar a mercadoria, depositá-la com a mesma cláusula pignoratícia em armazém geral ou onde lhe convier, de acordo com o endossante.

§ 4º O endossatário pode também exigir, em qualquer tempo, que o armazém geral emita o respectivo conhecimento de depósito e *warrant*, ficando aquele à livre disposição do dono da mercadoria, e este à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado.

§ 5º Sobre a mercadoria depositada com cláusula de penhor, somente expedir-se-ão esses títulos com assentimento do credor, que não se poderá opor, em se lhe oferecendo o *warrant* respectivo.

Art. 657. O endossatário poderá exigir que o endossante pague os fretes e as despesas devidas para a retirada das mercadorias.

Parágrafo único. Se não o fizer, poderá o endossatário adiantar a importância necessária, debitando-a ao endossante com juros legais.

Art. 658. Ao endossante é permitido resgatar o conhecimento original antes do vencimento da dívida pignoratícia, pagando o principal e os juros até o dia do resgate.

Art. 659. No caso de perda, falta ou avaria da carga, o endossatário pignoratício ficará sub-rogado no direito à indenização devida pelo segurador da carga, até o limite de seu crédito.

Art. 660. O portador do conhecimento pode exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa.

§ 1º Extingue-se a partir de então o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.

§ 2º O endossatário pignoratício ou em garantia não goza da faculdade admitida no *caput* deste artigo.

Art. 661. Observadas as demais normas aduaneiras aplicáveis, a entrega das mercadorias no porto de destino se faz contra a devolução das vias originais do conhecimento, o pagamento do frete devido, das despesas, dos encargos contratuais e a apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa porventura declarada, sob pena do exercício do direito de retenção pelo transportador, nos termos previstos nos **artigos 636 a 638**.

Parágrafo único. O terminal depositário das cargas somente estará autorizado a entregar mercadorias a terceiros mediante confirmação do transportador quanto ao resgate

das vias originais do conhecimento, bem assim à comprovação dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 662. Enquanto o conhecimento estiver em circulação, somente ele poderá ser dado em garantia ou ser objeto de medidas judiciais constitutivas e não, separadamente, as mercadorias que representa.

Art. 663. O conhecimento não pode, por causa estranha ao seu portador, ser reivindicado ou objeto de medidas judiciais constitutivas em face de quem o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. 664. Em caso de extravio, destruição ou subtração do conhecimento, qualquer interessado pode avisar ao transportador, no lugar do destino, para que não libere a respectiva mercadoria.

§ 1º Se o aviso provier do consignatário ou do embarcador, o transportador anunciará o fato, com os detalhes do conhecimento, por 3 (três) dias consecutivos, à custa do comunicante, por intermédio de publicação em jornal de grande circulação no lugar do destino.

§ 2º Se o aviso provier de outrem, que não o consignatário ou o embarcador, proceder-se-á na forma do § 1º e também informando a ambos por correspondência, para efeito de manifestação.

§ 3º Apresentando-se o portador do conhecimento, a ele será entregue a mercadoria.

§ 4º Não havendo reclamação quanto à titularidade do conhecimento e da mercadoria, ou à existência de penhor, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da última publicação, a mercadoria será liberada ao comunicante de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 5º Havendo reclamação quanto à titularidade do conhecimento e da mercadoria, esta somente será entregue após justificação judicial, observadas as disposições dos §§ 6º a 12 deste artigo.

§ 6º O interessado em reclamar judicialmente a titularidade do conhecimento e da mercadoria, exibindo cópia do conhecimento, fará, no foro da Comarca do lugar de destino, justificação do fato e do seu direito, com intimação do Ministério Público, do transportador marítimo e do terceiro reivindicante.

§ 7º Se o terceiro reivindicante for domiciliado no exterior, ficará a cargo do requerente da justificação dar-lhe ciência dessa medida mediante simples correspondência ou mensagem escrita a ser enviada para o endereço, seja postal ou eletrônico respectivamente, que será fornecido pelo transportador.

§ 8º Se não houver oposição ao pedido de justificação, o juiz proferirá sentença nas subseqüentes 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º Sendo procedente o pedido e uma vez transitada em julgado a sentença, o Juiz ordenará a expedição de mandado de entrega da mercadoria ao reclamante, sem prejuízo do prévio pagamento do frete e das despesas de transporte, da garantia de contribuição em avaria grossa e dos custos de movimentação e armazenagem.

§ 10. Havendo oposição, as partes terão prazo de até 5 (cinco) dias para produção de provas e, subsequentemente, o prazo comum de até 5 (cinco) dias para apresentação de suas razões finais.

§ 11. Concluídos os autos, o juiz deverá proferir a sentença.

§ 12. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

Capítulo V - Da limitação de responsabilidade do armador e de outros

Art. 665. Fica admitida a limitação de responsabilidade civil do armador na contratação de seguro de responsabilidade civil, desde que verificada a expressa anuência das partes beneficiárias envolvidas, assim nominadas na respectiva apólice, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - perdas, avarias ou atraso na entrega das cargas transportadas;

II - reclamações por prejuízos derivados de responsabilidade extracontratual, os quais tenham vinculação direta com a exploração da embarcação.

§ 1º. Ficam ressalvados da admissibilidade prevista no *caput* deste artigo aqueles casos previstos em tratados ou convenções internacionais em vigor no País, nos quais a limitação de responsabilidade é vedada.

§ 2º. A limitação de responsabilidade prevista no presente Capítulo também pode ser invocada pelo proprietário do navio, seu operador, fretador por viagem, fretador de espaço ou transportador, quando for pessoa natural ou jurídica diferente da do armador, ou também pelos seus dependentes e pelo capitão, membros da tripulação e práticos, em ações judiciais movidas contra eles.

§ 3º. Se, na hipótese do parágrafo anterior, a ação for movida contra duas ou mais pessoas em virtude de um mesmo fato e estas invocarem a limitação da responsabilidade, o fundo a ser constituído não excederá os montantes especificados no **artigo 668**.

§ 4º. Caberá a limitação de responsabilidade, nas condições e hipóteses previstas neste Capítulo, sempre ressalvados os casos em que a parte lesada prove, no foro adequado, que o dano foi exclusivamente causado por dolo.

Art. 666. As disposições relativas à limitação da responsabilidade em nenhuma hipótese são aplicáveis:

I – às reclamações derivadas de operações de salvamento da própria embarcação ou de contribuição por avaria grossa;

II – às reclamações para reparação de danos ao meio ambiente em si;

III – às despesas de remoção de destroços;

IV – às reclamações por danos nucleares, quando proibida a limitação de responsabilidade;

V - aos créditos trabalhistas do capitão e membros da tripulação ou de qualquer outro empregado do armador que se encontre a bordo da embarcação ou cujas funções se relacionem com a sua operação; e

VI – à morte ou à lesão corporal de pessoas que se encontrem a bordo da embarcação, ou ocorridas em decorrência da sua operação.

Art. 667. Se o armador, na condição de estipulante de apólice de seguro de responsabilidade civil, tiver direito de crédito contra um credor seu, por prejuízos resultantes do mesmo fato, os respectivos créditos serão compensados e as disposições deste Capítulo somente se aplicarão à diferença resultante dessa compensação.

Art. 668. Ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais em vigor no País, as quantias a que o armador pode limitar as suas responsabilidades, serão calculadas de acordo com os seguintes valores:

I - para embarcações com arqueação bruta até 2.000 (duas mil) toneladas: 1.510.000 DES (um milhão quinhentos e dez mil Direitos Especiais de Saque);

II - para embarcações cuja arqueação bruta exceda 2.000 (duas mil) toneladas:

a) de 2.001 (duas mil e uma) a 30.000 (trinta mil) toneladas: 604 DES (seiscentos e quatro Direitos Especiais de Saque) por tonelada;

b) de 30.001 (trinta mil e uma) a 70.000 (setenta mil) toneladas: 453 DES (quatrocentos e cinquenta e três Direitos Especiais de Saque) por tonelada;

c) para cada tonelada que exceda 70.000 (setenta mil): 302 DES (trezentos e dois Direitos Especiais de Saque).

§ 1º. Caberá à regulamentação deste Código proceder à atualização dos valores de limitação previstos no presente artigo.

§ 2º. Para fins de limitação de responsabilidade do armador, qualquer embarcação com menos de 500 (quinhentas) toneladas de arqueação bruta será considerada como tendo essa tonelagem.

§ 3º. Aplicam-se as disposições do presente Capítulo aos comboios de embarcações, fluviais ou marítimos, computando-se, para efeito de tonelagem, todas as unidades que os compõem.

Art. 669. Quando um ou mais fatos acarretem responsabilidades para o armador, a respeito dos quais lhe assista o direito de limitar sua responsabilidade, segundo as normas deste Capítulo e quando os mesmos fatos provoquem outras responsabilidades pelas quais o armador igualmente tenha direito a limitar sua responsabilidade, conforme outras normas do ordenamento jurídico, deverá ser constituído um número necessário de fundos independentes a que der lugar a iniciativa do armador, de forma que nem os fundos, nem os créditos, interfiram entre si.

Art. 670. Se o armador tiver satisfeito, total ou parcialmente, uma reclamação imputável ao fundo de limitação antes da distribuição dos seus valores, ficará sub-rogado pelo valor pago nos direitos do credor original em virtude das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. A sub-rogação admitida no *caput* deste artigo somente se opera na medida em que o credor tenha efetivamente direito de ser indenizado pelo armador.

Art. 671. Quando qualquer interessado demonstrar que pode ser futuramente obrigado a pagar todo ou parte de reclamação, a respeito da qual se operará a sub-rogação a que se refere o artigo anterior, o juiz competente pode determinar a reserva de um montante suficiente para permitir que o interessado ulteriormente faça valer sua reclamação contra o fundo.

Art. 672. Todo segurador de responsabilidade por reclamações sujeitas à limitação de responsabilidade terá, conforme as disposições precedentes, o direito a usufruir desse benefício, na mesma medida que o segurado.

Título V - Da hipoteca naval e dos privilégios marítimos

Capítulo I - Da hipoteca naval

Art. 673. A hipoteca naval, direito real de garantia, é regida pelas disposições deste Capítulo.

§ 1º. Podem ser objeto de contratos de hipoteca naval as embarcações, ainda que em construção.

§ 2º. Podem constituir hipoteca naval as pessoas naturais ou jurídicas que, segundo a lei civil, têm capacidade para alienar.

§ 3º. A escritura pública é da substância do contrato que institui a hipoteca naval.

§ 4º A hipoteca naval deve ser registrada perante o Tribunal Marítimo, na forma da lei, sob pena de não ser oponível contra terceiros.

§ 5º A ordem do registro determina a prioridade da hipoteca.

Art. 674. A hipoteca naval rege-se, quanto à sua substância e efeitos, pela lei do pavilhão e tem efeitos extraterritoriais.

§ 1º. Salvo estipulação em contrário em tratados ou convenções internacionais adotados pelo Brasil, a lei brasileira regulará, no tocante à substância e aos efeitos das obrigações:

I - os contratos de hipoteca naval realizados por brasileiros em país estrangeiro, quando tais contratos forem exequíveis no Brasil;

II - as obrigações contraídas em país estrangeiro relativas ao regime hipotecário brasileiro.

§ 2º. A mudança de nacionalidade da embarcação não prejudica os direitos do credor hipotecário, que continuarão a ser regulados pela lei do pavilhão que a embarcação arvorava no momento da constituição da hipoteca.

Art. 675. A hipoteca de embarcação brasileira constituída fora do país deve constar de escritura pública, lavrada pelo cônsul brasileiro do lugar do contrato.

Art. 676. A hipoteca naval é indivisível e grava a embarcação em todas as suas partes.

Parágrafo único. Constituem parte integrante da embarcação os seus acessórios, entre eles máquinas, botes, lanchas, escaleres, aparelhos, aprestos, instrumentos náuticos, provisões e tudo quanto possa ser necessário e útil à sua operação, bem como quaisquer melhoramentos e benfeitorias nela introduzidos depois da constituição da hipoteca.

Art. 677. O contrato de hipoteca naval deverá conter:

I - a data do contrato;

II - o nome e qualificação dos contratantes;

III - a importância da dívida garantida pela hipoteca, ou a sua estimação;

IV - os juros estipulados;

V - o prazo e a forma de pagamento;

VI - o nome da embarcação com as suas especificações;

VII - a declaração de seguro obrigatório da embarcação, quando construída.

Parágrafo único. No caso de constituição de uma hipoteca de embarcação em construção, seja em estaleiros nacionais ou estrangeiros, a escritura do contrato especificará, sob pena de nulidade, o nome do construtor, o número do casco, os dados característicos, a especificação do material e, quando for o caso, o nome do financiador.

Art. 678. O proprietário de embarcação hipotecada pode constituir outra hipoteca sobre o bem, em favor do mesmo ou de outro credor.

§ 1º. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o bem antes de vencida a primeira.

§ 2º. Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

Art. 679. A embarcação pertencente a dois ou mais proprietários somente poderá ser hipotecada com o consentimento expresso de todos os condôminos e deve ser considerada indivisível.

Art. 680. A dívida hipotecária considera-se vencida se:

I - deteriorando-se, ou depreciando-se a embarcação, ficar desfalcada a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - o devedor tiver declarada sua insolvência civil ou decretada sua falência;

III - as prestações não forem pontualmente pagas, hipótese na qual o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao vencimento antecipado da dívida hipotecária;

IV - for desapropriada a embarcação dada em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço suficiente para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da embarcação, a garantia hipotecária se sub-rogará, de pleno direito, na indenização do seguro ou no ressarcimento do dano em benefício do credor a quem assistirá preferência até seu completo reembolso.

§ 2º O credor hipotecário poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do prêmio de seguro que estiver pendente.

Art. 681. A hipoteca naval se extingue, cancelando-se o respectivo registro:

I - pela extinção da obrigação principal;

II - pela perda ou desapropriação da embarcação;

III - pela renúncia do credor;

IV - pela venda judicial da embarcação;

V - pela prescrição.

Art. 682. É nula a cláusula que autoriza o credor hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a embarcação em pagamento da dívida.

Art. 683. Quando, executada a hipoteca, o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

Capítulo II - Dos privilégios marítimos

Seção I - Disposições gerais

Art. 684. Os privilégios marítimos estabelecidos neste Capítulo preferem a qualquer outro direito real ou privilégio estabelecido em outras leis, notadamente àqueles previstos na legislação falimentar em vigor no País.

§ 1º. Os privilégios marítimos são créditos especiais, os quais:

I - conferem direitos de preferência a seus titulares;

II - acompanham a coisa garantidora a título de sequela;

III - conferem direito de embargo sobre os bens que lhes estão sujeitos, na forma prevista neste Código.

§ 2º. O privilégio marítimo se transfere de pleno direito às importâncias que substituam os bens sobre os quais recaia, seja mediante o pagamento feito pelo segurador da coisa, a indenização paga por terceiro em virtude de ato ilícito ou o preço pago em decorrência de venda judicial, perdimento ou desapropriação.

§ 3º. Os créditos beneficiados por privilégio marítimo são privilegiados na ordem em que estão elencados.

§ 4º. Se o produto da venda das coisas sobre as quais recai o privilégio não for suficiente para satisfazer os credores privilegiados de uma mesma classe, proceder-se-á ao rateio entre eles, na proporção do crédito de cada um.

Seção II - Dos privilégios sobre a embarcação

Art. 685. São privilegiados sobre a embarcação, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder a sua arrecadação, guarda, conservação e venda, e obedecem à seguinte classificação:

I - os créditos trabalhistas do capitão e demais membros da tripulação, bem assim as despesas com sua repatriação;

II - os créditos tributários derivados do exercício da navegação ou da exploração da embarcação, excetuadas as multas tributárias;

III - os créditos relativos à reparação ou indenização do dano ambiental decorrente da navegação ou da exploração da embarcação;

IV - os direitos de porto e custos de praticagem e de agenciamento marítimo que incidam sobre a embarcação;

V - os créditos por remoção de seus destroços;

VI - os créditos por fornecimento de provisões, materiais ou serviços para sua operação ou conservação;

VII - os créditos por assistência e salvamento prestado à embarcação;

VIII - os créditos por acidentes pessoais que ocorram em terra, a bordo ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

IX - os créditos por atos ilícitos extracontratuais do proprietário, armador ou operador, por danos às coisas que se encontrem em terra, a bordo, ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

X - a hipoteca naval;

XI - outros direitos reais de garantia sobre a embarcação;

XII - os créditos que tenham sua origem em contratos de afretamento, de transporte, transporte por volume ou conhecimento de transporte;

XIII - as contribuições de avarias grossas;

XIV - os créditos por avarias, faltas e atraso na entrega de cargas;

XV - os créditos de prêmios de seguro em relação direta com a exploração da embarcação;

XVI - os créditos pela construção da embarcação;

XVII - os créditos de reparos da embarcação;

XVIII - o preço da venda da embarcação;

XIX - as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Parágrafo único. Os créditos enumerados neste artigo também detêm privilégio sobre o valor dos fretes e os créditos relativos à embarcação que tenham origem na mesma viagem.

Art. 686. Os créditos a favor da embarcação originados durante a viagem são:

I - o direito às indenizações por danos não reparados, sofridos pela embarcação, e as devidas por lucros cessantes, inclusive perda de fretes;

II - contribuições de avaria grossa por danos materiais ainda não reparados, sofridos pela embarcação;

III - prêmios por assistência e salvamento prestados pela embarcação;

IV - a indenização securitária por perda total da embarcação ou por avarias particulares ainda não reparadas.

Art. 687. Os privilégios sobre a embarcação se extinguem:

I - pela expiração do prazo de 1 (um) ano, sem que o credor haja obtido o embargo da embarcação ou tenha cobrado judicialmente a dívida;

II - nas hipóteses do **artigo 684**, § 2º, a partir do respectivo pagamento, sub-rogando-se os privilégios, daí por diante, no valor pago.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I deste artigo não corre quando um impedimento coloca o credor privilegiado na impossibilidade de promover o embargo da embarcação.

Art. 688. O prazo de extinção dos privilégios começa a contar:

I - para o crédito de assistência e salvamento, a partir do dia do término das respectivas operações;

II - para as indenizações por acidentes pessoais, a partir da data do acidente;

III - para as indenizações por avarias, faltas ou atraso na entrega de carga, a contar do dia do término de seu descarregamento, ou da data em que este deveria ocorrer, quando não tenha, no seu todo, chegado ao destino;

IV - para os créditos por avaria grossa, desde término do descarregamento;

V - em todos os demais casos, a partir da data em que o crédito se torne exigível.

Art. 689. O reparador naval tem direito de retenção sobre a embarcação, em garantia do crédito pelos reparos efetuados, durante o período em que esta esteja em seu poder.

Parágrafo único. O direito de retenção neste caso pode ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados e se extingue com a entrega da embarcação ao contratante da obra.

Art. 690. As disposições deste Capítulo se aplicam mesmo no caso do armador, operador ou afretador da embarcação que contraiu a dívida não ser seu proprietário, ressalvado o direito de regresso deste contra aqueles pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o armador, operador ou afretador devem figurar juntamente com o proprietário, em litisconsórcio passivo necessário, nas medidas judiciais que forem intentadas pelos credores.

Art. 691. As disposições deste Capítulo se aplicam aos artefatos navais na medida em que sejam compatíveis com a sua natureza.

Seção III - Dos privilégios sobre as coisas transportadas

Art. 692. São privilegiados sobre as coisas transportadas, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder à sua arrecadação, armazenagem, guarda, movimentação, conservação, serviços relativos e venda:

- I** – os tributos que sobre elas recaiam, excetuadas as multas tributárias;
- II** – os prêmios por assistência e salvamento a elas referentes e as contribuições por avaria grossa;
- III** – o frete e demais créditos derivados de afretamento por tempo, transporte, COA ou conhecimento de transporte;
- IV** – as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Parágrafo único. Os privilégios sobre as coisas transportadas se extinguem no prazo de 30 (trinta) dias posteriores à sua descarga, desde que até então não tenham passado legitimamente ao poder de terceiros.

Art. 693. O transportador tem direito de retenção, nos termos dos **artigos 636 a 638**, sobre as coisas transportadas em garantia do crédito decorrente de afretamento por viagem, transporte, COA ou conhecimento de transporte.

Parágrafo único. Tal direito de retenção poderá ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados.

Título VI – Do seguro marítimo

Art. 694. Pelo contrato de seguro marítimo, o segurador, tomando para si fortuna ou riscos do mar, se obriga a garantir interesse legítimo do segurado em face do risco de perda ou dano que possa sobrevir ao objeto do seguro, mediante o recebimento de um prêmio determinado, equivalente aos riscos tomados.

§ 1º O seguro marítimo considera-se constituído desde o momento em que a proposta de seguro foi aceita pelo segurador.

§ 2º Prova a existência do contrato a apólice emitida pelo segurador ou qualquer outro documento, cartular ou eletrônico, que registre a aceitação, por este, da proposta de seguro.

Art. 695. Poderão ser objeto do seguro marítimo todos os interesses em risco em uma expedição marítima, como a embarcação, o frete, fazendas e haveres de bordo, os lucros cessantes e as responsabilidades envolvidas.

Parágrafo único. O seguro marítimo poderá também abranger garantias complementares para os desembolsos e as responsabilidades excedentes, bem como para cobertura dos riscos de construtor e reparador naval.

Art. 696. O seguro marítimo compreende o casco, as máquinas e os equipamentos da embarcação segurada, devendo a apólice especificar os riscos cobertos com:

- I - a perda total;
- II - a assistência e salvamento;
- III - a avaria grossa;
- IV - a responsabilidade civil por abalroação; e
- V - a avaria particular.

Parágrafo único. Os riscos referidos no *caput* deste artigo, todos cobertos na mesma apólice, são independentes e submetem-se, cada um, ao mesmo valor ajustado na apólice pelo qual responde o segurador.

Art. 697. A cobertura de perda total abrangerá tanto a perda total real quanto a construtiva, que ficarão a cargo do segurador.

§ 1º Ocorrerá a perda total real quando a embarcação segurada for destruída ou tão extensamente danificada de modo a deixar de ter as características da coisa segurada, privando o segurado da sua utilização, ou quando o bem segurado é dado como desaparecido, decorrido um prazo razoável, cujo período de buscas nunca será superior a 180 (cento e oitenta) dias e as mesmas resultarem em insucesso consumado.

§ 2º. Ocorrerá a perda total construtiva quando a embarcação segurada:

I - puder ser abandonada ao segurador;

II – tiver comprovada sua inevitável perda total real;

III – tiver o seu custo da preservação, recuperação ou reparação equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor ajustado na apólice, permitindo o seu abandono ao segurador, para haver o total do valor segurado na apólice.

Art. 698. No cálculo do valor para a caracterização da perda total construtiva não será levado em conta o valor que possa restar ao objeto segurado após o sinistro, nem a eventual contribuição de terceiros a título de avaria grossa, sendo computados, no entanto, os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação na avaria grossa.

§ 1º. Ocorrendo a perda total construtiva, é lícito ao segurado fazer o abandono da embarcação ao segurador e deste pleitear o pagamento e indenização da importância segurada e de outras verbas garantidas pela respectiva apólice.

§ 2º Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo por escrito ao segurador, apresentando-lhe as evidências que justifiquem a caracterização da perda total construtiva.

§ 3º O segurador terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do segurado, para declarar se aceita ou não o abandono.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha sido feita a referida declaração, o abandono será tido como aceito pelo segurador.

§ 5º A pedido do segurador, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para que ele possa, por sua conta e risco, tomar as providências que considerar cabíveis para contestar a ocorrência da perda total construtiva, assumindo plena e integral responsabilidade pelas perdas e danos que delas possam resultar para o segurado ou para terceiros.

§ 6º Esgotada a prorrogação admitida no parágrafo anterior sem que o segurador tenha conseguido demonstrar não se tratar de perda total construtiva, não poderá se opor a ela, sendo-lhe, entretanto, facultado o direito de optar pelo pagamento sem aceitar o abandono da embarcação e a consequente transferência de propriedade.

§ 7º O exercício da opção admitida no parágrafo anterior será comunicado ao segurado no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do vencimento da prorrogação prevista no § 6º deste artigo.

§ 8º Se o abandono for aceito, operar-se-á de pleno direito a transferência de propriedade da embarcação para o segurador, que se sub-rogará em todos os direitos e obrigações inerentes ao proprietário.

§ 9º. É lícito ao segurado e ao segurador, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade, desde que destinado à liquidação de um sinistro coberto pela apólice.

Art. 699. As providências que venham a ser tomados pela seguradora para investigação e o exame de um sinistro não implicarão em reconhecimento prévio da cobertura do risco pela apólice contratada.

§ 1º. Havendo alguma dúvida quanto à natureza e causas do sinistro, o segurador poderá aguardar a decisão final do Tribunal Marítimo, dando ciência ao segurado.

§ 2º. Apurada a procedência da reclamação apresentada pelo segurado, o segurador deverá pagar a indenização no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a incidência de juros e atualização monetária, a serem calculados desde a data da ocorrência do sinistro.

Art. 700. As apólices de seguro marítimo deverão necessariamente especificar os riscos cobertos e os riscos excluídos, bem como as datas de início e término da cobertura, o valor segurado ou ajustado, o montante do prêmio e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteçam por fato do segurado, mas responderá por dano ou avaria causada por rebeldia ou barataria do capitão ou da tripulação, bem como por negligência do capitão, tripulação, práticos e reparadores, salvo disposição em contrário declarada na apólice.

Art. 701. Todo e qualquer ato ilícito por sua natureza dolosa quando praticado pelo capitão no exercício de seu cargo, ou pela tripulação, do qual resulte dano à embarcação ou à carga, em oposição à presumida vontade legal do dono da embarcação ou do armador, reputa-se como rebeldia ou barataria.

Art. 702. Nos seguros de mercadorias transportadas a granel, que por sua natureza são suscetíveis de dissolução, diminuição ou quebra natural de peso e medida, o segurador não responderá por diferenças que não superarem a 2% (dois por cento) da quantidade embarcada, salvo se de outra forma estiver contratado na respectiva apólice.

Art. 703. Tratando-se de apólice assumida em caráter de cosseguro por dois ou mais seguradores, a mesma indicará o administrador do contrato que representará os demais seguradores para todos os seus efeitos legais e, na eventual omissão de tal indicação, a representação será exercida pelo segurador líder.

Art. 704. O segurado obriga-se a comunicar o sinistro ao segurador, tão logo dele tenha conhecimento, e a empregar toda a diligência adequada e razoável para salvar o bem segurado ou reduzir suas consequências, sem que o eventual insucesso prejudique o reembolso das despesas incorridas.

Parágrafo único. Sempre que possível o segurado deverá agir em concordância com o segurador.

Art. 705. Pagando a indenização, o segurador ficará sub-rogado nos direitos e deveres que ao segurado competirem contra terceiros, não podendo o segurado praticar qualquer ato em prejuízo ao direito do segurador.

Parágrafo único. Todas as exceções e limitações existentes ao tempo da sub-rogação acompanham o crédito sub-rogado.

Art. 706. Aos seguros marítimos serão aplicáveis os artigos 757 a 802 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), naquilo que não contrariem o disposto neste Código.

Título VII – Das Avarias

Capítulo I - Da natureza e classificação das avarias

Art. 707. Todas as despesas extraordinárias feitas a favor da embarcação ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos provocados àquelas, desde o embarque e momento de partida até a sua volta e desembarque, são reputadas avarias.

Parágrafo único. Não havendo entre as partes convenção especial exarada na carta-partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se e regular-se pelas disposições deste Código.

Art. 708. As avarias são de duas espécies:

I - grossas ou comuns, e

II - simples ou particulares.

Parágrafo único. A importância das avarias previstas no inciso I do *caput* deste artigo é repartida proporcionalmente entre a embarcação, o frete e a carga; e a relativa àquelas previstas no inciso II é suportada, ou só pela embarcação, ou só pela coisa que sofreu o dano ou deu causa à despesa.

Art. 709. Consideram-se avarias grossas ou comuns:

I - tudo o que se dá a corsário ou pirata, a título de resgate da embarcação e fazendas de bordo, conjunta ou separadamente;

II - as coisas alijadas para benefício comum da embarcação e carga;

III - os danos causados por forçamento de máquinas ou equipamentos propulsores para benefício comum da embarcação e carga;

IV - as âncoras, amarras e quaisquer outras coisas abandonadas para salvamento ou benefício comum;

V - os danos causados à embarcação ou à carga pelo alijamento ou pelas medidas para combater e debelar incêndio irrompido a bordo;

VI - os danos feitos deliberadamente à embarcação para facilitar o esgotamento de água aberta e os danos sofridos pela carga nesta ocasião;

VII - as soldadas e o rancho da tripulação durante arribada forçada e o prolongamento da viagem;

VIII - os custos decorrentes de manobras de praticagem e de inevitáveis danos causados por ocasião da entrada e saída num porto de arribada forçada;

IX - os custos de descarga, armazenagem e reembarque daquilo que não puder continuar a bordo durante os reparos da embarcação em porto de arribada;

X - os danos acontecidos à embarcação que intencionalmente se faz varar para prevenir o seu naufrágio;

XI - as despesas feitas para pôr a nado a embarcação encalhada e toda a recompensa por serviços extraordinários feitos para prevenir a sua perda total ou em benefício comum da aventura marítima;

XII - os custos e despesas com a entrada, permanência e saída do porto de arribada, se admitidos como sacrifício de avaria grossa ou comum pelo regulador;

XIII - o prêmio do seguro das despesas de avaria grossa;

XIV - os custos e despesas para regular e fazer, judicial ou extrajudicialmente, a repartição das avarias grossas;

XV – e, em caráter geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e sofridos como consequência imediata destes eventos, bem como as despesas feitas em iguais circunstâncias, depois de deliberações motivadas, em benefício ou salvamento comum da embarcação e da carga.

§ 1º. Reputam-se como avarias simples ou particulares aquelas que diferem das previstas nos incisos do *caput* deste artigo ou aquelas assim definidas em apólices ou contratos de seguro.

§ 2º. Não serão reputadas avarias grossas, ainda que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para o bem da embarcação e da carga, as despesas causadas por vício interno da embarcação, ou por falta ou negligência do capitão ou da tripulação.

§ 3º. Todas as despesas previstas no parágrafo anterior são avarias particulares e serão suportadas pela embarcação.

Capítulo II - Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa

Art. 710. A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas serão feitos na forma estabelecida no conhecimento ou na carta-partida, assinando as partes o respectivo termo de compromisso e prestando fiança para garantia das contribuições a serem apuradas no rateio.

Art. 711. Antes de iniciar a descarga da embarcação, o capitão tem o direito de exigir que os consignatários da carga e seus seguradores prestem fiança idônea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias venham a ser obrigadas no rateio da contribuição comum.

§ 1º Recusando-se o consignatário e seguradores a prestarem a fiança exigida, ou o depósito do valor estimado pelo ajustador designado, pode o capitão reter as mercadorias a bordo ou requerer o depósito judicial dos efeitos obrigados à contribuição até ser pago o rateio ou garantido o seu pagamento.

§ 2º Tratando-se de mercadoria perecível poderá a mesma ser vendida, ficando o preço de venda sub-rogado, para a finalidade de se efetuar por seu produto apurado o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar.

§ 3º Os custos e as despesas com a retenção da carga a bordo, seu depósito ou venda serão suportados pela mercadoria, seus consignatários e seguradores e não serão rateadas como avaria grossa.

Art. 712. Não tendo sido convencionado no conhecimento ou na carta-partida, a regulação e repartição das avarias grossas serão efetuadas por ajustador nomeado às instâncias da parte interessada.

Art. 713. Em todos os casos, as partes devem fornecer ao ajustador todos os documentos que forem solicitados e necessários à regulação e repartição das avarias grossas ou comuns, sob pena de responderem pelos danos a que derem causa.

Art. 714. O laudo de regulação da avaria grossa admitirá a incidência de juros e atualização monetária sobre as contribuições a serem pagas, segundo os usos e costumes do comércio marítimo.

Título VIII – Dos danos causados por acidente ou fato da navegação

Art. 715. Sendo uma embarcação abalroada por outra, o dano inteiro causado à embarcação abalroada e à sua carga será pago por aquela que tiver causado a abalroação, se esta tiver ocorrido por culpa do capitão, do práctico ou da tripulação na observância do regulamento dos portos e vias navegáveis ou das regras aplicáveis à navegação e manobra de embarcações.

§ 1º. Havendo concorrência de culpas, cada embarcação será responsável pelo dano causado à outra e à sua carga proporcionalmente ao grau da respectiva culpa.

§ 2º. Sendo fortuita a abalroação ou se não for possível apurar com segurança qual a embarcação culpada, cada uma suportará o dano que tiver recebido.

§ 4º. Se acontecer a abalroação em alto mar e a embarcação abalroada for obrigada a buscar porto de refúgio para a sua segurança, perdendo-se nessa derrota, tal perda presumir-se-á causada pela abalroação.

§ 5º. Todas as perdas resultantes da abalroação pertencem à classe de avarias particulares ou simples, salvo nos casos em que puderem ser qualificadas como ato de avaria grossa ou comum.

§ 6º. Os casos de abalroação serão apurados pelo Tribunal Marítimo que, considerando os aspectos técnicos e as regras da navegação, julgará qual das embarcações foi a causadora da abalroação, totalmente ou por concorrência de culpas, na forma da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.

Título IX – Das arribadas forçadas

Art. 716. Quando uma embarcação entra por uma causa justa em algum porto ou lugar distinto dos determinados na viagem a que se propusera, diz-se que fez arribada forçada.

§ 1º. São consideradas causas justas para uma arribada forçada:

I - falta de víveres, aguada ou combustível;

II - qualquer acidente ou acontecimento que coloque em risco as vidas de bordo, a carga, a embarcação ou o meio ambiente, impossibilitando o prosseguimento seguro da navegação.

§ 2º. Não será justificada a arribada se a falta de víveres, aguada ou combustível decorrer do fato de não ter sido feita a provisão necessária, segundo o costume e uso da navegação no porto de origem ou portos de escala.

§ 3º. A arribada será motivada e figurará como objeto de protesto marítimo, a ser devidamente lavrado no Diário de Navegação.

§ 4º. Se a arribada forçada caracterizar sacrifício de avaria grossa ou comum, os custos e as despesas com a ratificação do protesto marítimo serão repartidos na sua regulação.

§ 5º. Sendo a arribada justificada, nem o armador, nem o capitão respondem pelos prejuízos causados à carga.

Título X – Do processo empresarial marítimo

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 717. Ao processo empresarial marítimo aplicam-se as normas de Processo Civil no que não conflitem com as disposições do presente Título.

Art. 718. Sem prejuízo das normas gerais sobre competência internacional previstas na lei, é competente a autoridade judiciária brasileira:

I – com relação a embarcações brasileiras, em qualquer lugar que se encontrem;

II – com relação a embarcações estrangeiras, quando se encontrarem em águas jurisdicionais brasileiras, independentemente do local de cumprimento da obrigação e ainda que esta não se origine de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Art. 719. O juiz pode dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões fáticas de acidente ou fato da navegação, a respectiva decisão do Tribunal Marítimo.

Capítulo II - Do Embargo de Embarcação

Art. 720. Denomina-se Embargo de Embarcação a tutela judicial conservatória de direitos que visa a impedir a saída de embarcações, brasileiras ou estrangeiras, das águas jurisdicionais brasileiras ou a obtenção de garantia.

§ 1º. O Embargo de Embarcação pode ser requerido como ação judicial autônoma ou como medida incidental a outro procedimento, observadas, porém, em qualquer hipótese as normas do presente Capítulo.

§ 2º. O Embargo incidente será requerido ao Juiz da causa.

Art. 721. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações e medidas de embargo de embarcação:

I – no caso de embarcação brasileira, o foro da sede do armador ou proprietário;

II – no caso de embarcação estrangeira, o foro da sede do credor ou do porto onde se encontrar a embarcação, a critério do credor.

§ 1º. A competência da autoridade judiciária brasileira, para fim de embargo de embarcação, independe do local de cumprimento da obrigação ou de a ação ou medida ter ou não como fundamento fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

§ 2º. A existência em contrato internacional de cláusula de eleição de foro judicial exclusivo ou de arbitragem no exterior não exclui a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ação ou medida de embargo de embarcação.

§ 3º. A existência de cláusula de aplicação de lei estrangeira em contrato internacional não afasta a incidência das normas previstas neste código e no Código de Processo Civil atinentes ao procedimento de embargo de embarcação

Art. 722. Podem pleitear o embargo de embarcação estrangeira:

I – os titulares de créditos privilegiados;

II – os titulares de créditos não-privilegiados, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às embarcações nacionais, desde que não disponham de outro patrimônio no país que possa caucionar a dívida.

Art. 723. O embargo por crédito privilegiado pode recair sobre:

I – a embarcação objeto do privilégio marítimo, independentemente de sua propriedade atual;

II – outra embarcação pertencente ao mesmo proprietário;

III – outra embarcação de propriedade do devedor, se este for distinto do proprietário da embarcação que originou o crédito.

Parágrafo único. Se o crédito privilegiado for originado pelos afretadores a casco nu ou por tempo da embarcação, cabe também o embargo de outra embarcação de propriedade dos afretadores, mas não o embargo de outra embarcação que pertença ao proprietário da embarcação que deu origem ao crédito.

Art. 724. O embargo por crédito não-privilegiado pode recair sobre qualquer embarcação ou bem de propriedade do devedor.

Art. 725. A petição do embargo de embarcação indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Se requerido como ação autônoma, o embargo será processado na forma das disposições deste Capítulo.

§ 2º. Se requerido como medida incidente em outro procedimento, o embargo observará o procedimento previsto na lei processual para as medidas de urgência.

Art. 726. Uma vez provada a existência do crédito privilegiado, o juiz decretará liminarmente o embargo da embarcação, independentemente de contracaução e sem ouvir a

parte contrária, determinando à Autoridade Marítima as providências necessárias à sua detenção até ulterior determinação do juízo.

§ 1º. Sendo o embargo fundado em crédito não privilegiado, o juiz poderá decretar a liminar quando houver fundado receio de que lesão grave ou de difícil reparação ao direito da requerente.

§ 2º. Decretada a liminar, a Autoridade Marítima poderá permitir que a embarcação embargada movimente-se até área de fundeio para evitar perturbação à atividade do porto, devendo de tudo dar conhecimento ao Juiz que determinou o embargo.

Art. 727. É admissível a apreensão do combustível de embarcações afretadas a casco nu ou por tempo, para a garantia de dívidas dos seus afretadores.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será decretado o embargo da embarcação até que o combustível seja transferido para instalação de armazenagem, às expensas do requerido, ressalvado o mínimo necessário para atender à segurança da navegação.

§ 2º. Se o combustível existente a bordo for insuficiente para garantir a integralidade da dívida, os encargos do processo e os honorários advocatícios, o Juiz estenderá a ordem de apreensão do combustível aos aprovisionamentos supervenientes que forem realizados, até que a garantia esteja integralizada.

§ 3º. A embarcação ou o combustível poderão ser liberados da restrição que sobre eles recaia mediante a prestação de caução ou outra garantia considerada adequada e suficiente para cobrir o crédito em litígio, mais os encargos do processo e honorários advocatícios.

Art. 728. Na ação autônoma de embargo, o réu será citado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

§ 2º. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum da lei processual em vigor.

Art. 729. Cabe à parte formular seu pedido principal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da efetivação do embargo de embarcação ou da obtenção da garantia, o que acontecer primeiro, quando qualquer deles decorrer de ação autônoma.

§ 1º. O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de embargo, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais

§ 2º. O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de embargo.

§ 3º. A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal, que seguirá o rito da lei processual.

§ 4º. Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição de outro país ou à arbitragem no exterior, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da arbitragem internacional.

Art. 730. Cessa a eficácia do embargo ou da obtenção de garantia se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia do embargo, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 731. O indeferimento do embargo não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Art. 732. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação do embargo causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo legal;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos previstos no **artigo 730**;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos mesmos autos em que a medida tiver sido concedida.

Capítulo III - Do procedimento de limitação de responsabilidade

Art. 733. Ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais em vigor no país, qualquer pessoa que se considere com direito de limitar sua responsabilidade no âmbito do direito comercial marítimo, poderá requerer a abertura de processo conforme as

regras do presente Capítulo, a fim de formar o fundo de limitação, verificar e liquidar os possíveis créditos e efetuar a distribuição do fundo de acordo com as regras de preferência legalmente estabelecidas.

§ 1º. A limitação de responsabilidade pode ser invocada como defesa ou mediante procedimento judicial destinado especificamente a esse fim.

§ 2º. A limitação da responsabilidade poderá ser invocada pelo interessado até o fim do prazo de impugnação à execução de sentença.

§ 3º. A limitação de responsabilidade invocada como defesa independe da constituição de fundo de limitação.

Art. 734. Será competente para conhecer todas as matérias referidas no artigo anterior e as que lhe forem acessórias ou incidentais:

I - o juiz do local onde foi primeiramente invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em sede de arbitragem, seja a embarcação nacional ou estrangeira;

II - não se verificando a hipótese do inciso I, o juiz do porto de registro da embarcação, quando a limitação da responsabilidade for referente à embarcação de bandeira brasileira;

III - não se verificando a hipótese do inciso I e sendo a embarcação estrangeira, o juiz do porto onde tenha ocorrido o acidente, ou, sucessivamente, do primeiro porto de entrada após o acidente, e, na sua falta, do primeiro local onde tenha sido embargada a embarcação ou onde tenha sido fornecida a primeira garantia para evitar o embargo;

Art. 735. A petição inicial do procedimento de limitação de responsabilidade deve indicar e documentar:

I - o nome, bandeira e porto de registro da embarcação;

II - a legitimidade do autor à pretensão de limitação de responsabilidade;

III - o evento do qual provém os danos ou prejuízos objeto de limitação;

IV - o montante máximo do fundo a ser constituído, calculado na forma da lei, acrescido dos juros legais desde a data do incidente até o depósito;

V - a forma como o fundo será constituído, seja em espécie ou mediante garantia;

VI - a lista de todos os credores efetivos e possíveis conhecidos do requerente, juntamente com os respectivos endereços, a natureza dos créditos e os seus valores definitivos ou provisórios;

VII - os documentos que respaldem o cálculo do montante máximo do fundo apresentado pelo requerente.

Art. 736. O juiz, recebendo a petição inicial e declarando instaurado o procedimento:

I – verificará se os cálculos do requerente sobre o montante do fundo estão em conformidade com as disposições pertinentes;

II - pronunciar-se-á sobre as modalidades oferecidas para a constituição do fundo;

III – encontrando em ordem o pedido, determinará a constituição do fundo pela modalidade e valor que aprovar.

Parágrafo único. Verificando o juiz a existência de defeitos ou irregularidades sanáveis, determinará, antes de qualquer providência, a respectiva correção pelo autor, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 737. Da decisão que determinar ou negar a constituição do fundo cabe recurso de agravo de instrumento.

Art. 738. Quando a constituição do fundo for feita em espécie, o juiz depositará o valor em conta judicial.

Parágrafo único. Os eventuais acréscimos decorrentes de juros e correção monetária reverterão em benefício dos credores.

Art. 739. Se o fundo tiver sido constituído mediante garantia, esta deve compreender a incidência dos juros e da correção monetária adotados pelo Tribunal local.

Parágrafo único. Constituem modalidades de garantia aceitáveis, sujeitas, porém, à discricção judicial, as prestadas por seguradoras internacionais de responsabilidade civil e Clubes de P&I de primeira linha.

Art. 740. Constituído o fundo, ficarão suspensos todos os procedimentos de execução ou medidas cautelares individuais contra o requerente com relação aos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível, tornadas imediatamente sem efeito quaisquer medidas constritivas que tenham sido decretadas.

Parágrafo único. Não é admissível penhora ou outra constrição sobre o fundo, que fica exclusivamente destinado para o pagamento dos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível.

Art. 741. A partir da data de recebimento da ação de limitação ficará suspensa a incidência de juros sobre os créditos reclamados contra o requerente.

Art. 742. A constituição de fundo de limitação perante a jurisdição de outro Estado deverá ser levada em consideração para efeito de constrição ou liberação de bens em medidas cautelares individuais decretadas por juízes nacionais.

Art. 743. Constituído o fundo, o juiz, por correio, fax ou meio eletrônico legalmente aceito, enviará aos credores nomeados pelo autor do pedido de limitação, comunicação que deverá conter:

I - o nome, qualificação e endereço do requerente e em que qualidade formulou o pedido de limitação de responsabilidade;

II - o extrato da decisão referida no

III - o fato em virtude do qual os danos ocorreram;

IV - o nome da embarcação, sua bandeira e porto de registro;

V - o montante de crédito do destinatário da comunicação, de acordo com o requerente;

VI - a indicação do prazo que lhe é concedido para se manifestar sobre o pedido, conforme o artigo subsequente.

Art. 744. Depois de expedidas as comunicações a que alude o artigo anterior, o juiz fará publicar edital com o mesmo conteúdo e no intervalo de 5 (cinco) dias, uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias a contar da primeira publicação, concedendo a todos os credores o prazo de trinta dias para:

I – impugnarem o pedido de limitação, fundando-se na inexistência dos requisitos para exercício deste direito ou na incorreção do montante do fundo, e;

II – habilitarem seus créditos, aceitando ou impugnando, se for o caso, os valores que lhe tenham sido atribuídos.

§ 1º. A impugnação ao pedido de limitação far-se-á nos autos da ação de limitação.

§ 2º. O pedido de habilitação do crédito dar-se-á em autos apartados.

§ 3º. A impugnação ou habilitação trarão, desde logo, a prova documental pertinente.

§ 4º. Para a habilitação de um crédito há que se provar sua liquidez e certeza.

§ 5º. Na falta de pedido habilitação, os credores nomeados no pedido de limitação deverão ser incluídos no quadro de credores pelos valores lá apontados.

§ 6º. É admissível a habilitação de crédito após o prazo estabelecido no caput, a qual será classificada como retardatária.

§ 7º. Não se admitirá habilitação retardatária após a aprovação do quadro de credores.

§ 8º. A habilitação retardatária não atrasará a distribuição do fundo aos demais credores, sujeitando o credor retardatário a reserva de quota na forma do art. 154.

Art. 745. Apresentada a impugnação ou habilitação, o autor do pedido de limitação e os demais credores que apresentaram habilitações tempestivas serão ouvidos no prazo de dez dias, decidindo o juiz a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, a menos que haja necessidade

de prova adicional quanto a alguma questão, quando então se concederá dez dias adicionais para a produção da referida prova antes da decisão.

Parágrafo único. Se a prova de liquidez e certeza depender de julgamento em outro processo, deverá aguardar-se a decisão final deste processo para a decisão sobre o pedido de habilitação.

Art. 746. Da sentença que julgar o pedido de limitação:

I – se procedente, dela caberá apelação apenas no efeito devolutivo;

II – se improcedente, dela caberá apelação no duplo efeito.

Art. 747. Julgadas as habilitações de crédito, o autor do pedido de limitação submeterá ao juiz, nestes autos, o quadro de credores com direito a participar da distribuição do fundo, para efeito de pagamento dos seus créditos.

§ 1º A distribuição se fará observadas as preferências dos privilégios marítimos previstas no Capítulo II, do Título V, deste Livro.

§ 2º. Com relação aos créditos que não gozarem de privilégio, o saldo do fundo, se insuficiente, será atribuído aos credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos.

Art. 748. O juiz concederá vistas conjuntas do quadro de credores aos interessados e, após decorrido o prazo comum de 7 (sete) dias, decidirá.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso de agravo de instrumento.

Art. 749. Quando existirem alguns créditos cuja habilitação não tiver sido ainda resolvida, o juiz poderá determinar a distribuição parcial do fundo segundo as disposições anteriores, fazendo as reservas proporcionais que considerar prudente.

Art. 750. Quando o fundo estiver liquidado, o juiz declarará encerrado o processo de limitação.

§ 1º. Se remanescer saldo no fundo após todos os pagamentos, este será restituído ao autor do pedido de limitação.

§ 2º. Havendo credores que, intimados, não compareçam para retirar suas quotas, caducará seu direito ao crédito se continuarem remissos pelo prazo de um ano a contar da intimação, restituindo-se o valor ao requerente do pedido de limitação.

Art. 751. Transitada em julgado a sentença que negar o direito à limitação:

I – o fundo, nada obstante, será distribuído entre os credores habilitados da mesma maneira como se o direito à limitação não tivesse sido negado;

II – fica sem efeito o disposto no art. 249, podendo os credores, simultaneamente, tomarem as medidas pertinentes sobre outros bens do autor da limitação, para a proteção e execução do saldo dos seus créditos;

III – os prazos de prescrição dos créditos habilitados voltarão a fluir, por inteiro, somente após o trânsito em julgado;

IV – os juros suspensos voltam a incidir, retroativamente desde a data de sua suspensão;

V – cessam para o autor do pedido de limitação todos os demais benefícios para ele advindos da constituição do fundo.

Art. 752. O fundo constituído para limitação de responsabilidade permanece íntegro e sujeito às regras previstas neste Capítulo, ainda que seja declarada a falência do autor do pedido de limitação.

Parágrafo único. Se for negado o direito à limitação, o juiz determinará a transferência do fundo ao juízo falimentar.

Art. 753. Constituído o fundo, todas as ações onde se discute a limitação passarão à competência do juízo onde tramita o pedido de limitação.

Art. 754. Toda matéria que não tiver um procedimento especial tramitará em autos apartados, como incidente entre quem formula a impugnação e quem pretende limitar a sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os demais credores interessados no fundo podem ingressar como terceiros.

Art. 755. Aplica-se subsidiariamente ao presente Capítulo, no que for cabível, as disposições pertinentes de Falência.

Capítulo IV – Da execução para recebimento de fretes

Art. 756. Cabe execução, conforme as disposições da lei processual, para a cobrança de fretes contra o portador do conhecimento de transporte que o utilizou para solicitar a entrega da carga, ou, em sua falta, contra o embarcador.

Art. 757. Também cabe execução para a cobrança de fretes contra afretadores a casco nu e por tempo, com base em cartas-partidas assinadas pelas partes e por duas testemunhas que estipule o valor líquido e certo devido, bem assim sua periodicidade.

§ 1º. A petição inicial deve estar acompanhada da carta-partida.

§ 2º. A pretensão executiva admitida neste artigo pode ser cumulada com a ação de execução contra o portador do conhecimento de transporte.

§ 3º. Eventuais impugnações por parte dos afretadores somente serão apreciadas após seguro o juízo.

Capítulo V – Da ratificação judicial do protesto marítimo

Art. 758. O protesto ou processo testemunhável formado a bordo e lançado no Diário de Navegação, conterà o relatório circunstanciado da ocorrência e do lugar onde esta se deu.

Art. 759. O pedido de ratificação deverá ser apresentado pelo capitão, em juízo, dentro das vinte e quatro horas úteis da entrada do navio no porto, estando instruído com cópia do protesto lançado no Diário de Navegação, dos demais lançamentos no período da ocorrência e, se for o caso, com os conhecimentos de transporte ou outra documentação identificadora da carga.

Art. 760. O juiz, nomeando curador aos ausentes, designará audiência em caráter de urgência, para a tomada do depoimento do capitão, bem assim de tripulantes ou passageiros envolvidos.

§ 1º. Tratando-se de estrangeiros que não dominem o idioma nacional, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor juramentado, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º. Não cabe contestação ao pedido de ratificação, exceto quanto à sua tempestividade ou ausência de outro requisito indispensável, estritamente de caráter formal.

Art. 761. Não sendo possível a inquirição sem prejuízo aos compromissos comerciais da embarcação, deverá o juiz expedir Carta Precatória itinerante para a tomada dos depoimentos em um dos portos subsequentes de escala.

Art. 762. Finda a inquirição, o juiz, convencendo-se da veracidade das declarações, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte.

Parágrafo único. Caso contrário, rejeitará o requerimento.

Art. 763. Da decisão acolhendo ou rejeitando o requerimento cabe apelação no duplo efeito.

PARTE COMPLEMENTAR

Livro Único – Das disposições finais e transitórias

Título I – Das disposições finais

Capítulo I – Das disposições finais sobre microempreendedor individual, microempresário e empresário de pequeno porte

Art. 764. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento devem ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, podem ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

Art. 765. Estende-se ao microempreendedor individual o tratamento diferenciado estabelecido pela Lei em favor do microempresário e do empresário de pequeno porte.

Capítulo II – Da integração do Registro Civil de Pessoas Jurídicas ao Registro Público de Empresas

Art. 766. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas será integrado ao Registro Público de Empresas, na forma deste Capítulo.

§ 1º. O “Registro Civil de Pessoas Jurídicas” passará a denominar-se “Registro de Pessoas Jurídicas”.

§ 2º. Com a integração referida no *caput*, o Registro Público de Empresas passará a compor-se:

I – pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, como órgão normativo; e

II – pelas Juntas Comerciais e Registros de Pessoas Jurídicas, como órgãos de execução.

§ 3º. Cada Estado terá um Colégio de Registradores Empresariais formado por representantes da Junta Comercial e dos Registros de Pessoas Jurídicas respectivos, cabendo a este colégio deliberar sobre matérias comuns, apresentar soluções para casos controversos, apresentar projetos para otimizar o sistema registral no âmbito do Estado, indicar representantes da Junta Comercial e do Registro de Pessoas Jurídicas junto ao

Departamento de Registro Empresarial e Integração.

§ 5º. As Juntas Comerciais e os Registros de Pessoas Jurídicas atuarão em colaboração, podendo delegar suas atribuições objetivando economia e melhor prestação do serviço público.

§ 6º. Ao final do processo de registro, as Juntas Comerciais e os Registros de Pessoas Jurídicas enviarão obrigatoriamente a imagem da documentação arquivada para a Central Nacional de Registros de Empresas em atendimento às finalidades da REDESIM e garantia dos usuários.

§ 7º. Os Registros de Pessoas Jurídicas atuarão obrigatoriamente integrados ao REDESIM, de forma unificada, por meio de Central Nacional de Registros de Pessoas Jurídicas, por eles organizada.

§ 8º. A Central Nacional de Registros de Pessoas Jurídicas será obrigatoriamente integrada, em rede nacional, à Central Nacional de Registros das Juntas Comerciais, formando a Central Nacional de Registros de Empresas.

§ 9º. Os participantes do Registro Público de Empresas:

I – poderão escolher livremente os integradores estaduais, desde que garantido desempenho que atenda aos objetivos da REDESIM; e

II – exercerão suas atividades eletronicamente, devendo digitalizar e devolver ao apresentante toda a documentação submetida a registro, garantindo todo seu acervo com replicações de segurança externas antes do descarte dos papéis.

Art. 767. Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação da remuneração dos serviços das Juntas Comerciais e dos Registros de Pessoas Jurídicas, em padrão de formato único e de âmbito nacional, estabelecendo o valor máximo dos preços dos serviços e a forma de atualização monetária, não podendo os preços ser base de cálculo para tributos nem sobre eles incidir quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais de Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe ou de magistrados, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvado custos de comunicação e armazenamento de informações digitais e cobrança das despesas de correio, reprodução e publicação em jornais impressos ou veículos eletrônicos.

§ 1º. Cabe exclusivamente ao Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI organizar e regulamentar toda a matéria relacionada às custas e emolumentos registraes, resolvendo divergências entre Estados e entre um ou mais desses e o Distrito Federal, na interpretação de normas e tabelas.

§ 2º. Enquanto não for editada a lei federal de que trata o *caput*, caberá ao Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI organizar a tabela de serviços, mantida a remuneração estabelecida pelos Estados ou Distrito Federal.

§ 3º. O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI manterá, em sua estrutura, como órgão deliberativo e normativo, o Colégio Nacional de Registradores

Empresariais, com representação das Juntas Comerciais e dos Registros de Pessoas Jurídicas.

Art. 768. O empresário individual ou a sociedade poderá livremente escolher, para arquivamento de seus atos no Registro Público de Empresas, entre os serviços prestados pela Junta Comercial do Estado de sua sede ou pelo Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de sua sede.

§ 1º. O sistema único de registros, estruturado com base na REDESIM, concentrará as informações registrais nas Centrais Nacionais interligadas das Juntas Comerciais e dos Registros de Pessoa Jurídica.

§ 2º. Os atos praticados pelas Juntas Comerciais e pelos Registros de Pessoas Jurídicas, nas atribuições afetas ao Registro Público de Empresas, terão igual validade e eficácia jurídica.

Art. 769. Os seguintes dispositivos da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º. ...

§ 1º. ...

II – Registro de Pessoas Jurídicas:

Art. 114. No Registro de Pessoas Jurídicas serão arquivados os atos de interesse de:

I – associações, fundações, partidos políticos e organizações religiosas;
e

II – empresário e sociedade, incluindo cooperativas, no âmbito do Registro Público de Empresas, na forma disciplinada pelo Código Comercial.

Art. 121. O Registro de Pessoas Jurídicas consistirá na gravação em arquivo eletrônico da documentação aprovada com assinatura do oficial ou substituto, por certificação digital, após petição do interessado, lançando o oficial:

I – número único de matrícula para identificar cada pessoa jurídica, na hipótese do inciso I do art. 114; ou

II – adotando o número do Registro Público de Empresas, para identificar o empresário individual ou a sociedade, na hipótese do inciso II do art. 114.

Capítulo IV – Das demais disposições finais

Art. 770. O “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins” passa a denominar-se “Registro Público de Empresas”.

Art. 771. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 772. Não se aplica aos contratos regidos por este Código o parágrafo único do art. 473 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 773. As publicações de atos societários e de demonstrações contábeis da sociedade ou do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, exigidas por este Código ou pela lei, poderão ser feitas mediante disponibilização exclusivamente em veículos eletrônicos.

Art. 774. Para todos os efeitos, consideram-se demonstrações contábeis as demonstrações financeiras referidas em lei ou regulamento.

Art. 775. Para os fins do art. 54 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, na aplicação supletiva das disposições de direito privado aos contratos administrativos, as deste Código preferem às do Código Civil, quando for empresário o contratante com a Administração.

Art. 776. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas e câmaras especializadas nas matérias de direito comercial ou empresarial, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer os critérios de instalação, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

§ 1º. Os critérios de criação de varas e câmaras especializadas nas matérias de direito comercial ou empresarial serão definidos pelo Poder Judiciário, que tomará em consideração a quantidade de empresas, o produto interno bruto e outros dados ou indicadores capazes de mensurar o nível de atividade econômica da base territorial correspondente.

§ 2º. Na implantação dos critérios de criação, as varas poderão ter sua jurisdição estendida até o limite da respectiva região.

§ 3º. O Poder Judiciário poderá criar centros de formação e especialização de magistrados em matéria de direito comercial ou empresarial.

Título II – Das Alterações

Capítulo I – Das alterações no Código Civil

Art. 777. Os dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) abaixo indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.

§ 2º. As disposições do Código Comercial concernentes às sociedades aplicam-se subsidiariamente às associações.

Art. 206. ...

§ 3º ...

III - a pretensão para haver juros ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

Art. 1.647. ...

III – prestar fiança;

Capítulo II – Das alterações na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

Art. 778. A recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade continuam regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observadas as disposições deste Código.

§ 1º. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de cento e oitenta dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá um representante titular, e até dois suplentes, de cada classe (art. 41).

Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I — titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II — titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial e com privilégio geral;

III — titulares de créditos quirografários ou subordinados.

Art. 51.

II -

a) balanço patrimonial, livro “Diário” e livros auxiliares;

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano, contado da publicação da decisão prevista no art. 58 desta Lei, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, salvo aprovação de prazo superior pelo respectivo sindicato.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Art. 57. Após a juntada do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, os autos serão imediatamente conclusos.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo ou qualquer outro tipo de concessão de crédito, serão considerados extraconcursais e serão pagos antes de qualquer outro crédito extraconcursal, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único.

Art. 142.

§ 3º. No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, fixada a comissão do leiloeiro em percentual de até 5% (cinco por cento), a depender da complexidade do seu trabalho.

§ 2º. Acrescentam-se os arts. 56-A e 82-A, e seus parágrafos, bem como o § 9º ao art. 6º, os §§ 2º a 4º ao artigo 53, renumerado o seu parágrafo único como § 1º, os §§ 5º a 7º ao artigo 56, o parágrafo único ao art. 66 e o inciso XIV ao art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação seguinte:

Art. 6º.

§ 9º. O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Art. 56 ...

§ 5º. Nas votações da assembleia geral, será colhido em separado o voto dos credores titulares de crédito objeto de impugnação ainda não julgada.

§ 6º. No caso de a impugnação dizer respeito somente à extensão da importância devida, será colhido em separado o voto referente ao montante impugnado nas votações feitas proporcionalmente ao valor do

crédito.

§ 7º. Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º, da ata constarão os resultados da votação, com e sem os votos colhidos em separado.

Art. 56-A. Em caso de rejeição do plano, a assembleia geral de credores deliberará se decreta, ou não, a falência do devedor.

Art. 66. ...

Parágrafo único. Os atos e contratos que não observarem o disposto no *caput* serão ineficazes perante a massa falida, em caso de convolação da recuperação judicial em falência.

Art. 82-A. O juiz só pode decretar a extensão dos efeitos da falência quando admitida a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º. A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e não pode ser decretada sem contraditório e ampla oportunidade de defesa, em incidente próprio.

§ 2º. Na decisão, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos ao réu, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada.

Art. 99.

XIV – se convolar a recuperação judicial em falência, marcará a data de realização do leilão do estabelecimento empresarial, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes, servindo como avaliação o laudo previsto no art. 53, III, desta Lei.

§ 3º. Acrescentam-se à Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o Capítulo VII-A, referente à “falência transnacional”, com os arts. 188-A a 188-U, com a seguinte redação:

Capítulo VII-A – Da falência transnacional

Seção I – Das disposições introdutórias

Art. 188-A. Na cooperação do juiz brasileiro com o juízo falimentar estrangeiro, serão observadas as regras deste Capítulo.

§ 1º. Equipara-se ao juízo falimentar, para os fins deste Capítulo, a autoridade ou órgão ou administrativo com competência para liquidar empresas em crise, de acordo com a lei estrangeira.

§ 2º. Com as adaptações cabíveis, aplicam-se ao processo de recuperação judicial com repercussão transnacional as normas do Capítulo anterior, desde que a administração da empresa em crise esteja sob intervenção do juízo recuperacional, brasileiro ou estrangeiro, segundo a lei aplicável.

Art. 188-B. São, entre outras, formas de cooperação:

I – indicação do funcionário ou agente auxiliar da justiça a quem deve o juízo falimentar estrangeiro se reportar;

II – troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro;

III – coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor objeto de constrição judicial; ou

IV – coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso.

§ 1º. O administrador judicial brasileiro pode celebrar com o órgão similar estrangeiro um protocolo para definição e operacionalização das medidas de cooperação.

§ 2º. Aprovado pelos juízos falimentares, nacional e estrangeiro, o protocolo será publicado.

Art. 188-C. As comunicações e solicitações serão em português ou acompanhadas de tradução para esta língua providenciada pelo emitente.

§ 1º. É dispensada a tradução juramentada.

§ 2º. Se o juiz brasileiro for proficiente na língua inglesa ou na oficial do país do juízo falimentar estrangeiro, pode utilizá-las, desde que junte, aos autos, tradução de sua lavra para o português das comunicações e solicitações que expedir ou receber.

Art. 188-D. Só quem provar ter proficiência em inglês pode ser nomeado administrador judicial na falência com repercussão transnacional.

Art. 188-E. As solicitações e comunicações referentes à cooperação judiciária internacional disciplinada neste Capítulo independem de carta rogatória, intermediação de órgão diplomático ou consularização.

§ 1º. Em caso de dúvida, o juiz brasileiro deve investigar, pelos meios mais ágeis de que dispuser, a origem e autenticidade da comunicação ou solicitação, pedindo prova do solicitante apenas quando infrutíferas ou inconclusas as diligências adotadas.

§ 2º. O juiz brasileiro deve priorizar a utilização de mensagens eletrônicas, telefone e vídeo-conferência, em suas comunicações com o juiz estrangeiro.

Art. 188-F. Incumbe ao Ministério Público:

I – intervir nos processos de falência transnacional;

II – intervir em toda ação proposta pela massa falida transnacional ou contra esta; e

III – promover a ação penal pelos crimes previstos na Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relacionados à falência transnacional.

Seção II - Das solicitações de juízo falimentar estrangeiro

Art. 188-G. As solicitações e comunicações serão feitas diretamente entre os juízos falimentares, independentemente de carta rogatória ou qualquer intermediação dos órgãos diplomáticos.

Art. 188-H. A apresentação de solicitação pelo juízo falimentar estrangeiro ao juízo falimentar brasileiro não importa sujeição do solicitante à jurisdição brasileira além dos limites do solicitado.

Art. 188-I. O juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com política pública adotada pelo Brasil.

Art. 188-J. A solicitação do juízo falimentar estrangeiro só poderá ser atendida se não prejudicar os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil, titulares de créditos sujeitos à lei brasileira.

Art. 188-K. Se ainda não tiver sido requerida a falência do devedor, o juízo falimentar estrangeiro deve endereçar sua solicitação à presidência do Tribunal do Estado da sede dele no Brasil, ao qual caberá encaminhar imediatamente ao juiz competente, de acordo com a lei.

§ 1º. O juízo falimentar estrangeiro poderá endereçar sua primeira solicitação na forma do *caput* se ainda não souber qual é o juízo falimentar brasileiro competente.

§ 2º. Em qualquer hipótese deste artigo, cabe exclusivamente ao juízo falimentar competente responder ao solicitante, abstendo-se o Tribunal de enviar qualquer resposta.

Seção III - Dos credores transnacionais

Art. 188-L. O credor domiciliado ou sediado no exterior titular de crédito sujeito à lei estrangeira:

I – tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida;

II – tem o direito de participar da falência decretada, desde que habilitado e admitido na forma da lei; e

III – será pago após os credores quirografários, antes do pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias, em concurso com os demais titulares de crédito sujeito à lei estrangeira.

Art. 188-M. Na hipótese do inciso II do artigo anterior, o juízo falimentar e o administrador judicial devem, desde a habilitação do credor, enviar-lhe comunicação individual, sempre que for publicado aviso ou intimação aos credores na falência ou quando considerarem oportuno.

Parágrafo único. A comunicação individual será feita mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico indicado pelo credor ou outro meio de custo e eficiência equivalentes, independentemente de carta rogatória ou intermediação de órgãos diplomáticos.

Seção IV - Do processo falimentar transnacional e seu reconhecimento

Art. 188-N. O processo falimentar transnacional classifica-se como:

I – principal, quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em

que o processo tem curso; ou

II – subsidiário, nas demais hipóteses.

§ 1º. O processo falimentar transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários.

§ 2º. São, entre outras, informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo subsidiário deve prestar ao do principal:

I – valor dos bens arrecadados e do passivo;

II – valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III – classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados no país titulares de créditos sujeito à lei estrangeira;

IV – ações em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado.

V – término da liquidação, e o saldo credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

§ 3º. O processo falimentar transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos subsidiários ou da constatação de que, nestes últimos, é altamente improvável que haja ativo líquido remanescente.

Art. 188-O. No processo falimentar transnacional, principal ou subsidiário, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 188-P. O juízo falimentar de um país pode solicitar o reconhecimento do respectivo processo falimentar ao de outro país.

§ 1º. A solicitação será instruída com:

I – a prova da instauração do processo falimentar no país do solicitante;

II – a relação de processos falimentares referentes ao mesmo devedor em outros países que forem do conhecimento do solicitante;

III – indicação do país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial; e

IV – tradução para a língua oficial do país do juízo destinatário, se exigida pela respectiva lei.

§ 2º. O credor titular de crédito não sujeito à lei brasileira e habilitado em processo falimentar estrangeiro também é parte legítima para o pedido de reconhecimento.

Art. 188-Q. Quando for brasileiro o juízo destinatário, a solicitação de reconhecimento será autuada e seguirá o procedimento especial sujeito às seguintes regras:

I – o juiz, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, decidirá sobre os pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias, se houver, e determinará a abertura de vista ao Ministério Público;

II – o Ministério Público deverá se manifestar sobre a solicitação, nos cinco dias seguintes ao recebimento dos autos;

III – se a falência já tiver sido decretada no Brasil, será ouvido o

administrador judicial, o Comitê de credores, se houver, e o falido, no prazo comum de cinco dias, a contar da devolução dos autos, pelo Ministério Público, ao cartório, facultado a qualquer credor habilitado manifestar-se no mesmo prazo; e

IV – em seguida às manifestações, ou decorridos os respectivos prazos, o juiz decidirá por sentença.

§ 1º. Da decisão que decreta a falência transnacional cabe agravo, e da sentença que julga improcedente o pedido, cabe apelação.

§ 2º. A partir da solicitação de reconhecimento, incumbe ao funcionário ou agente auxiliar da justiça que se reporta ao juízo falimentar estrangeiro, independentemente de decisão, informar ao juízo brasileiro, as alterações ocorridas no processo estrangeiro.

Art. 188-R. Ao reconhecer o processo falimentar no exterior, o juiz o classificará como principal ou secundário.

§ 1º. Na mesma sentença em que reconhecer como principal o processo falimentar no exterior, o juiz declarará o brasileiro, se houver, como secundário.

§ 2º. Ao reconhecer como subsidiário o processo falimentar no exterior, o juiz pode declarar o brasileiro, se em curso, como principal ou subsidiário.

Art. 188-S. Se o devedor ainda não estiver falido no Brasil, o reconhecimento de processo falimentar no exterior, principal ou subsidiário, acarreta a suspensão das execuções individuais em curso na Justiça brasileira.

§ 1º. No caso do *caput*, o Ministério Público ou qualquer credor pode requerer a falência do devedor no Brasil, ainda que ausentes os requisitos do art. 94 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º. Reconhecido processo falimentar no exterior, principal ou subsidiário, não pode ser decretada a falência, por juiz brasileiro, do mesmo devedor, se ele não possuir bens ou direitos no Brasil.

Art. 188-T. A qualquer tempo, o juiz pode:

I – decidir sobre medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção; e

II – alterar, à vista de novos fatos ou argumentos, a classificação de processo transnacional, brasileiro ou estrangeiro.

Art. 188-U. Desde que satisfeitos ou garantidos os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeito à lei brasileira, o juiz pode atender à solicitação de juízo falimentar estrangeiro, responsável por processo reconhecido nos termos desta seção, de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor.

Parágrafo único. Se for solicitante juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o principal deve anuir com a solicitação.

Capítulo III – Das alterações no Código de Processo Civil

Art. 779. Os dispositivos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) abaixo indicados passam a vigorar com a redação:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a liquidação das quotas do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada; ou

III – somente a liquidação das quotas ou a apuração de haveres.

Parágrafo único. A petição inicial deve ser necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não quiser ingressar na sociedade;

...

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorrido o prazo do **artigo 16** do Código Comercial;

...

§ 1º. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou pode requerer a apuração de seus haveres na sociedade, se quotas destas lhe tiverem sido destinadas na partilha.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, os haveres apurados serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

....

Art. 602. A sociedade pode formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar, assim como o sócio pode pleitear indenização que repercuta na apuração dos seus haveres.

Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução parcial, o juiz a decretará e, com o seu trânsito em julgado, passará imediatamente à fase de liquidação.

...

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da dissolução parcial da sociedade, observado o **artigo 182** do Código Comercial;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social ou, na sua ausência, o critério estabelecido no Código Comercial; e

III – determinará o início da perícia.

....

§ 3º. Se o contrato social estabelecer regra sobre o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

....

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o previsto no **artigo 181** do Código Comercial.

Parágrafo único – (revogado)

Art. 607. A data da dissolução parcial e o critério de apuração de haveres não podem ser alterados depois de iniciada a perícia.

...

Art. 609. Uma vez apurados os haveres, o reembolso deve ser pago conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do que estabelece o **artigo 179** do Código Comercial.

Parágrafo único. Acrescentem-se os arts. 604-A e 609-A a 609-E ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com a seguinte redação:

Art. 604-A. Para dar início à perícia, o juiz determinará que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem seus peritos.

§ 1º. Os peritos das partes devem produzir um laudo conjunto, no qual indicarão os pontos de concordância e de discordância.

§ 2º. Os peritos das partes indicarão um perito de desempate para apresentar laudo a respeito dos pontos em que houver discordância.

§ 3º. O juiz nomeará perito de desempate quando:

I – os peritos das partes não chegaram a acordo quanto à sua nomeação;

II – qualquer dos peritos das partes recusar por escrito a faculdade de escolher o perito de desempate; ou

III – considerar que o perito de desempate indicado pelos peritos das partes não atende às condições para o regular exercício da função.

§ 4º. Ao nomear perito de desempate, o juiz dará preferência a especialista em avaliação de sociedades.

§ 5º. O perito de desempate deverá ser isento e possuir comprovada especialização, podendo ser pessoa natural ou jurídica, inclusive entidade de classe ou profissional indicado por aquela, devendo apresentar currículo com a descrição das suas qualificações.

§ 6º. Aplica-se à oitiva de peritos as mesmas normas relativas à oitiva de testemunhas.

§ 7º. Cada parte arcará com a remuneração de seu perito e a vencida arcará com a remuneração do perito de desempate.

...

Art. 609-A. Havendo grave desinteligência entre os sócios, que ponha em risco a continuidade da sociedade, é admissível a instauração da superação de impasse.

§ 1º. A superação de impasse pode ser instaurada mediante ação autônoma ou como incidente na ação de dissolução parcial de sociedade.

§ 2º. Não poderá ser instaurada a superação de impasse se o contrato social contiver cláusula expressa vedando seu emprego.

§ 3º. A cláusula referida no parágrafo anterior só pode ser alterada por deliberação unânime dos sócios.

Art. 609-B. A ação de superação de impasse será proposta por qualquer sócio contra os demais e a sociedade.

§ 1º. São conexas a ação de superação de impasse e a de dissolução parcial de sociedade, suspendendo-se esta até o julgamento definitivo daquela.

§ 2º. A citação de todos os sócios dispensa a citação da sociedade, que fica sujeita aos efeitos da coisa julgada.

§ 3º. Em sua defesa, os demais sócios e a sociedade podem alegar que:

I – inexistir grave desinteligência entre os sócios;

II – a desinteligência entre os sócios não põe em risco a continuidade da sociedade;

III – cláusula expressa do contrato social veda o emprego da superação de impasse.

Art. 609-C. Será instaurado o incidente de superação de impasse, na ação de dissolução parcial de sociedade:

- I – quando, sendo o fundamento a exclusão de sócio, o juiz se convencer de que a falta grave, que põe em risco a continuidade da sociedade, não pode ser atribuída exclusivamente a uma das partes; ou
- II – a pedido de todas as partes.

Art. 609-D. Se julgar procedente a superação de impasse, o juiz designará audiência, a se realizar em prazo não inferior a 30 (trinta) e não superior a 120 (cento e vinte) dias, para que cada parte apresente, em envelope lacrado, declaração irrevogável acerca do preço, em moeda corrente, que atribui à sociedade.

§ 1º. A declaração identificará a sociedade pelo nome empresarial e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e terá o seguinte texto: “declaro que a totalidade das quotas sociais da sociedade acima identificada vale, segundo minha avaliação, (preço em reais em algarismos e por extenso), para pagamento à vista”.

§ 2º. Considera-se não escrita qualquer condição, restrição, reserva ou ressalva.

§ 3º. Os sócios podem se unir, entre eles ou com terceiros, para a apresentação de declaração conjunta.

§ 4º. A declaração conjunta deve indicar quantas quotas serão atribuídas a cada um dos outorgantes, caso a declaração seja tida por eficaz pelo juiz.

§ 5º. A apresentação da declaração importa, em caráter irrevogável, a outorga simultânea, pelo declarante, de:

I – opção de venda da totalidade das quotas sociais de sua titularidade ao outro ou outros sócios que sejam partes da ação, pelo preço proporcional declarado; e

II – opção de compra da totalidade das quotas sociais de titularidade do outro ou outros sócios que sejam partes da ação, pelo preço proporcional declarado.

§ 6º. As opções não prejudicarão a eficácia de direito de preferência ou outras condições previstas no contrato social.

§ 7º. Na audiência, o juiz abrirá os envelopes e antes de tornar público os preços constantes das declarações, fará a conferência formal destas.

§ 8º. Atendendo as declarações ao disposto neste artigo, o juiz comunicará os preços delas constantes, declarará ineficaz a declaração que tiver atribuído o menor preço e encerrará a audiência.

Art. 609-E. Nos 10 (dez) dias seguintes à audiência, o outorgado das opções decorrentes da declaração que atribuiu o maior preço manifestará, nos autos, a concordância incondicional em vender a totalidade de suas quotas ou em comprar a totalidade das quotas do outorgante.

§ 1º. Se o outorgado não se manifestar no prazo do caput, considera-se ter exercido a opção de venda da totalidade de suas quotas.

§ 2º. Após a manifestação do outorgado ou na hipótese do parágrafo antecedente, aperfeiçoa-se imediatamente a compra e venda das quotas e o juiz deve encerrar, por sentença, a ação ou o incidente de superação de impasse e, neste último caso, também a ação de dissolução parcial.

§ 3º. A sentença de encerramento da ação ou do incidente é título executivo judicial para o cumprimento das obrigações de comprador e vendedor das quotas.

§ 4º. Decorridos 5 (cinco) dias da publicação da sentença de encerramento, se o comprador não pagou o preço ou o vendedor não transferiu as quotas, o sócio adimplente pode optar por requerer, nos próprios autos da superação de impasse, a expulsão judicial do inadimplente, mediante o reembolso, pela sociedade, calculado de acordo com as regras de apuração de haveres decorrente de dissolução parcial.

§ 5º. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, a parte inadimplente deve pagar à adimplente multa correspondente a 10% (dez por cento) do preço das quotas objeto de compra e venda.

Capítulo IV – Das demais alterações

Art. 780. Todas as remissões legais aos arts. 887 a 926 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) passam a ser feitas aos **artigos 377 a 414** deste Código.

Art. 781. Os artigos 172 e 177, IV, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. Expedir duplicata que não corresponda:

I – a venda efetiva de bens ou a real prestação de serviço; ou

II – à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que aceitar duplicata emitida na hipótese do inciso I ou falsificar ou adulterar a

escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

Art. 177. ...

IV – o diretor que compra ou vende, por conta da sociedade, ações emitidas por ela ou por coligada ou controlada, salvo quando a lei permite;

Art. 782. Acrescentam-se novo inciso VIII ao art. 127 e o número 43 ao inciso I do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as seguintes redações:

Art. 127. ...

VIII – o contrato fiduciário;

Art. 167. ...

I - ...

43) da propriedade fiduciária de imóvel decorrente do contrato fiduciário.

Título III – Das Disposições Transitórias

Capítulo I – Das disposições transitórias sobre as sociedades e empresas individuais de responsabilidade limitada

Art. 783. A partir da entrada em vigor deste Código:

I – as “sociedades empresárias” passam a denominar-se simplesmente “sociedades”;

II – a expressão “sociedade” passa a designar qualquer pessoa jurídica de fins econômicos; e

III – é vedada a constituição de sociedade simples, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações e de empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 1º. A sociedade em comandita simples ou a sociedade em comandita por ações existente na data da entrada em vigor deste Código continua sujeita às normas da lei anterior aplicáveis ao respectivo tipo societário, até que os sócios deliberem por transformá-la em um dos tipos mencionados no **artigo 112**.

§ 2º. Com a entrada em vigor deste Código, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada são, independentemente de qualquer alteração no ato constitutivo, convertidas em sociedade limitada, e passam a submeter-se às regras

aplicáveis a este tipo societário.

§ 3º. A sociedade limitada unipessoal, incluindo a derivada de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada na forma do parágrafo anterior, pode:

I – ter como único sócio pessoa natural ou jurídica; e

II – ser cessionária de remuneração decorrente de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o seu único sócio, desde que o objeto da pessoa jurídica seja a prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 4º. As sociedades simples vinculadas aos Registros Civis de Pessoas Jurídicas e as sociedades limitadas ou em nome coletivo registradas na Junta Comercial deverão, por ocasião da primeira alteração contratual subsequente à entrada em vigor deste Código, adaptar-se às suas disposições.

§ 5º. Não é obrigatória a adaptação referida no parágrafo anterior, enquanto os sócios não precisarem ou não quiserem celebrar alteração contratual.

Art. 784. A transição de regime societário para o deste Código, na forma deste Capítulo, não acarreta nenhuma alteração no regime tributário, federal, estadual ou municipal, aplicável às pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Aplica-se à sociedade profissional o regime tributário da sociedade uniprofissional, quando atendidos os demais requisitos da lei tributária.

Capítulo II – Das revogações e vigência

Art. 785. Revogam-se:

I – A Lei nº 556, de 25 de junho de 1850;

II – O Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1903;

III – Os artigos 59 a 73 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

IV – A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

V – Os arts. 280 a 284 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI – Os artigos 1º a 16 e 18 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

VII – O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000;

VIII – O inciso VI do art. 44, o inciso III do artigo 202, os incisos IV e V do § 1º e os incisos VI, VII, VIII do § 3º do art. 206, e os artigos 226, 693 a 721 e 887 a 926, bem como o Livro II da Parte Especial (arts. 966 a 1.195) do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

IX – Os artigos 1º a 3º, 5º a 13, 15 a 17 e 19 a 44 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

X – O parágrafo único do art. 55, o § 4º do art. 56 e o inciso III do art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

XI – O § 2º do art. 599 e o parágrafo único do art. 606 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 786. Este Código entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. As disposições deste Código relativas à integração do Registro Civil de Pessoas Jurídicas ao Registro Público de Empresas (**artigos 766 a 769**) entram em vigor na data da efetiva implantação da Central Nacional do Registro de Empresas, desde que já transcorrido o prazo do *caput*.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2018.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator-Geral